



Número: **0604176-51.2022.6.16.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedor Regional Eleitoral**

Última distribuição : **14/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO LIBERAL - PARANA - PR - ESTADUAL (INVESTIGANTE)	GUILHERME RUIZ NETO (ADVOGADO) MARCELO DELMANTO BOUCHABKI (ADVOGADO) BRUNO CRISTALDI COSTA DE MATTOS (ADVOGADO) NATHALIA ORTEGA DA SILVA (ADVOGADO)
SERGIO FERNANDO MORO (INVESTIGADO)	FABIANA BATISTA GONCALVES (ADVOGADO) PATRICIA MARINHO DA CUNHA (ADVOGADO) MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
LUIS FELIPE CUNHA (INVESTIGADO)	FABIANA BATISTA GONCALVES (ADVOGADO) PATRICIA MARINHO DA CUNHA (ADVOGADO) MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
RICARDO AUGUSTO GUERRA (INVESTIGADO)	FABIANA BATISTA GONCALVES (ADVOGADO) PATRICIA MARINHO DA CUNHA (ADVOGADO) MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
43855294	22/04/2024 23:31	Recurso Ordinario - AIJE - SM - VF	Petição

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
SIGURD ROBERTO BENGTTSSON, DO COLENDO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO PARANÁ – PR

AIJE – Processo nº 0604176-51.2022.6.16.0000

PARTIDO LIBERAL DO ESTADO DO PARANÁ – PL PARANÁ, por seus advogados e bastantes procuradores que esta subscrevem, nos autos da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL proposta em face de **SERGIO FERNANDO MORO, LUIS FELIPE CUNHA e RICARDO AUGUSTO GUERRA**, processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Excelência, com fulcro no artigo 121, § 4º, da Constituição Federal e artigo 276, II, do Código Eleitoral, interpor

RECURSO ORDINÁRIO

contra o v. acórdão que julgou improcedente a ação. Com efeito, nos termos do artigo 257, § 2º, do CE, requer seja o presente recurso recebido, abrindo-se, oportunamente, vista para contrarrazões se houver interesse, com o posterior envio dos autos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, para fins de julgamento.

Termos em que,
E.R.D.
São Paulo, 20 de abril de 2024.

BRUNO CRISTALDI
OAB/SP nº 259.375

MARCELO DELMANTO BOUCHABKI
OAB/SP nº 146.774

NATHÁLIA ORTEGA DA SILVA
OAB/SP nº 426.068

GUILHERME RUIZ NETO
OAB/DF nº 58.981

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantocristaldi.com.br
SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br

pág. 1 de 125



RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: PARTIDO LIBERAL DO ESTADO DO PARANÁ – PL PARANÁ

Recorrido: SERGIO FERNANDO MORO, LUIS FELIPE CUNHA e RICARDO AUGUSTO GUERRA

Origem: 0604176-51.2022.6.16.0000 – AIJE - Tribunal Regional Eleitoral do Paraná – PR

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL DOUTO PROCURADOR GERAL ELEITORAL DOUTOS MINISTROS JULGADORES

INTRODUÇÃO

O presente recurso cuida em concentrar em si todas as questões que se entenderam necessárias ou úteis para fornecer firme supedâneo aos Eminentes Ministros da Mais Alta Corte Eleitoral. Com essa premissa guia, tenta-se trazer um apanhado dos atos processuais relevantes e uma breve síntese dos fatos sobre os quais a demanda se debruça.

Decerto que isso, por si só, não serve ao propósito de ajudar no livre convencimento sobre as discussões em baila. Passar-se á – correndo-se o risco de dizer o óbvio – a firmar, concatenadamente, todos os princípios, conceitos, normas e entendimentos que se mostraram relevantes para o exercício da prudência. Nessa toada, como um conjunto de aforismos temáticos, se desenhou a questão dos autos e a convicção do recorrente na forma mais correta de se dirimi-la.

Afastando as falácias e os equívocos, se desvela que o cerne da demanda é simples: o efeito nocivo da aplicação excessiva de recursos financeiros, na fase de pré-campanha, sobre a isonomia entre os concorrentes e, por consequência, a ferida de morte na legitimidade do resultado das eleições.

pág. 1 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantoeocrystalldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



A problemática no plano de fundo, contudo, se mostra muito mais complexa, pois os critérios e parâmetros para a aferição do referido abuso em pré-campanha depende da minuciosa pesquisa de precedentes para se enxergar qual a correta construção jurisprudencial a ser adotada.

Por isso é importante identificar os julgados paradigmas aplicáveis. O mais semelhante deles, o caso da cassação da ex-juíza Selma Arruda, é, sem sobra de dúvidas, adequado para dar norte, uma vez que tratou, em seu bojo, de sopesar o abuso do poder econômico justamente na fase que antecede o período eleitoral propriamente dito.

Para dar contornos mais nítidos aos critérios, foi necessário firmar uma série de entendimentos sobre a identificação da natureza eleitoral de gastos, a compreensão de atos eleitorais principais e acessórios, o que é ou não é relevante para aferir o impacto sobre o eleitor, a irrelevância da intencionalidade, os limites de gastos das campanhas, as implicações da territorialidade, as consequências da mudança de cargo pretendido, os conceitos de gastos módicos, de candidato médio e de limite razoável de gastos em relação ao teto.

Outros muitos pontos se insurgem quando o recurso passa a avaliar as peculiaridades de cada gasto, como os gastos com serviços de segurança e brigadistas em eventos eleitorais, aqueles com a segurança do pré-candidato, a razão de os gastos com honorários advocatícios serem excluídos do teto de gastos de campanha e a possibilidade de serem considerados gastos irrelevantes em momentos anteriores do calendário eleitoral, entre outros.

Não se deixou de combater com técnica e veemência o acórdão vergastado, escancarando suas fragilidades e, com as devidas vênias, suas falhas. Mas sabendo apontar, mesmo nos votos mais hostis às teses esposadas pelos investigadores os pontos de convergência. Inegável que o fato de a Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná ter se juntado ao lado do autor foi reforço inestimável.

Com objetividade infalível e despreendimento de toda e qualquer influência que não a do direito, a PRE-PR agregou métricas claras e forneceu parâmetros que serviram para dar ritmo a todas as manifestações que se seguiram. Ao concluir pelo abuso de poder econômico e identificar a cassação dos mandatos como medida impositiva, o

pág. 2 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantocristaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



parecer ministerial sepultou de maneira derradeira todas as tentativas de diminuir a gravidade dos fatos em análise ou de desmerecer a firme fundamentação jurídica da demanda.

A AIJE, com o alargado chassi instrutório que lhe é peculiar, permitiu que outros pontos relevantes fossem carreados nesse mesmo ato. A necessária avaliação sobre a licitude de se arrecadar e gastar em momento proibido da corrida eleitoral, indicando que as proteções contra o famigerado “caixa 2” não se erguem apenas contra as irregularidades cometidas após o registro das candidaturas.

E, ao demonstrar cabalmente o derrame milionários de recursos de origem pública na pré-campanha dos corrêus, a peça se volta à superexposição do primeiro investigado e aos abusos cometidos, nesse ponto, pela campanha midiática revestida de excessos e de vantagens indevidas, como múltiplos eventos de lançamento de pré-candidatura, cobertura midiática intensa de presidenciável, protagonismo de propagandas partidárias de dois partidos subvertendo o instituto com o objetivo claro de alavancar sua imagem pessoal como candidato em busca de voto.

Por fim, se desvela um intrincado conjunto indiciário de corrupção, com indicações e contratações de parceiros pelos partidos conforme a conveniência, serviços não de realização não comprovada, e pagamento milionário a empresa do primeiro suplente para prestação de serviço para o qual ela não se qualificava. Tudo com a ciência e o aval do primeiro corrêu.

Isto posto, passa-se a articuladamente, expor as questões de fato e de direito que se fazem imprescindíveis para se solucionar o presente caso.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O recorrente tomou ciência do Acordão, por meio de sua publicação no DJE de 18 de abril 2024, (quinta-feira), findando-se o prazo de 3 dias em 21 de abril 2024, (domingo), porém conforme sabido o prazo se esgota apenas no próximo dia útil subsequente, sendo, portanto, o próximo dia útil 22 de abril 2024, (segunda-feira), estando assim tempestivo o presente Recurso Ordinário.

pág. 3 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantoecristaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



2. DA SÍNTESE DOS AUTOS

2.1. Dos Atos Processuais

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) com pedido de tutela cautelas de produção antecipada de provas proposta tempestivamente pela Comissão Executiva Provisória do Partido Liberal do Paraná (PL-PR) em face dos membros da chapa que concorreu à disputa pela vaga de Senador pelo Estado do Paraná pelo partido União Brasil, quais sejam, Sérgio Fernando Moro, Luis Felipe Cunha (primeiro suplente) e Ricardo Augusto Guerra (segundo suplente). Em seguida, foi proposta AIJE pela Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL, formada pelos partidos PT, PC DO B e PV, que, por possuir identidade de fatos e de réus, seguiu para julgamento conjunto por conexão.

Os pedidos de quebra de sigilo bancário, telefônico e telemático foram requeridos em face de: **SERGIO FERNANDO MORO** - requerido; **LUIS FELIPE CUNHA** - requerido; **RICARDO AUGUSTO GUERRA** – requerido e doador da campanha; **UZIEL SANTANA DOS SANTOS**- titular da empresa Santana Santos Sociedade Individual de Advocacia, e sócio da empresa Instituto Internacional De Pesquisa E Estudos Jurídicos Em Liberdades Civas Fundamentais Ltda., de nome fantasia Fcl Law & Trading; **ANNA HELENA BARROSO PIRES SANTANA DOS SANTOS** - administradora da empresa Santana Santos Sociedade Individual de Advocacia, e administradora da empresa Instituto Internacional De Pesquisa E Estudos Jurídicos Em Liberdades Civas Fundamentais Ltda., de nome fantasia Fcl Law & Trading; **SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU** – sócio administrador da empresa Bella Ciao Assessoria Empresarial Ltda., e sócio administrador da empresa Vosgerau e Cunha Sociedade de Advogados, suspeitas de triangularem recursos; **VOSGERAU E CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS** – empresa do segundo requerido, suspeita de triangular recursos; **VOSGERAU E CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS – SCP** – empresa do segundo requerido, suspeita de triangular recursos; **BELLA CIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** – empresa do segundo requerido, suspeita de triangular recursos; **BONI GUEDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** – empresa de terceiro envolvido, suspeita de triangular recursos; **BONI GUEDES ADVOCACIA** – empresa de terceiro envolvido, suspeita de triangular recursos; **INSTITUTO**

pág. 4 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantoeocrystalidi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



INTERNACIONAL DE PESQUISA E ESTUDOS JURÍDICOS EM LIBERDADES CIVIS FUNDAMENTAIS LTDA. ME, NOME FANTASIA FCL LAW & TRADING – empresa de terceiro envolvido, suspeita de triangular recursos; e **SANTANA SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** – empresa de terceiro envolvido, suspeita de triangular recursos;

Os pedidos de apresentação de documentos em posse de terceiros foram requeridos nos seguintes moldes:

PARTIDO PODEMOS, para, sob pena de busca e apreensão, apresentar:

1. O custo total do evento de filiação partidária do primeiro requerido, o valor estimado da realização do evento e a origem dos recursos utilizados para o pagamento;
2. Os Dados do fornecedor responsável pela produção do vídeo do primeiro requerido, exibido durante o evento de filiação partidária deste, o valor estimado da produção e a origem dos recursos utilizados para o pagamento;
3. Os contratos, notas fiscais, relatórios, comprovantes de realização dos serviços, e demais documentos referentes aos serviços contratados em benefício da pré-campanha dos requeridos, relativos – mas não limitados – a fotojornalismo, propaganda, produção de vídeos, marketing digital, assessoria de imprensa, *media training*, assessoria jurídica, pesquisas eleitorais ou políticas, segurança, transporte e hospedagem dos requeridos (nacionais e internacionais), familiares e equipe (com respectivo detalhamento), aluguel ou aquisição de veículos e figurinista, incluindo eventuais reembolsos e gastos indiretos decorrentes das contratações;
4. O valor e o período durante o qual houve pagamento de remuneração ao primeiro requerido pelo desempenho de atividades relacionadas ao cargo de “Diretor do Núcleo de Políticas Públicas”, na direção do partido; e
5. Os documentos que comprovem os referidos pagamentos e os documentos que comprovem a realização das atividades condizentes.

pág. 5 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantoecristaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



FUNDAÇÃO TRABALHISTA NACIONAL, para, sob pena de busca e apreensão, apresentar:

1. Os contratos, notas fiscais, relatórios, comprovantes de realização dos serviços, e demais documentos relativos à contratação das empresas **BELLA CIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., SANTANA SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E INSTITUTO INTERNACIONAL DE PESQUISA E ESTUDOS JURÍDICOS EM LIBERDADES CIVIS FUNDAMENTAIS LTDA.** (nome fantasia: Fcl Law & Trading), incluindo eventuais reembolsos e gastos indiretos decorrentes das contratações; e
2. Os contratos, notas fiscais, relatórios, comprovantes de realização dos serviços, e demais documentos relativos à contratação de pesquisas eleitorais ou políticas, voltadas para o projeto presidencial, incluindo eventuais reembolsos e gastos indiretos decorrentes das contratações.

PARTIDO UNIÃO BRASIL – ÓRGÃO NACIONAL, para, sob pena de busca e apreensão, apresentar:

1. O custo total do evento de lançamento de pré-candidatura do primeiro requerido ao Senado pelo Estado do Paraná, o valor estimado da realização do evento e a origem dos recursos utilizados para o pagamento;
2. Os Dados do fornecedor responsável pela produção do vídeo do primeiro requerido, exibido durante o evento de lançamento de pré-candidatura ao Senado pelo Estado do Paraná, o valor estimado da produção e a origem dos recursos utilizados para o pagamento;
3. Os Dados do fornecedor responsável pela produção dos 5 (cinco) vídeos do primeiro requerido que formam o conjunto das "Cinco propostas para transformar o Paraná e o Brasil", o valor pago ou, na falta deste, o valor estimado da produção e a origem dos recursos utilizados para o pagamento;
4. Os contratos, notas fiscais, relatórios, comprovantes de realização dos serviços, e documentos referentes aos serviços contratados em benefício da pré-campanha dos requeridos, relativos – mas não limitados – a fotojornalismo, propaganda, produção de vídeos, marketing digital, assessoria de imprensa, *media training*,

pág. 6 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantoecristaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



assessoria jurídica, pesquisas eleitorais ou políticas, segurança, transporte e hospedagem dos requeridos (nacionais e internacionais), familiares e equipe (com respectivo detalhamento), aluguel ou aquisição de veículos e figurinista, incluindo eventuais reembolsos e gastos indiretos decorrentes das contratações;

5. Os contratos, notas fiscais, relatórios, comprovantes de realização dos serviços, e documentos referentes aos serviços contratados da empresa **VOSGERAU E CUNHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**; e
6. Os contratos, notas fiscais, relatórios, comprovantes de realização dos serviços, e documentos referentes a serviços contratados de **VOSGERAU E CUNHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS SCP, BELLA CIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., SANTANA SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, INSTITUTO INTERNACIONAL DE PESQUISA E ESTUDOS JURÍDICOS EM LIBERDADES CIVIS FUNDAMENTAIS LTDA. ME (NOME FANTASIA: FCL LAW & TRADING), SERGIO FERNANDO MORO, LUIS FELIPE CUNHA, RICARDO AUGUSTO GUERRA, UZIEL SANTANA DOS SANTOS, ANNA HELENA BARROSO PIRES SANTANA DOS SANTOS, SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU**, ou de empresas em que estes figurem como sócios ou administradores.

PARTIDO UNIÃO BRASIL – ÓRGÃO ESTADUAL DO PARANÁ, para, sob pena de busca e apreensão, apresentar:

1. O custo total do evento de lançamento de pré-candidatura do primeiro requerido ao Senado pelo Estado do Paraná, o valor estimado da realização do evento e a origem dos recursos utilizados para o pagamento;
2. Os Dados do fornecedor responsável pela produção do vídeo do primeiro requerido, exibido durante o evento de lançamento de pré-candidatura ao Senado pelo Estado do Paraná, o valor estimado da produção e a origem dos recursos utilizados para o pagamento;
3. Os Dados do fornecedor responsável pela produção dos 5 (cinco) vídeos do primeiro requerido que formam o conjunto das “Cinco propostas para transformar o Paraná e o Brasil”, o valor pago ou, na falta deste, o valor estimado da produção e a origem dos recursos utilizados para o pagamento;

pág. 7 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantoecristaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



4. Os contratos, notas fiscais, relatórios, comprovantes de realização dos serviços, e documentos referentes aos serviços contratados em benefício da pré-campanha dos requeridos, relativos – mas não limitados – a fotojornalismo, propaganda, produção de vídeos, marketing digital, assessoria de imprensa, *media training*, assessoria jurídica, pesquisas eleitorais ou políticas, segurança, transporte e hospedagem dos requeridos (nacionais e internacionais), familiares e equipe (com respectivo detalhamento), aluguel ou aquisição de veículos e figurinista, incluindo eventuais reembolsos e gastos indiretos decorrentes das contratações;
5. Os contratos, notas fiscais, relatórios, comprovantes de realização dos serviços, e documentos referentes aos serviços contratados da empresa **VOSGERAU E CUNHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**; e
6. Os contratos, notas fiscais, relatórios, comprovantes de realização dos serviços, e documentos referentes a serviços contratados de **VOSGERAU E CUNHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS SCP, BELLA CIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., SANTANA SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, INSTITUTO INTERNACIONAL DE PESQUISA E ESTUDOS JURÍDICOS EM LIBERDADES CIVIS FUNDAMENTAIS LTDA. ME (NOME FANTASIA: FCL LAW & TRADING), SERGIO FERNANDO MORO, LUIS FELIPE CUNHA, RICARDO AUGUSTO GUERRA, UZIEL SANTANA DOS SANTOS, ANNA HELENA BARROSO PIRES SANTANA DOS SANTOS, SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU**, ou de empresas em que estes figurem como sócios ou administradores.

FUNDAÇÃO ÍNDIGO, para, sob pena de busca e apreensão, apresentar:

1. Os contratos, notas fiscais, relatórios, comprovantes de realização dos serviços, e documentos referentes aos serviços contratados ligados às pré-campanhas dos requeridos, relativos – mas não limitados – a fotojornalismo, propaganda, produção de vídeos, marketing digital, assessoria de imprensa, *media training*, assessoria jurídica, pesquisas eleitorais ou políticas, segurança, transporte e hospedagem dos requeridos (nacionais e internacionais), familiares e equipe (com respectivo detalhamento), aluguel ou aquisição de veículos e figurinista, incluindo eventuais reembolsos e gastos indiretos decorrentes das contratações; e
2. Os contratos, notas fiscais, relatórios, comprovantes de realização dos serviços, e documentos referentes a serviços contratados de **VOSGERAU E CUNHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS SCP, BELLA**

pág. 8 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantoecristaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



CIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., SANTANA SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, INSTITUTO INTERNACIONAL DE PESQUISA E ESTUDOS JURÍDICOS EM LIBERDADES CIVIS FUNDAMENTAIS LTDA. ME (NOME FANTASIA: FCL LAW & TRADING), SERGIO FERNANDO MORO, LUIS FELIPE CUNHA, RICARDO AUGUSTO GUERRA, UZIEL SANTANA DOS SANTOS, ANNA HELENA BARROSO PIRES SANTANA DOS SANTOS, SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU, ou de empresas em que estes figurem como sócios ou administradores.

Pela decisão de ID nº. 43474055, indeferiu-se o pedido liminar de produção antecipada de provas, mantendo-se o sigilo do feito e determinou-se a notificação dos investigados para apresentação de defesa.

Notificados, os investigados apresentaram sua defesa sob ID nº. 43534777.

A decisão saneadora sob ID nº 43609558, determinou a tramitação dos feitos na modalidade "100% digital", bem como a reunião dos feitos, desta AIJE com a AIJE proposta pela Federal Brasil da Esperança - Fé Brasil.

Com relação as preliminares da defesa, referida decisão rejeitou a preliminar de ausência de formação de litisconsórcio passivo em ambos os feitos, bem como a preliminar de inépcia da inicial.

Por fim, com relação as provas requeridas, foi deferida a produção das seguintes provas:

Prova documental (documentos já juntados);

A requisição de informações e documentos, com a de expedição de ofícios: Ao partido **PODEMOS - órgão nacional**, conforme requerido; Ao partido **PODEMOS - órgão estadual**, conforme requerido; À **FUNDAÇÃO TRABALHISTA NACIONAL**, conforme requerido; Ao partido **UNIÃO BRASIL órgão nacional**, conforme requerido; Ao **UNIÃO BRASIL órgão estadual** - conforme requerido; À **FUNDAÇÃO ÍNDIGO** - conforme requerido.



1. Os respectivos escritórios deverão solicitar as informações, em relação ao conteúdo pretendido, na forma requerida (em especial, quanto ao período, indicado por um dos investigantes, de 11 de novembro de 2021 - data de filiação do primeiro requerido ao partido Podemos, e data a partir da qual os terceiros envolvidos passaram a ser contratados pela referida agremiação para realização de serviços de natureza eleitoral, até a data de 2 de outubro de 2022, data da eleição, a partir da qual os contratos e dados requeridos cessam a relação com o objeto da presente demanda).

A produção da prova testemunhal para a oitiva das testemunhas arroladas nas petições iniciais e contestações das duas ações, petições de aditamento da AIJE 0604298 e petição ID 43600593 AIJE 0604176.

Já quanto aos pedidos de busca e apreensão e quebras de sigilo telemático, bancário e fiscal, pretendidos em ambas as ações, bem como o pedido de depoimento pessoal dos investigados, todos foram negados.

Houve oposição de embargos declaratórios em 22/06/2023, sob ID nº 43624374, que não foram acolhidos em 01/07/2023, decisão sob ID nº 43630367.

Sequencialmente, foram expedidos os escritórios e os Partidos e Fundações apresentaram os documentos requeridos. Houve complementação dos documentos pelo Podemos em 17/10/2023 IDs nº 43741953, 43741955, 43741979, 43742248, 43742273, 43742342, 43742367, 43742442, 43742478, 43742517, 43742672, 43742721, 43742756, e 43742780

O despacho sob ID nº 43748765 reagendou a oitiva de testemunhas para os dias 29 e 30 de novembro de 2023 e 1º de dezembro de 2023, permitindo às partes terem amplo acesso aos documentos. Seguiram as oitivas nas referidas datas, bem como prestou depoimento pessoal o requerido Sergio Fernando Moro em 07 de dezembro de 2023.

As partes abriram mão da produção de outras provas e apresentaram

pág. 10 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantocristaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



alegações finais.

2.1.1. Do Julgamento no TRE-PR e da Competência do Respectivo Presidente para Votar

Ambas as AIJES foram julgadas conjuntamente, durante as sessões dos dias 1, 3, 8 e 9 de abril, tendo alcançado placar de 4 a 2 pelo não reconhecimento das preliminares e pela improcedência total, tendo ainda votado convergentemente o Íncrito Desembargador Presidente, junto com o Relator, sob a fundamentação de aparente conflito entre o art. 78, *caput*, e art. 23, inciso III, ambos do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná¹ (Resolução nº 792/2017) e a decisão do Recurso Ordinário Eleitoral nº 0600704-74.2022.6.22.0000, originário de Porto Velho – RO, de Relatoria do Eminente Ministro Raul Araújo.

Observe-se, contudo, que, no caso daquele precedente erguido pelo Douto Desembargador Presidente do TRE-PR para justificar o seu voto havia expressa orientação no Regimento Interno do TRE-RO, artigos 12 e 14, no sentido de sempre votar o Desembargador Presidente daquele tribunal², situação que **não** se verifica verdadeira no caso do Regimento Interno do TRE-PR, que expressamente reza o presidente do TRE-PR votar apenas em casos de matéria não-administrativa em que houver a necessidade de desempate, conforme se extrai da pacífica interpretação dos artigos 23, III, e 78, *caput*, do respectivo Regimento Interno.

¹ **RI – TRE/PR – Art. 78.** Encerrada a discussão, o Presidente tomará os votos, em primeiro lugar do Relator e, a seguir, dos demais juízes, na ordem da precedência regimental, **votando ele em último lugar**, se se tratar de matéria administrativa ou **quando houver empate na votação.** (g.n.)

[...]

RI – TRE/PR – Art. 23. São atribuições do Presidente do Tribunal:

III – participar da discussão e do julgamento em processo sobre matéria administrativa e, **nos demais feitos de competência da Corte, proferir voto de desempate se for o caso;** (g.n.)

² **RI – TRE/RO – Art. 12 Art.** As decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos, presentes pelo menos quatro juízes, além do presidente, em sessão pública.

[...]

§ 2º As decisões que envolverem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diploma, serão tomadas com a presença de todos os juízes do tribunal.

RI – TRE/RO – Art. 14. Compete ao presidente do tribunal:

I - presidir as sessões, colher os votos e proclamar o resultado do julgamento, votar no julgamento dos processos que tratem de matérias de controle de constitucionalidade, cassação do registro de candidaturas, de mandato eletivo ou de diploma, anulação geral de eleições, matérias administrativas, e nos demais casos proferir voto de qualidade;

pág. 11 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantoeocrystaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



O TSE acertadamente decidiu naquele outro caso de Rondônia, pela nulidade do julgamento realizado em desacordo com o Regimento Interno daquela Corte Regional. O mesmo ocorreu no precedente do Pará, por sua vez citado no Recurso Ordinário Eleitoral de Rondônia em comento (o ED-AgR-REspEI nº 0000415-14/PA, de Relatoria do Min. Edson Fachin, julgado em 11.02.2021 e publicado no DJe de 25.02.2021), uma vez que o Regimento Interno do TRE-PA, na mesma linha que o de Rondônia, também prevê o voto do presidente no seu artigo 23, inciso V, e artigo 104, *caput*³. Complemente-se, por excesso de zelo, que a nulidade ocorrida no precedente do TRE do Pará se deu por conta de recentíssima alteração do Regimento Interno daquele Tribunal que, até 2019, possuía a mesma definição de competência que o Regimento Interno do TRE do Paraná possui até hoje, qual seja, de se permitir o voto do presidente apenas para desempatar em matéria não-administrativa.

Diz-se isso porque, caso o Colendo TSE entenda que não havia previsão legal para que votasse o Doute Presidente do TRE-PR, tal voto não pode ser considerado para análise de Recurso Ordinário Eleitoral ao TSE, uma vez que o Presidente do TRE-PR não possuía – e não possui – competência para votar senão para desempate (voto de minerva) no caso de matéria não-administrativa, ainda que verse o caso sobre cassação de registro, de mandato ou de inelegibilidade. Tal desconsideração de voto desde já se requer.

2.2. Do Resumo dos Fatos

A presente AIJE narra todo o histórico de abusos da chapa investigada, desde a filiação do primeiro corréu ao Partido Podemos, em novembro de 2021, até o início do período eleitoral propriamente dito, quando iniciada a campanha eleitoral como candidato ao Senado pelo Paraná sob a legenda do Partido União Brasil.

³ **RI – TRE/PA – Art. 23.** Compete ao Presidente do Tribunal:

[...]

V – intervir no julgamento ou deliberação a que presidir, e votar, sempre em último lugar, no julgamento de matéria administrativa, matéria constitucional, nos casos de empate e nos julgamentos de ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas; (*Inciso V com redação dada pela Resolução nº 5.538, de 21.3.2019*)

[...]

Art. 104. Encerrada a discussão, o Presidente tomará os votos do relator, em seguida do revisor, se houver, e após dos demais Juizes na ordem inversa de antiguidade no Tribunal, votando em último lugar nas hipóteses previstas em lei ou neste regimento. (*Caput do art. 104 alterado pela Resolução nº 5.538, de 21.3.2019*)

pág. 12 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantoecristaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



Foram narrados e documentados os eventos *hollywoodianos* de filiações partidárias e de lançamentos de pré-candidaturas, bem como foram trazidos ao conhecimento da Colenda Corte Eleitoral do Paraná inúmeras produções de vídeo, de qualidade altamente profissional, tanto para veiculação nos eventos quanto nas redes sociais do primeiro corrêu, sem se perder de vista aqueles de propaganda partidária, protagonizados pelo investigado em ambas as agremiações, e transmitidos em canais abertos de televisão Brasil afora.

Diversos documentos foram inseridos no caderno processual comprovando as contratações e os gastos, tipicamente eleitorais, realizados pelos partidos em favor da pré-campanha dos requeridos, tais como contratos, pré-contratos, comprovantes de pagamentos, notas fiscais, imagens, vídeos, certidões, links de acesso para matérias jornalísticas, testemunhas e notas oficiais, entre outros.

Dentre os principais documentos exordiais figuram o contrato de R\$ 2.000.000,00 com a empresa D7 Produções Cinematográficas Ltda., notas fiscais e comprovantes de pagamentos para a empresa Bella Ciao Assessoria Empresarial Ltda. – de propriedade do primeiro suplente, ora segundo corrêu –, para a empresa Santana Santos Sociedade Individual de Advocacia e para a empresa Instituto Internacional de Pesquisa e Estudos Jurídicos em Liberdades Civis Fundamentais Ltda – ambas de propriedade de Uziel Santana dos Santos, articulador político da pré-campanha dos corrêus junto ao eleitorado evangélico e cristão. Algumas empresas foram contratadas pela Fundação Partidária, outras diretamente pelo primeiro partido.

O fato de as empresas serem, em sua grande maioria, diretamente ligadas às pessoas que já haviam sido identificadas pela mídia como declaradamente envolvidas na pré campanha do requerido (como Luiz Felipe Cunha, Uziel Santana e Pablo Nobel), somado ao fato de as empresas terem sido contratadas com a chegada de Moro ao Podemos para, com a saída dele, terem seus contratos rescindidos, são outros inequívocos apontadores de se tratarem de contratações voltadas à pré-campanha. Segundo declarações de dirigentes partidários e notas oficiais na imprensa, depreende-se que muitos outros gastos foram realizados em favor dos réus.



Após a realização de gastos milionários em favor dos investigados durante a passagem pela primeira agremiação, os réus trocam de partido e, após uma frustrada tentativa de alterar o domicílio eleitoral do ex-juiz para São Paulo, é anunciada a pré-candidatura ao Senado pelo Estado do Paraná, sob a legenda do União Brasil. O *Downgrade* representa uma redução do teto de gastos na ordem de 1/20 (um vinte avos), haja vista o limite de gastos para presidente ser de R\$ 88.944.030,80 e o limite de gastos do novo cargo pretendido (Senador pelo Paraná) de R\$ 4.447.201,54.

A mudança de legenda é seguida pelo anúncio de desistência da campanha presidencial em favor do Presidente do partido União Brasil, Luciano Bivar, e pela contratação do escritório de advocacia do suplente Luiz Felipe Cunha – amigo íntimo do primeiro corrêu – pela atual agremiação. O contrato no valor de um milhão de reais tem como contrapartida a prestação de serviços de consultoria advocatícia na seara eleitoral, apesar de o suplente e todos os advogados de sua banca não possuírem mínimo resquício de histórico de atuação que justifique a contratação em valor exorbitante. Note-se que, quando da contratação, nem mesmo a área de atuação constava dentre aquelas de atuação do escritório de advocacia de Cunha, sendo inserida após a informação sobre o contrato ter alcançado os noticiários.

No segundo partido, Sérgio Moro realiza nova rodada de eventos de pré-campanha, mais uma vez com vasta cobertura midiática e vídeos produzidos especificamente para si. Seu canal no Youtube passa a dispor outros tantos vídeos, todos de conteúdo eleitoral e produção de custo notadamente elevado. Desta vez, com outra agência de marketing, o ex-juiz passa a concentrar os esforços no Estado do Paraná, após meses de cobertura midiática e gastos de presidenciável. Moro apareceu cotidianamente em canais abertos de rádio e televisão, portais de notícias na internet, pesquisas de intenção de voto e chegou a protagonizar as propagandas partidárias de ambas as legendas. Se mostra natimorta qualquer aspiração defensiva de sugerir que o eleitorado paranaense não acompanha a corrida presidencial. A superexposição é inegável.

Na segunda parte de sua pré-campanha, os corrêus se beneficiaram de avião a jato, empresa de marketing, aparato milionário de segurança pessoal (exigido pelo ex-juiz como condição para que realizasse os atos de pré-campanha), entre outros. O somatório dos privilégios financiados com dinheiro público do Fundo Partidário está longe de ser considerado “gasto módico”, e certamente não poderia ser aproveitado pelo

pág. 14 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantocristaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



candidato médio ao Senado do Paraná, ultrapassando – em muito – os limites tidos como aceitáveis pela hodierna construção jurisprudencial.

Assim, foram apresentados como ilícitos perpetrados: (a) a arrecadação e o gasto de recursos ilícitos prematuros (art. 30-A, Lei nº 9.504/97); (b) o abuso do poder econômico em pré-campanha (art. 22, LC nº 64/90); e (c) a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social para superexposição (art. 22, LC nº 64/90). Também foram apontados fortes indícios de corrupção – caixa dois e triangulação de recursos (art. 14, parágrafo 10, CF/88 – vide pág. 32 da inicial).

3. DO DIREITO

A presente AIJE tem por objetivo promover e assegurar as condições de igualdade entre os candidatos durante a disputa eleitoral e proteger a normalidade do processo eleitoral e a legitimidade do resultado das eleições contra a influência do poder econômico, trazendo fatos e robusto conjunto probatório e indiciário sobre gastos excessivos e antecipados em pré-campanha, arrecadação e gastos irregulares e prematuros, superexposição, desvirtuamento do instituto da propaganda partidária, uso indevido dos meios de comunicação social, bem como fortes indícios de fraude, corrupção em sentido amplo, caixa dois e triangulação de recursos.

3.1. Do Abuso do poder Econômico em Pré-Campanha

A jurisdição da Justiça Eleitoral possui supedâneo no arcabouço normativo pátrio para, em hermenêutica harmônica, proteger a normalidade do processo eleitoral e a legitimidade do resultado das eleições contra ilícitos e abusos perpetrados. Munida dessa missão de interesse coletivo, recebeu do Legislativo as ferramentas legais para limitar a cidadania passiva de indivíduos quando verificado prejuízo grave à democracia, em especial, às eleições.

Da leitura do § 9º do art. 14 da CF/88, se extrai que a normalidade e a legitimidade das eleições são princípios fundantes do processo eleitoral, a serem

pág. 15 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantocristaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



resguardados “contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.

A Lei Complementar nº 64/90, por sua vez, em seu art. 22, cravou a Ação de Investigação Judicial Eleitoral como procedimento jurisdicional adequado para “apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político”. O abuso de poder econômico se caracteriza “pela utilização desmedida de aporte patrimonial que, por sua vultuosidade e gravidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando a lisura do pleito e seu desfecho”⁴.

É cediço o entendimento que fatos anteriores ao registro de candidatura podem ser analisados para verificação da ocorrência dos abusos elencados no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. A influência do influxo desmedido de dinheiro para atos de natureza eleitoral em fase prematura do respectivo calendário se mostra grave mácula na formação do convencimento do eleitorado. Esse abuso do poder econômico, há muito identificado pela legislação, doutrina e jurisprudência das Cortes Eleitorais, se dá pelo volume excessivo de gastos e pelo início precoce de atos típicos de campanha em período em que a Justiça Eleitoral não consegue controlar ou fiscalizar de maneira plena a licitude da origem e destino dos recursos, e nem mesmo o respeito aos limites e formas empregadas.

A verificação de ocorrência de abuso de poder econômico não se limita aos gastos realizados em favor de candidatos no período eleitoral propriamente dito, podendo ser identificado na fase denominada pré-campanha. Reconhecido o abuso do poder econômico, seja antes ou depois do início oficial das campanhas, a penalidade a ser imposta é a cassação de registro ou de diploma dos favorecidos e a declaração de inelegibilidade por oito anos dos réus diretamente envolvidos nos atos.

Portanto, as consequências impostas aos candidatos que incorrem em abuso de poder econômico – e àqueles que contribuíram para tal – não são inovações legislativas ou “causas de inelegibilidade não previstas na Constituição” (em sentido oposto ao adotado pelo voto do Douto Relator, quando diz, entre outros trechos, que “A divergência nada fala quanto a ampliação das hipóteses de inelegibilidade, em afronta

⁴ AgR-AI nº 685-43/PA, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 19/3/2021.



ao § 9º, do art. 14 da Constituição Federal”). Muito menos são novidades nos julgados das Cortes Eleitorais, como prega o voto do Eminentíssimo Relator, em tese que beira uma tentativa paternalista de legitimar os abusos dos corrêus. Dizer-se que avaliar e julgar os abusos econômicos realizados em favor dos investigados durante o período de pré-campanha é abrir precedente perigoso é argumento natimorto, que demonstra profundo desconhecimento da matéria.

3.1.1. Do Bem Jurídico Tutelado

Quando se investiga a existência de excesso do uso de recursos financeiros em favor de determinada chapa de candidatos, não se está a fazê-lo para favorecer um adversário ou determinado grupo político. O bem jurídico que se encontra em perigo é a lisura e a normalidade do processo eleitoral e a legitimidade do resultado das eleições, garantidores da democracia representativa e do Estado Democrático de Direito.

É o caso dos presentes autos, na medida em que busca erguer égide contra abuso que veio a comprometer a paridade de armas entre os concorrentes do pleito ao Senado pelo Estado do Paraná no ano de 2022. Isto porque “a centralidade da igualdade de oportunidades decorre de ser ela um pressuposto para a concorrência livre e equilibrada entre os competidores do processo político, motivo por que a sua inobservância não afeta apenas a disputa eleitoral, mas amesquinha a essência do próprio processo democrático”⁵.

Corrobora Hernán Gonçalves Figueiredo quando ensina que “um dos aspectos fundamentais para a celebração de ‘eleições livres e democráticas’ é que seja observada uma série de práticas que permitam assegurar a igualdade de oportunidades e a equidade eleitoral”⁶.

As regras quanto a limites e datas do Processo Eleitoral são balizas que impedem que as eleições saiam do controle e fiquem vulneráveis a toda a sorte de ilícitos

⁵ FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. Novos paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 119.

⁶ GONÇALVES FIGUEIREDO, Hernán. Manual de Derecho Electoral. Principios y reglas. Buenos Aires: Di Lalla, 2013, p. 226 – tradução livre.



e abusos. Com esse fito, são estipuladas na legislação de regência as condutas permitas em cada etapa do processo, os tipos de gastos, as fontes de arrecadação, as comprovações a serem apresentadas e as datas a partir das quais certas ações podem ser tomadas.

Dessa feita, os candidatos se socorrem das normas como verdadeiro manual para pautarem seus atos antes e durante a campanha eleitoral. Quando um candidato, chapa ou partido desrespeita essas normas, os demais concorrentes, obedientes aos preceitos normativos, são irremediavelmente colocados numa posição de desvantagem, afetando de maneira nociva a igualdade de condições entre os concorrentes. Conferir tratamento privilegiado a uns, como se pudessem escolher quanto e quando querem respeitar a lei, arruína a lisura e a normalidade do pleito.

Sobre o compromisso dos candidatos quanto ao respeito à normalidade do pleito e à responsabilização quando seus comportamentos afetarem prejudicialmente os bens jurídicos de interesse social protegidos pela lei eleitoral, se posiciona firme e embasado o Min. Benedito Gonçalves:

Os bens jurídicos eleitorais podem ser compreendidos como uma síntese de expectativas coletivas a respeito do comportamento de candidatas e candidatos. As prerrogativas de participação política que ostentam justificam que se submetam ao regime da *accountability*. Ou seja, ao se habilitarem para concorrer às eleições, essas pessoas se sujeitam a ter suas condutas rigorosamente avaliadas com base em padrões democráticos, calcados na isonomia, na normalidade eleitoral, no respeito à legitimidade dos resultados e na liberdade do voto. A *accountability* tem relação muito estreita com a normalidade eleitoral. Isso porque, em boa definição, esse bem jurídico constitui "antecedente elementar da legitimidade do pleito, envolvendo um processo de assimilação e respeito de uma cultura de adesão incondicional aos valores democráticos" (ZILIO, obra citada, p. 72). Impõe-se, assim, a candidatas e candidatos aderir à "normalidade eleitoral como exigência inegociável para o exercício legítimo da liberdade de expressão" (GRESTA, Roberta Maia. *Normalidade eleitoral é só para inglês (do século XIX) ver?* In: Boletim ABRADep, n. 4, jul. 2022, p. 15)⁷.

⁷ AIJE nº 0600972-43.2022.6.00.0000 – Brasília/DF, Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado de 31.10.2023.



A paridade de armas entre os candidatos é garantia de um resultado justo nas urnas, e o bem jurídico da coletividade deve prevalecer em detrimento de direitos individuais, e militar contra isso é, no presente caso, enveredar-se em paternalismo injustificado. Sem o resguardo pela Justiça dessa igualdade de condições entre os concorrentes, tem-se por ilegítimo o resultado. A anulação dos votos e cassação da chapa indevidamente privilegiada é medida que se impõe.

3.1.2. Da Desnecessidade de Gastos serem Ilícitos para que Sejam Computados para Aferição do Abuso

A verificação da eventual influência nociva da aplicação excessiva de recursos financeiros sobre os eleitores independe do fato dessa influência advir de atos lícitos ou ilícitos. Para a aferição do impacto no convencimento do cidadão é irrelevante se o recurso financeiro foi arrecadado de forma lícita ou se foi empregado em hipótese prevista. Diferentemente na análise feita sob o prisma do art. 30-A da Lei das Eleições, não se deve, para fins específicos de configuração de abuso do poder econômico, é **irrelevante** perquirir a licitude da arrecadação ou do gasto em campanha.

Podem ser lícitos os gastos tipicamente eleitorais, como impulsionamento, produção de vídeo ou contratação de equipe que, realizados em excesso, restarão feridas a paridade de armas entre os concorrentes e a normalidade do pleito, tendo o abuso deve ser necessariamente reconhecido. Certos argumentos contidos no voto condutor sobre licitude ou ilicitude de gastos (como “Em primeiro lugar, não desconheço que a lei eleitoral não prevê o pagamento de despesa com segurança particular como verba autorizada pelo fundo partidário”) tiram o foco da correta ponderação requerida.

Para os efeitos de verificação de terem os investigados abusado do poder econômico, portanto, os gastos que lhes favoreceram em pré-campanha prescindem, por si, de ilegalidade, bastando que tenham sido realizados em excesso, em medida que ultrapasse o que a lei a jurisprudência tenham fixado como limite.

Guarda-se que, correndo-se o risco de se dizer o óbvio, a identificação dos excessos em pré-campanha não dependem de desaprovação de contas de campanha,

pág. 19 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantocristaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



de condenações em crimes ou de procedência de pedidos de propaganda irregular ou antecipada – esta última que, por sinal, não tem absolutamente nenhuma relação com o objeto desta ação, apesar da recorrente confusão sobre o tema no voto condutor.

3.1.3. Da Desnecessidade de Potencialidade para Interferir no Resultado do Pleito

Apesar de se ter arguido, por reiteradas vezes, que os investigados teriam ganhado a disputa eleitoral mesmo que não tivessem sido favorecidos pelos excessivos gastos, a necessidade de o abuso ter potencialidade para interferir no resultado do pleito é conceito ultrapassado e inaplicável na legislação eleitoral atual.

Apesar de fazer menção à necessidade de se constatar a gravidade dos atos para aferição de abusos, o posicionamento do douto Desembargador Relator se mostra flagrantemente condescendente com os corrêus quando tenta justificar a improcedência do pedido pelo fato de determinados gastos prematuros serem insuficientes para tirar dos investigados a vitória (ilegítima) nas urnas ou ampliar a votação alcançada.

A caracterização de gastos como eleitorais não se dá em função de diretamente estes se reverterem em votos. Nem tampouco o fato de atrair votos (influenciar no resultado das eleições) é cabível neste tópico. Daí a crítica justificada às frases espalhadas pelo voto do Digníssimo Relator que tentam emplacar a ideia de que o abuso de poder econômico poderia abarcar apenas os gastos traduzidos em votos. Confirmam-se alguns exemplos:

“É evidente que a contratação de segurança pessoal não possui aptidão a fomentar a candidatura e atrair votos; ao revés, pode até mesmo representar obstáculo à aproximação com o eleitorado.”

“Não há no processo nenhuma prova feita pelos autores de que a contratação de segurança pessoal para uso do investigado Sergio Moro tenha, nem que forma subliminar, proporcionado aumento de prestígio ou aptidão para o cargo, seja de Presidente da República, seja de Senador pelo Paraná.”

pág. 20 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantocristaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



"Assim, ainda que individualizáveis em favor do investigado Sergio Moro, estas despesas não possuíam o condão de promover a imagem do então pré-candidato."

"Em relação à questão dos gastos com segurança, eu fui bem claro que não se pode computar algo para abuso, quando não acarreta desequilíbrio qualquer na sequência envolvendo a disputa de votos. Segurança não traz voto."

Data maxima venia, como figura experiente na seara eleitoral como é, o Douto Relator jamais deveria embasar seu posicionamento em conceitos que conflitam com dispositivo sabidamente anacrônico e expressamente alterado por redação mais recente. Gastos de natureza eleitoral excessivos e prematuros podem configurar gravidade mesmo que não tenham a capacidade de alterar diretamente a votação.

Importa destacar que a ponderação que a jurisprudência hodierna recomenda é no sentido de se verificar o aspecto qualitativo e quantitativo das condutas abusivas, podendo ser interpretada a primeira como o grau de reprovabilidade (como a utilização de recursos públicos) e a segunda como o alcance do ato (como a difusão nas mídias e na internet).

3.1.4. Da Desnecessidade de Apresentação de Gastos dos Demais Pré-Candidatos

Nesse ponto, cabe uma severa crítica ao voto vergastado no que se refere à alegação de que os investigantes deveriam ter apresentado os gastos de pré-campanha de SEUS PRÓPRIOS PRÉ-CANDIDATOS para que a ação pudesse ser considerada. Deu a entender o douto Relator que, como nos autos não foram carreados os somatórios e documentos de todos os gastos de pré-campanha dos eventuais concorrentes dos investigados, o julgamento não teria parâmetros para identificar se houve abuso de um em relação ao outro. Disse o Douto Relator em seu voto:

indicou, por exemplo, quanto foi gasto nas "motociatas" realizadas pelo então Presidente Jair Messias Bolsonaro, algumas reconhecidas como atos de pré-campanha inclusive [...]. Do mesmo modo, o Partido dos Trabalhadores, aqui integrante da

pág. 21 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantocristaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



Federação, não indicou uma despesa sequer que tenha realizado em favor do atual Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, tendo impugnado o ato de lançamento da candidatura do investigado Sergio Moro à Presidência, mas nada falou quanto gastou em seu próprio evento de campanha [...] no qual, segundo a reportagem, o PT esperava reunir 4 mil pessoas com a convocação de militantes do país inteiro.

[...]

Nesse ponto, assim como ocorrido com o período da pré-candidatura presidencial, os autores não demonstraram minimamente quanto gastaram nas candidaturas de seus candidatos ao Senado, vale dizer, não se descreveram quanto foi gasto nas pré-candidaturas de Paulo Martins e Rosane Ferreira, no lançamento de suas candidaturas.

[...]

Todavia, independentemente de qualquer outra consideração, não se demonstrou quais foram estes gastos para, repito, à vista deles, dizer que os gastos da candidatura dos investigados foram excessivos.

[...]

Mesmo assim, seria preciso que os autores minimamente indicassem essas despesas – até mesmo se não existiram - para se imputar gasto excessivo dos acusados, não tendo os autores indicado, em uma linha sequer, as despesas de pré-campanha do então Senador Álvaro Dias, para ser possível compará-las com a dos autores e dos réus.

[...]

Os autores não demonstraram gastos de sua própria campanha para dizer que houve excesso do outro, muito menos indicaram baixa estimativa dos gastos para justificar eventual excesso.

[...]

E aqui repito uma crítica que faço: os autores não trouxeram os gastos das próprias pré-campanhas para demonstrar eventual excesso dos investigados [...].

[...]

Com o devido respeito, repito, sem que os autores demonstrassem minimamente quanto gastaram em suas campanhas, não se mostra razoável imputar a outrem o ilícito.

O raciocínio, desta vez, é ainda mais perigoso. Imagine-se exigir tal prova negativa (diabólica) para todos os demais ilícitos eleitorais – como uso indevido dos meios de comunicação social ou captação ilícita de sufrágio. Repisando todas as vênias possíveis, os parâmetros estão na lei e na jurisprudência. A linha de argumentação se

pág. 22 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantocristaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



choca contra doutrina e jurisprudência surradas, em flagrante e desarrazoada condescendência.

Chegou-se ao ponto absurdo de se insinuar que um dos concorrentes, por ocupar o cargo de deputado, poderia usar verbas de gabinete para realizar viagens eleitorais. Confira-se:

Assinalo, por inegável, que o candidato Paulo Martins, na época, era Deputado Federal e podia, por força de seu cargo, utilizar passagens aéreas ou despesas pagas pela Câmara para visitar suas bases eleitorais.

Os demais concorrentes não estão sendo julgados e cabe aos réus, em sede de defesa, trazer ao caderno processual eventuais abusos de seus concorrentes que entenda suficientes para comprovar a hipótese exceptuadíssima de todos terem cometido os mesmos abusos, a pontos de aqueles dos réus não terem maculado o pleito.

É o caso, a exemplo, de representação por conduta vedada a agente público em campanha, do art. 73 da lei das Eleições, quando veda a participação de um concorrente em inauguração de obra pública na circunscrição do pleito nos três meses que antecedem a eleição. Caso o acusado traga robusta comprovação de que todos os seus adversários também participaram do evento e tiveram equivalente destaque e visibilidade, há precedente que permite identificar a ausência de prejuízo à paridade de armas. Contudo, não é o que se extrai da linha argumentativa do primeiro julgador.

Note-se que o julgador Des. Júlio Jacob foi conferir se outros candidatos haviam sido beneficiados por contratações de serviços ou doações provenientes de Fundo Partidário. Perscrutando as contas anuais de cada legenda, concluiu que apenas o primeiro investigado teve o privilégio de receber milhões de reais para sua pré-campanha. Os demais não haviam recebido nada. É o que se tira do seguinte trecho do voto do referido julgador, que acompanhou a divergência:

O PODEMOS do Senador Álvaro Dias, ou o PL do candidato PAULO MARTINS, não tinham acesso a recursos suficientes do Fundo Eleitoral em pré-campanha para emprestar integralmente à eleição de Senado. O PDT da candidata ENEIDA ou o MDB do

pág. 23 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantoecristaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



candidato PESSUTI, também não possuíam recursos aptos a injetar, no período de pouco mais de 60 dias, entre 07/06 e 14/08, cerca de 1 milhão de reais, em suas pré-campanhas. E isso é perceptível das Prestações de Contas apresentadas por referidas agremiações ao TRE/PR e que estão disponíveis já que apresentadas nos limites da legislação.

A construção jurisprudencial contemporaneamente sedimentada nas altas Cortes Eleitorais é no sentido de se identificar o gasto do candidato mediano – tarefa com zelo e maestria realizada pela Douta Procuradoria Regional do Paraná – e mensurar se os gastos em pré-campanha dos investigados podem ser considerados módicos em relação a esse número. As variações existentes quanto à expressão “gastos módicos” podem encontrar respaldo em correntes que apontam de 5% até, no pior dos casos, 10% desse numerário suprarreferido.

O precedente da Ex-Juíza Selma Arruda também serve de norte para dirimir qualquer dúvida que ainda possa persistir sobre o tópico, uma vez que não se exigiu estapafúrdio requisito para apreciação – e condenação – naquele caso.

3.1.5. Da Origem do Recurso

Tendo sido delineados os bens juridicamente tutelados os quais se pretendem proteger, fica nítido que o impacto sobre o eleitorado do influxo desmedido de capital em fase de pré-campanha não guarda relação com a origem do dinheiro.

O impacto de uma agência de publicidade que presta serviços em pré-campanha é o mesmo, sendo ela custeada por dinheiro público ou privado, particular ou de terceiros, de fonte lícita ou vedada. Caso se estivesse a tratar da licitude da arrecadação e do gasto sob o prisma do art. 30-A da Lei das Eleições, as ponderações sobre a origem do recurso certamente ganhariam palco. Entretanto, quando se avalia o abuso do poder econômico em pré-campanha, tais considerações se mostram irrelevantes para mensurar como o ato afetou os eleitores.

O gasto excessivo em favor de determinada chapa não precisa ser analisado quanto a origem porque seu efeito sobre o *pars conditio* não guarda relação

pág. 24 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantocristaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



de causalidade com a origem do recurso. Se os recursos foram próprios, como no caso do precedente Selma Arruda, ou públicos do fundo partidário, como no presente caso, o que se deve perquirir é se, confrontando o valor dos serviços com os limites traçados pela lei e pela jurisprudência, houve ferida à paridade de armas entre os candidatos e à normalidade das eleições – ocasionando a ilegitimidade do resultado das urnas.

Sabe-se, todavia, que a gravidade dos abusos leva em consideração critérios qualitativo e quantitativo. E até as pedras sabem que é muito mais grave qualitativamente é o abuso que se dá às custas de dinheiro público, arduamente conquistado pelo cidadão que paga impostos, elevando o grau de reprovabilidade das condutas. Para efeitos do inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/90, alterado pela LC nº 135/10, a conduta abusiva realizada com o uso de dinheiro oriundo dos cofres públicos pode ser qualificada como grave.

3.1.6. Da Intencionalidade

Do voto se extrai que seria necessária a intencionalidade dos investigados em iniciar uma pré-campanha presidencial já com o intuito de migrar futuramente para uma candidatura ao Senado para que, apenas assim, o abuso pudesse causar prejuízo ao equilíbrio entre os candidatos ou configurar qualquer tipo de ilícito. Confirmam-se os seguintes trechos extraídos do voto vencedor:

Neste particular, a diferenciação das despesas para cada uma das pré-campanhas é imprescindível porque, para comprovar a tese da inicial – de que os gastos de pré-campanha devem ser somados – seria preciso comprovar duas situações que, neste processo, não o foram: (a) a intenção deliberada e declarada de que o investigado, desde o início, pretendia ser candidato a cargo eletivo no Paraná; e (b) que todos os atos de pré-campanha tivessem sido realizados no estado destino da candidatura.

[...]

Deve ser feita menção a estes requisitos porque tal postura estaria ligada a tentativa de engodo no eleitor e na Justiça Eleitoral.

[...]

Realmente, para que fosse possível concluir que o investigado Moro extrapolou limite de gastos porque usou da frustrada candidatura presidencial para se cacifar para o Senado no Paraná,

pág. 25 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantoeocrystaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



era imprescindível a demonstração de que, desde o início do projeto, a intenção seria concorrer no Estado do Paraná.

[...]

Não há prova alguma, nem mesmo testemunhal, dando conta de que desde o início o objetivo era se candidatar a Senador pelo Paraná, ou de eventos de campanha específicos nas reuniões partidárias de que o investigado seria candidato, ao final, no Paraná.

[...]

Assim, era indispensável a prova de que havia a ideia deliberada da candidatura ao Senado no Paraná, o que não existe.

[...]

Destarte, devem ser considerados os gastos de cada campanha para concluir eventual excesso, não verificado, até porque não provado o direcionamento da candidatura e pré-campanha ao Senado no Paraná desde o início, com candidatura presidencial frustrada em candidatura ao legislativo de São Paulo obstaculizada pelo próprio investigador.

Essa assertiva não merece prosperar. Diferentemente do que afirma o voto, se está diante de **infração indireta à norma jurídica**, e não fraude à lei. O efeito do abuso do poder econômico proveniente do gasto excessivo em pré-campanha independe da intenção de burlar o ordenamento jurídico, uma vez que afeta o bem juridicamente tutelado ainda que a intencionalidade não se afigure presente. Confira-se o trecho constante na peça vestibular sobre o tema:

Não se trata de fraude, mas sim de fenômeno de infração indireta à norma jurídica eleitoral e constitucional, pois ainda que não se tenha a intenção de falsear o procedimento desde o berço, o resultado é a afronta consciente a determinado preceito, atingindo fim que o Legislador considera lesivo a direitos juridicamente tutelados – especificamente a legitimidade do pleito e a igualdade de condições.

Atente-se, contudo, que é usual, em doutrina e em julgados, o emprego de expressões como “ato em fraude à lei”, *in fraudem legis agere*, *fraus legi*, para designar os procedimentos que, por meios indiretos, aparentemente lícitos, violam norma jurídica cogente, permitindo que se obtenha resultado por ela proibido (norma jurídica cogente proibitiva) ou impedindo que fim por ela imposto se realize (norma jurídica cogente impositiva).

pág. 26 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantocristaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



Conforme elucida Pontes de Miranda⁸, no entanto, é inadequado se falar de fraude à lei quando se trata de infração indireta à norma jurídica, porque a palavra fraude, cujo conteúdo semântico envolve, necessariamente, intenção de enganar, de burlar, má-fé, conduz doutrinadores e juízes a considerar a intencionalidade como elemento caracterizador da infração indireta da norma jurídica, o que, de modo algum, é verdadeiro⁹. A intromissão da ideia de fraude e, conseqüentemente, de intencionalidade no conceito de infração indireta da norma jurídica somente tem prejudicado a precisão científica no estudo do tema e a adequação das soluções sempre que se necessita aplicar a espécie.

Dessa análise é fácil se perceber que a intencionalidade presente e caracterizadora do ilícito não é, necessariamente, a de falsear, bastando a ciência de que a vantagem indevida será alcançada. Dos fatos e provas encartados nesta ação, se pode concluir com plena segurança que descomunal vantagem indevida foi adquirida com a sequência das ações tomadas pelos investigados. E as realizaram todas conscientemente, sabendo dos limites legais e de suas conseqüências – defluindo, invariavelmente, na incidência da inelegibilidade octênica em caso de condenação.

Assim sendo, não há como se filiar ao argumento de que o primeiro investigado não desequilibrou o pleito ou não maculou seu resultado simplesmente porque não planejava migrar de uma candidatura maior para uma menor. O efeito sobre o eleitorado existe, independentemente de eventual premeditação. Teve sim a opção, consciente e livre, de abdicar de uma campanha em favor de outra, ciente de todas as implicações e limites que a lei igualmente impõe a todos.

3.1.7. Da Territorialidade das Pré-Campanhas Realizadas

⁸ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante, Tratado de direito privado. 3. ed., Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. p. 43.

⁹ TUHR, Andreas Von, Teoria general del derecho privado alemán. Trad. Tito Rava, Buenos Aires: Depalma, 1946. p. 43.



O voto diz não se dever considerar os gastos realizados pelo investigado enquanto realizava atos de pré-campanha à presidência da república para fins de aferir a ocorrência de abuso do poder econômico. Confira-se:

Senhor Presidente, antes de iniciar na análise item por item das despesas indicadas, gostaria de destacar que não se pode, indistintamente, fazer a soma das despesas dos períodos indicados para dizer que houve abuso de poder econômico, no caso em comento na campanha de Senador no Paraná.

[...]

Nesse aspecto, era perfeitamente possível ao então pré-candidato Sergio Moro à Presidência da República realizar os atos de pré-campanha, observando-se os limites da candidatura presidencial, a qual, naufragada, mudou para o legislativo no Estado de São Paulo. Daí, então, a pré-campanha voltou-se àquele Estado, a qual também não vingou, porque houve o indeferimento de seu domicílio eleitoral.

[...]

O Ministério Público Eleitoral afirma ser possível o *downgrade* de cargos, porém a análise deveria ser a soma das despesas - tal como fizeram as iniciais. Olvida por completo o jogo político - aqui corroborado pelo comportamento de um dos autores que contribuiu com a mudança de candidatura - e a impossibilidade de se criar inelegibilidade não prevista em lei. Destarte, devem ser considerados os gastos de cada campanha para concluir eventual excesso, não verificado, até porque não provado o direcionamento da candidatura e pré-campanha ao Senado no Paraná desde o início, com candidatura presidencial frustrada em candidatura ao legislativo de São Paulo obstaculizada pelo próprio investigador.

[...]

Imagine-se então a dificuldade que teria um cidadão do Amapá, Acre ou Roraima, para ficar em alguns exemplos, de se apresentar-se como pré-candidato à Presidência da República e, se não conseguisse viabilidade política para tal empreitada, se lançasse candidato a Senador em seu Estado. Com o teto de gastos em mais de oitenta e oito milhões, se gastasse cinco por cento deste valor na pré-campanha à Presidência (cerca de 4,4 milhões de reais), está inviabilizada, não poderia concorrer a Senador em seu Estado, porque lá o limite de gastos da campanha foi de pouco mais de R\$ 3.000.000,00. Não poderia se candidatar nem mesmo a governador de seu Estado, porque o teto era de pouco mais de três milhões e meio de reais. Deputado Federal, então, jamais.

pág. 28 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantoecristaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



[...]

Entre as inúmeras candidaturas que seriam inviabilizadas, rememoro o então Presidente José Sarney, o qual lançou-se candidato a Senador no Amapá, fora de sua base eleitoral (Maranhão), com natural ampla divulgação política de sua candidatura. Eram outros tempos, mas imagine-se a carga de força que o Presidente da República tinha em pequeno Estado da Federação naquela época. E se fosse feita a captação dos recursos que o então Presidente da República teve no cargo para apurar as despesas na campanha ao Senador pelo então novo Estado, é evidente, no raciocínio da inicial, fosse ultrapassado o teto de gastos.

[...]

Não se pode perder de vista que faz parte do jogo político os acertos e contatos visando determinada candidatura, os quais, ao final, resultam em outras candidaturas que não as primeiras visadas. Na própria eleição de 2022 isso ocorreu não só com o investigado, mas com outros políticos. Como amplamente reconhecido, o atual governador do Rio Grande do Sul Eduardo Leite lançou sua pré-candidatura à Presidência após perder a convenção para João Dória [...]; ou mesmo do atual deputado federal Luciano Bivar, que também lançou sua candidatura presidencial [...]. Houve, ainda, a pré-candidatura à Presidência de André Janones pelo Avante, conforme indicado pelo jornal Folha de São Paulo de 29 de janeiro de 2022, em um hotel de Recife com a presença de lideranças nacionais do partido [...], que ao final candidatou-se a deputado federal por Minas Gerais. Inviabilizada a candidatura presidencial, por motivos típicos do jogo político, houve a mudança para o Estado de São Paulo, na qual se visava, ao que se tem, a candidatura ao legislativo.

[...]

Se somadas as pré-campanhas - o que não se mostra adequado, sob pena de restrição não prevista em lei -, chega-se ao valor de R\$ 854.791,02 (oitocentos e cinquenta e quatro mil setecentos e noventa e um reais e dois centavos) - correspondente a 19,22% do limite dos gastos da campanha ao cargo de Senador no Estado do Paraná.

Se nota que, para embasar tal discurso, o Nobre Relator se alicerça em:

- a) a ocorrência de outros casos, onde figuras políticas de destaque iniciaram uma pré-campanha a determinado

pág. 29 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantocristaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



cargo e findaram por se candidatarem a outro, num momento seguinte;

- b) o prejuízo ao costume eleitoral e jogo político, que muitas vezes faz com que determinado candidato não consiga ter seu nome aprovado em convenções para o cargo pretendido inicialmente, se ver forçado a aceitar a candidatura para um de menor expressão, hipótese na qual os gastos realizados até então em pré-campanha o inviabilizariam de exercer sua cidadania passiva, direito constitucional que, ao ser podado, estaria a configurar uma hipótese velada e não prevista de inelegibilidade; e
- c) a circunscrição nacional do pleito presidencial não ser a mesma em que se realiza o pleito ao Senado – Estado do Paraná no caso em voga.

Sobre a primeira alínea (a), inicialmente se nota que o caso concreto **não** versa sobre uma pessoa que não conseguiu ver seu nome aprovado em convenção partidária de escolha de candidatos. Ao contrário do que se pinta, o primeiro investigado optou livremente por legendas e cargos e fez suas movimentações partidárias como bem quis, e bem antes de qualquer período de convenções. Não houve, no presente caso, essa força externa fora do controle do réu que pudesse justificar que este foi vítima de circunstâncias alheias à sua vontade.

O fato de outras figuras políticas terem desistido de candidaturas maiores para, ao final, se candidatarem a cargos menores, com limites de gastos proporcionalmente diminutos, não é argumento juridicamente aceitável. O fato de existirem casos que não foram trazidos ao conhecimento da Justiça não pode, em hipótese alguma, ser usado como base de argumentação para deixar de analisar o efetivo prejuízo que tais condutas podem acarretar ao processo eleitoral.

Até porque, não se pode pré-julgar quaisquer outros casos não trazidos à apreciação dos tribunais, como se aqueles estivessem evitados dos mesmos excessos encontrados no caso em análise. Tal presunção leva a uma nociva barreira de

pág. 30 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantoecristaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



impunidade e perpetuação de condutas execráveis, como se os magistrados estivessem impedidos de avaliar o caso em tela por conta de existirem supostos precedentes fantasmas, que nunca enfrentaram o crivo do Judiciário.

Ademais, tal interpretação traz à sociedade o ensinamento diametralmente oposto ao que deveria ser passado pela Justiça Eleitoral: o de responsabilidade sobre todas as decisões que antecedem uma eleição. Os pré-candidatos foram privilegiados por vários institutos e medidas que lhes permite realizarem uma série de atos voltados a um pleito vindouro antes mesmo do período eleitoral propriamente dito. Esses valiosos instrumentos não pode ser usados de maneira incauta ou irresponsável.

Ao se lançar como pré-candidato a um determinado cargo, realizar despesas de pré-campanha, apresentar a si e suas propostas ao eleitorado, exige-se do pré-candidato comprometimento (*accountability*). Ele assume riscos e sabe que diversas alterações poderão surgir no caminho. É assim ao assumir compromissos com os eleitores, definir propostas, filiar-se à legenda escolhida, desincompatibilizar-se em determinado prazo, alterar seu domicílio eleitoral, entre outros.

O candidato deve ser responsável por suas escolhas e pelo efeito delas no universo das eleições. Isso inclui eventual influência patológica de gastos excessivos mirando um determinado cargo que, independentemente da motivação ou intencionalidade, venha a desistir para a outro concorrer.

Imagine-se o prejuízo absurdo que seria se adotar o julgamento como precedente jurídico para permitir que pré-candidatos a vereador se anunciassem pré-candidatos à prefeito, usufruindo tetos de gastos elevadíssimos para, apenas num segundo momento, optarem livremente à vereança. De que serviriam todos os cuidados, julgados e esforços da Justiça Eleitoral e do Legislador em proteger a paridade de armas entre os concorrentes e a lisura do pleito contra os abusos do poder econômico em pré-campanha? O acórdão do TRE-PR ameaça desintegrar proteções e evoluções legislativas arduamente galgadas em décadas e décadas de aprimoramento das normas eleitorais.



Esse é o perigoso precedente que espreita a democracia nesse julgado do TRE-PR.

No que tange a alínea **(b)**, apesar do reconhecível esforço do Douto Relator, não se está diante de nenhuma hipótese imprevista de inelegibilidade – muito menos qualquer limitação do Estado a direitos e garantias constitucionais. Aqui se está a tratar de ABUSO DO PODER ECONÔMICO EM PRÉ-CAMPANHA, velho conhecido das Corte Eleitorais. E ele cassa. Conforme exaustivamente exposto, o permissivo legal para a cassação por abuso de poder econômico, inclusive por atos em pré-campanha, possui sustentáculo na CF/88 e na LC nº 64/90.

O raciocínio no voto se perdeu em descaminho, quando interpretou a efeito do gasto excessivo de um candidato em detrimento de outros como se fosse uma poda a direitos políticos não harmônica com o arcabouço jurídico pátrio. Da constatação que nenhum direito é absoluto, vieram diversos casos em que o bem maior tutelado exige interpretação harmônica de dispositivos legais e princípios para que se atinja o melhor objetivo para a sociedade. É o caso da cassação de registro ou de diploma nas hipóteses de abuso, exemplificativamente elencadas no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 – dentre os quais se encontra o abuso de poder econômico.

Se um determinado pré-candidato assume o risco de se anunciar como concorrente a um cargo de maior envergadura (e maior limite de gastos), deve agir com responsabilidade ao realizar gastos de pré-campanha, uma vez que, ciente da possibilidade de seus planos serem frustrados por fatores fora de seu controle, ou até mesmo por mudanças advindas de seu livre convencimento e estratégia política, não poderá se esquivar de enfrentar as consequências de suas ações em relação ao equilíbrio de condições entre os concorrentes ao cargo que, ao final, oficialmente se registrar.

Qualquer caminho que desvirtue dessa necessária responsabilidade do pré-candidatos acarretará, invariavelmente, prejuízos irreparáveis ao processo democrático e fará tábula rasa de todos os instrumentos de proteção contra os abusos de gastos em pré-campanhas.

Em relação à alínea **(c)**, gastos de pré-campanha não se resumem a eventos presenciais em municípios específicos. Campanhas presidenciais são

pág. 32 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantoeocrystaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



televisadas em rede nacional! Populam todos os canais de rádio e televisão! Dominam as pautas de jornais, revistas e portais de informação na internet! Geram os tópicos mais lidos nas redes sociais! Movimentam conversas em aplicativos e lideram as conversas em qualquer ambiente social!

Sobre o tema, disserta o Festejado Min. Benedito Gonçalves, em julgado recentíssimo¹⁰:

Outro aspecto de relevo para a análise da gravidade, especialmente em seu aspecto quantitativo, ainda que não se trate de imputação de uso indevido de meios de comunicação, é o uso da internet para irradiar efeitos de condutas ilícitas. Vivemos em um novo paradigma comunicacional: a comunicação em rede (muitos-para-muitos), que traz novos componentes para essa equação. No curso da acelerada transformação social propiciada pela popularização da *internet* e das redes sociais, duas reformas eleitorais, em 2015 e 2017, impuseram um novo olhar sobre o fenômeno. Houve, primeiro, a redução drástica do período de campanha e do uso de meios de propaganda "de rua" (a Lei nº 13.165/2015). Dois anos depois, passou-se a permitir o impulsionamento pago de propaganda por meio de ferramentas digitais disponibilizadas pelos provedores de aplicação de *internet* (Lei nº 13.488/2017). Essas modificações intensificaram a migração das campanhas para o mundo digital. E isso ocorreu em um cenário de perda da exclusividade dos tradicionais veículos de comunicação na divulgação de fatos e opiniões com grande alcance. O modelo de comunicação muitos-para-muitos aumentou o tráfego de informações a partir de fontes múltiplas. A expansão do uso eleitoral das redes sociais amplificou a divulgação de mensagens por candidatas e candidatos de forma exponencial. Esse fator, em geral benéfico ao debate democrático, deve também ser levado em conta para se aferir a ocorrência de ilícitos eleitorais. Essa premissa contextual não é novidade, pois foi assentada em precedente paradigmático das Eleições 2018, no qual se reconheceu que a internet constitui meio de comunicação para fins de apuração de abuso de poder conforme a legislação eleitoral (RO-El nº 0603975-98, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 10/12/2021): "A internet e as redes sociais enquadram-se no conceito de "veículos ou meios de comunicação social" a que

¹⁰ AIJE nº 0600972-43.2022.6.00.0000 – Brasília/DF, Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado de 31.10.2023.



alude o art. 22 da LC 64/90. Além de o dispositivo conter tipo aberto, a Justiça Eleitoral não pode ignorar a realidade: é notório que as Eleições 2018 representaram novo marco na forma de realizar campanhas, com claras vantagens no uso da internet pelos atores do processo eleitoral, que podem se comunicar e angariar votos de forma mais econômica, com amplo alcance e de modo personalizado mediante interação direta com os eleitores.” O precedente repele a possibilidade de que campanhas se refugiem na internet para burlar restrições legais e para fraudar a finalidade precípua de proteção à isonomia, à normalidade, à legitimidade eleitoral, à liberdade do voto e à moralidade pública. Hoje, redes sociais, blogs, canais e aplicativos preponderam como meio de veloz difusão das mensagens de cunho eleitoral e podem ser utilizados para perpetrar ilícitos que produzem efeitos rápidos e capilarizados. Os veículos tradicionais de imprensa se adaptaram aos novos tempos e passaram também a se valer da internet para difundir programas e outros conteúdos, criando páginas e canais. O uso da internet remodela todas as formas de abuso de poder.

Quando se falam de efeitos dos gastos de uma campanha presidencial sobre o eleitor, não há como se resguardar uma determinada Unidade Federativa da sua influência. Seria dizer que tinta derramada num contêiner de água não tinge um quadrante em particular. O paran acompanhou e viveu a pré-campanha dos presidenciveis. Votou e leu o resultado das pesquisas de inteno de voto, assistiu as coberturas jornalsticas dirias dos presidenciveis e tudo o mais. No h como dizer que a influncia de uma pr-campanha presidencial no afeta o eleitor de um determinado Estado.

Por bvio que eventos realizados para filiao e lanamento de candidatura so veiculados em canais abertos de rdio e televiso, e se alastram e “viralizam” pela internet.  inegvel o efeito de um evento poltico de grande porte na populao independentemente de ele se dar fisicamente no local A ou B. O mundo no  mais exclusivamente presencial – mormente no meio da pandemia, poca em que se concentraram os fatos.

At mesmo o voto condutor reconhece que atos de campanha realizados em outros estados e voltados para outro cargo que no aquele para o qual se registrou a candidatura, como o evento de filiao e lanamento de pr-candidatura  Presidncia



da República pelo partido Podemos em Brasília, podem afetar os eleitores paranaenses. É o que se se confere da leitura dos trechos do voto do Ínclito Relator abaixo transcritos:

Conforme destacou o Ministério Público Eleitoral, *"Para a realização do referido evento de filiação de Sergio Moro ao Partido Podemos, cuja notória repercussão foi supramencionada, foram despendidos R\$ 3.673,50, em prol da empresa QUALITY MAX S GALMO E LTDA, em 08/11/2021, para execução de serviços de asseio, limpeza e conservação, devendo-se, pois, serem computados como despesa de pré-campanha".*

[...]

Também é correta a conclusão do Ministério Público Eleitoral no sentido de que *"Ainda para o mesmo evento, realizado no dia 10/11/2021, foi contratado o serviço da empresa VIRGINIA D'ARC Decoração e Eventos (Candelabrus Festas LTDA) para locação de mobiliário, objetos e materiais, ao custo de R\$ 11.935,00, cujo pagamento foi realizado no dia 08/11/2021 (id. 43715721, 43715722, 43715730), o qual deve, conforme anteriormente abordado, ser computado como despesa de pré-campanha".*

[...]

Tal qual concluiu o Ministério Público Eleitoral, *"Para o mesmo evento de filiação, realizado no Centro de Convenções Ulysses Guimarães, em Brasília/DF, foi contratado o serviço de locação de grupos de geradores de energia elétrica, fornecido pela pessoa jurídica POWER LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA, ao custo de R\$ 6.000,00, cujo pagamento foi realizado no dia 09/11/2021 (id. 43715728, 43715782, 43715785, 43715789). Em razão da natureza e repercussão do evento, tal despesa deve ser considerada a título de pré-campanha".*

[...]

De igual maneira, correta a conclusão do parecer ministerial de que *"Para o evento de filiação supramencionado, foram contratados, pelo valor de R\$ 6.260,00 (id. 43715729, 43715788, 43742341), os serviços de recepção e mestre de cerimônia, fornecidos pela empresa ATHOS EVENTOS (Rafael Paulino de Oliveira), o qual, consoante já observado, deve ser considerada como despesa de pré-campanha".*

[...]

Sobre tais despesas, reproduzo as precisas conclusões do parecer do Ministério Público: Ainda para a realização do evento de filiação, ocorrido no dia 10/11/2021, a empresa A S LEITE SOBRINHO GRÁFICA (Qualigraf) foi contratada para a execução dos serviços de produção, instalação e desinstalação de lonas,

pág. 35 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantocristaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



adesivo e acréscimo de palco, pelo valor de R\$ 39.006,00, parcelado em duas vezes, cujos pagamentos ocorreram nos dias 09/11/2021 (valor de R\$ 19.503,00) e 17/11/2021 (valor de R\$ 19.503,00), conforme id. 43715786, 43715790, 43715791, 43715792, 43742350. Dada a natureza e repercussão do evento, tais despesas devem ser consideradas como gastos de pré-campanha. Do mesmo modo, foram pagos os valores de R\$ 6.760,00, em 01/11/2021, consoante id. 43742258 e 43742260, pelo serviço de produção e/ou instalação e desinstalação de lona, adesivos, crachás e camisetas, conforme Nota Fiscal de 17/11/2021 (id. 43742262), e de R\$ 3.000,00, em 01/12/2021, conforme id. 43742264 e 43742265, para produzir, instalar e desinstalar *backdrops*, consoante Nota Fiscal emitida em 26/11/2021. Novamente, dada a natureza e repercussão do evento, tais despesas devem ser consideradas como gastos de pré-campanha. [...]

Por mais que serviço de ambulância não seja, em princípio, atividade com potencial a fomentar a visibilidade de pré-candidato, é certo que a contratação em questão visou viabilizar, de forma segura, a realização de evento de grande porte que este sim, sem dúvidas destinou-se à projeção da imagem do então pré-candidato, de sorte que escoreita a conclusão do parecer ministerial no seguinte sentido: Ainda para a realização do evento de filiação, foi contratado o serviço de ambulância, através da empresa Arcanjos Life Soluções em Emergências Médicas e Brigadas, pelo valor de R\$ 1.500,00, conforme contrato (id. 43715799), boleto com vencimento em 09/11/2021 (id. 43715821) e pagamento em 10/11/2021 (id. 43715801), NF nº 43715797, o qual, nos mesmos moldes que outrora mencionado, deve ser estabelecido como despesa de pré-campanha. [...]

Muito embora seja regra geral que os serviços de segurança e brigadista não sejam destinados à promoção pessoal de pré-candidatos, é certo que, no caso, foram destinados a realização, segura, de evento de grande porte, o qual sem dúvidas destinou-se a promover o então pré-candidato. Assim, possui razão o Ministério público quanto a este ponto: Ainda para a realização do evento de filiação ocorrido no dia 10/11/2021, foi contratado o serviço de segurança e brigadista, através da empresa GRIFFO SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., pelos valores de R\$ 1.200,00 (Contrato id. 43742243), quanto ao serviço de brigadista, R\$ 360,00 (contrato id. 43742245, boleto - id. 43715811 e transferência realizada em 30/11/2021 - id. 43715808, 43715805), pela locação de equipamentos, e R\$ 6.690,00, NF emitida em 08/11

pág. 36 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantocristaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



(id. 43742736), e R\$ 2.010,00, NF emitida em 11/11/2021 (id. 43742737), para o serviço de segurança propriamente dita (cujas transferências de R\$ 6.690,00 - id. 43715810, 43715807, 43715804, 43742242- e R\$ 2.010,00 - id. 43715809, 43715806, 43715803- ocorreram em 30/11/2021), os quais, conforme já mencionado, devem ser tidos como despesas de pré-campanha.

[...]

Escoreito o parecer ministerial ao pontuar que *"Ainda para a realização do evento de filiação, ocorrido no dia 10/11/2021, a empresa TRADU-SOM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA foi contratada para a execução dos serviços de sonorização e iluminação, pelo valor de R\$ 59.000,00 (id. 43742237, 43742700, 43742703, 43742704, 43742705). Dada a natureza e repercussão do evento, tal despesa deve ser somada como gasto de pré-campanha"*.

[...]

Do mesmo modo, está correto o parecer ministerial no ponto em que destaca que, *"Ainda para a realização da convenção para ato de filiação, ocorrida no dia 10/11/2021, foi alugado o centro de convenção sob a gestão da empresa CAPITAL DF ADMINISTRAÇÃO DE CENTRO DE CONVENÇÕES S.A., pelo valor de R\$ 16.710,37 (id. 43742246), sendo realizados dois pagamentos: um no valor de R\$ 16.710,37, em 29/10/2021 (id. 43742725, 43742726, 43742728) e outro no valor de R\$ 2.412,62, em 13/01/2022 (id. 43742455, 43742457), boleto id. 43742458, 43742460, orçamento id. 43742459, 43742461, 43742462. Dada a natureza e repercussão do evento, tal despesa deve ser somada como gasto de pré-campanha"*.

Na mesma linha, transportes e demais gastos de infraestrutura, segurança, treinamentos, assessorias, planos de governo e uma infinidade de outros gastos – erroneamente desconsiderados pelo Relator – alavancaram prematuramente a figura do ex-juiz para a figura de pretense político e pré-candidato, identidade esta que, até então, não passava de mera especulação do meio político. Com esses gastos, o eleitoral paranaense, conjuntamente com o resto da nação, tomou conhecimento de uma pretensa candidatura, do investigado como político e viu o aparato hollywoodiano que que dois partidos colocaram à sua disposição para se alçar à Presidência. Os demais candidatos ao Senado do Paraná não tiveram isso. Nem perto disso.

3.1.8. Da Configuração da Natureza Eleitoral dos Gastos de Pré-

pág. 37 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantocristaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



Campanha

A natureza dos gastos de pré-campanha pode ser considerada eleitoral quando o objeto do gasto tem por razão de existir uma pretensa candidatura a cargo eletivo.

Nesse sentido, são considerados lícitos, aqueles realizados em período autorizado, contidos no rol do art. 26 da Lei nº 9.504/97. Outros, mesmo não previstos na relação do referido artigo, também podem ser considerados de natureza eleitoral – são gastos eleitorais ilícitos (como propaganda negativa para tirar votos de adversários, espaço pago em mídia que seja concessão pública de rádio ou televisão, etc).

São gastos de natureza eleitoral mesmo aqueles que não se traduzem em votos diretamente, conforme assertiva trazida em tópico anterior, como realização de pesquisas e testes eleitorais, infraestrutura de comitês, locação de veículos, entre outros.

Mostra-se indiferente, para a verificação da natureza eleitoral do gasto, a origem do recurso que o custeou. Assim, a natureza eleitoral se mantém inalterado em qualquer hipótese de custeio, seja ele recurso próprio ou de terceiros, privado ou público, lícito ou ilícito.

Pode-se, contudo, avaliar a origem do recurso do gasto abusivo em pré-campanha quando a origem lhe acarreta maior gravidade – critério qualitativo da conduta abusiva. Cometer abuso de poder econômico com dinheiro proveniente do bolso dos contribuintes, como é o caso do uso desmedido de recursos públicos oriundos do Fundo Partidário – hipótese destes autos.

3.1.8.1. Da Natureza Eleitoral dos Gastos com Segurança

Isto posto, é possível se distinguir o debate que não contribui para aferição da natureza de determinados gastos, como o enquadramento de gastos com segurança pessoal como gasto a ser computado ou não.

Fato relevante é a confissão do primeiro investigante em sede de

pág. 38 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantocristaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



depoimento pessoal em juízo, quando afirma categoricamente que o gasto com segurança foi exigência dele para realizar os atos de pré-campanha. É de se concluir que se não houvesse pré-campanha, não haveria gastos com segurança, escolta armada e carro blindado em favor do primeiro investigado. Resta configurada a natureza eleitoral (assessória) do gasto.

Frise-se: sem a pré-candidatura do ex-juiz tais gastos nunca teriam sido realizados pelo partido.

Como ponderado até este ponto do recurso, não é necessário que o gasto se reverta diretamente em voto para ser computado, não importa se o partido poderia ou não pagar tal serviço com fundo partidário, nem tampouco cabe discutir se o corrêu precisava de segurança a mais ou a menos. Importa saber se é gasto usado para realizar os atos de pré-campanha (natureza eleitoral) em favor do investigado, se são individualizáveis e se há provas de o serviço ter sido prestado.

Feitas essas avaliações, cabe sopesar se o gasto de meio milhão de reais com segurança privada: **(a)** foi módico; **(b)** está ao alcance do candidato médio; ou **(c)** somado aos demais gastos de pré-campanha, faz o total ultrapassar 10% do teto de gastos para o cargo de Senador pelo Estado do Paraná de 2022. Se o gasto incorrer em **QUALQUER UMA** dessas hipóteses, restou configurado o abuso de poder econômico.

Muito se discutiu sobre o julgamento da Prestação de Contas do PSOL, referente ao exercício fiscal de 2018 – PC nº 0600240-67.2019.6.00.0000), que se debruçou sobre a licitude dos gastos com segurança pago por partido político para candidata.

Porém, vale se mencionar sobre o tópico que qualquer serviço remunerado prestado em favor de candidatura é, por força do inciso VII do art. 26 da Lei nº 9.504/97¹¹, considerado eleitoral. A discussão naquele processo se deu em torno de poder ou não tal gasto com segurança ser computado como valor aplicado para maior e mais eficiente

¹¹ Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:
[...]

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;



participação feminina, haja vista que se tratava de viabilização de campanha de candidatas que haviam comprovado risco real à integridade física, naquele ano delicado do assassinado da Vereadora Marielle Franco.

Independentemente de o cerne daquela discussão ser o cômputo do gasto com segurança pessoal para candidatas poder ou não ser considerado para fins do inc. V do art. 44 da Lei nº 9.096/95 (gasto na voltado à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres), em momento algum se questiona se o gasto com segurança pessoal para viabilizar a realização de atos de campanha ou pré-campanha tem natureza eleitoral.

Basta se perceber que não é um gasto que nasce em decorrência de uma necessidade do partido, mas sim um dispêndio que se origina justamente como desdobramento da realização de atos de campanha ou pré-campanha, pois sem estas não existiria.

É o mesmo caso da natureza de serviço de segurança e brigadista para evento de pré-campanha. Como reconhece o próprio relator:

Muito embora seja regra geral que os serviços de segurança e brigadista não sejam destinados à promoção pessoal de pré-candidatos, é certo que, no caso, foram destinados a realização, segura, de evento de grande porte, o qual sem dúvidas destinou-se a promover o então pré-candidato.

Ou serviços que tenham a mesma base lógica de enquadramento, como ambulância para evento de pré-campanha. Reconhece o Relator também:

Por mais que serviço de ambulância não seja, em princípio, atividade com potencial a fomentar a visibilidade de pré-candidato, é certo que a contratação em questão visou viabilizar, de forma segura, a realização de evento de grande porte que este sim, sem dúvidas destinou-se à projeção da imagem do então pré-candidato, de sorte que escorreita a conclusão do parecer ministerial no seguinte sentido: Ainda para a realização do evento de filiação, foi contratado o serviço de ambulância, através da empresa Arcanjos Life Soluções em Emergências Médicas e Brigadas, pelo valor de R\$ 1.500,00, conforme contrato (Id.

pág. 40 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantoeocrystaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



43715799), boleto com vencimento em 09/11/2021 (id. 43715821) e pagamento em 10/11/2021 (id. 43715801), NF nº 43715797, o qual, nos mesmos moldes que outrora mencionado, deve ser estabelecido como despesa de pré-campanha.

Na mesma linha, segue o Relator, dessa vez quanto à blindagem de veículos usados para deslocamento em pré-campanha:

Em relação a tais despesas, é certo que o serviço de blindagem de veículos, tal qual o serviço de segurança particular, por si só, não possui qualquer relação com o pleito e nem aptidão para promover a imagem de pré-candidatos ou candidatos. Ocorre que, no caso, a blindagem esteve atrelada a serviço de transporte do então pré-candidato, tanto por meio de locação de veículos para deslocamentos relacionados a eventos específicos de pré-campanha, tanto pela aquisição de veículos, certamente visando o deslocamento para outros eventos. E não há dúvidas que despesas relacionadas a transportes de pré-candidatos são essenciais para que estes realizem seus atos de pré-campanha. Desta feita, não é possível dissociar a blindagem da locação/uso estimável de veículo adquirido. Sendo assim, as despesas devem ser computadas como de pré-campanha [...].

Percebe-se que o Douto Relator adere à identificação da natureza eleitoral dos gastos mesmo quando não possuem a capacidade de atrair votos, quando são necessários à proteção à vida, ou ainda quando se mostram assessórios, que só existem quando orbitando outros atos principais, claramente voltados à pré-campanha dos investigados. O voto apenas não chega nas mesmas conclusões quando as despesas são altas.

3.1.8.2. Da Natureza Eleitoral dos Gastos com Viagens

Outro ponto controvertido diz respeito aos gastos com viagens realizadas pelos corréus e respectiva equipe. Apensar de terem sido apresentados os documentos pelo próprio partido dos investigados informando que tais viagens foram, de fato, gastos realizados em favor da pré-campanha dos investigados – documentos estes que, por diversas vezes, vieram acompanhados de outros documentos que comprovam a realização de atos de campanha nos locais mencionados – há um esforço enorme no

pág. 41 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantoecristaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



voto no sentido de desconsiderar mesmo aqueles voos que partiram do Paraná ou que para lá retornaram. Não bastasse, passageiros que sabidamente fazem parte da equipe de pré-campanha são excluídos do cômputo de gastos por "serem filiadas ao partido". Confira-se do voto:

Cumpra ter presente, neste ponto, que nas alegações finais, a Federação Brasil da Esperança sustenta que as viagens de Karina Trzeciak e Daniel Alves da Silva tinham relação direta com os réus, pois a primeira seria prestadora de serviços de campanha e o segundo cinegrafista. Não é bem assim. Karina prestou serviços de campanha aos investigados, mas também é filiada ao União Brasil e é coordenadora de comunicação do Deputado Estadual Luiz Fernando Guerra, sem prova alguma de que tivesse atuado diretamente para o investigado Sergio Moro. Não há indício mínimo do vínculo de Daniel Alves da Silva com os investigados.

Decerto, a sistemática a ser empregada deve espelhar aquela empregada para analisar prestações de contas. As passagens aéreas e os voos de aeronave fretados para a pré-campanha dos investigados (assim expressamente declaradas e identificadas pelos partidos que contrataram os serviços, corroboradas pela farta documentação quanto aos destinos, as datas e os passageiros) devem, impreterivelmente, ser somadas aos gastos para verificação do abuso em voga.

Frise-se que, como se extrai do tópico sobre a territorialidade dos atos acima tratado, um determinado evento de pré-campanha que seja transmitido na mídia ou replicado nas redes sociais, tem seu impacto sobre os expectadores e internautas, não se limitando ao local físico de sua realização. Assim, devem ser computados os custos de ida e de volta, e não apenas aqueles com destino ou origem dentro da circunscrição paranaense.

3.1.8.3. Da Natureza dos Gastos com Advocacia em Pré-Campanha

Três são os pontos que merecem ponderação neste tópico: *(i)* a relevância de possuírem os partidos autorização legal para contratação de advogados para os candidatos e pré-candidatos; *(ii)* a natureza eleitoral dos gastos com advogados

pág. 42 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantocristaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



em pré-campanha; e *(iii)* a necessidade de se usar a mesma regra para comprar os gastos realizados com os tetos de gastos e gastos de candidato médio.

Em relação ao primeiro ponto *(i)*, é irrelevante a existência de autorização legal para pagamento de advogados com fundo partidário para atuação em processos de interesse da agremiação. Veja-se o que diz o voto condutor:

O artigo 44, VIII, da Lei dos Partidos Políticos autoriza que os recursos do Fundo Partidário possam ser despendidos na contratação de serviços de advocacia para atuação jurisdicional e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral. A atuação dos advogados na pré-campanha é mais do que interesse partidário, até para evitarem-se multas e consequências diretas em desvios de propaganda partidária. Assim, referida despesa não pode ser contada como de pré-campanha, até porque afetou outros candidatos do partido à época.

A tentativa de descaracterizar a natureza eleitoral do gasto pela razão dele ser lícito não deve prosperar. O interesse partidário e a natureza eleitoral dos gastos não são auto excludentes entre si. É fácil se identificarem diversos gastos de natureza eleitoral que se mesclam com os interesses partidários, uma vez que a o sucesso eleitoral do pré-candidato é, indissociavelmente, do maior interesse da sua grei.

Veja-se, por exemplo, a contratação de pesquisas de intenção de voto para alguns pré-candidatos. São igualmente voltadas para os candidatos do partido e são relacionadas exclusivamente ao processo eleitoral. Trazem igualmente consequências diretas para a legenda, guiando investimentos e ajudando na definição de preenchimento de chapas e vagas a serem miradas. E podem igualmente beneficiar mais de um candidato. Nem por todas essas razões as pesquisas de intenção de voto deixam de ser consideradas gastos tipicamente eleitorais (gasto expressamente arrolado no art. 26 da Lei das Eleições).



A autorização legal para realização de certo gasto a partir de subsídios do fundo partidário e o interesse da legenda no ato não tem o condão de lhe furtar a natureza eleitoral.

No que tange o segundo ponto *(ii)*, os gastos com advogados e contadores são excluídos do teto de gastos de campanha por razões que não se aplicam ao uso de tais assessorias em período pré-eleitoral, uma vez que não se corre o risco de impedir o acesso de ninguém ao pleito ou obstaculizar o exercício de direitos políticos nessa fase. Disso deflui a necessidade de diferenciar a contabilização de tais gastos de maneiras diferentes nesses dois momentos distintos do calendário eleitoral. Diz a lei:

Art. 18-A. Serão contabilizadas nos limites de gastos de cada campanha as despesas efetuadas pelos candidatos e as efetuadas pelos partidos que puderem ser individualizadas.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites **que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa.** (g.n.)

O dispositivo supracolacionado é fruto da Emenda de Redação nº 2, do Projeto de Lei nº 5.029/19¹², que culminou da na Lei nº 13.877/19. Antes, os gastos advocatícios contenciosos realizados em campanha eram excluídos do rol dos gastos tidos como eleitorais. A mudança legislativa em pauta se deu sob a seguinte justificção:

Em relação ao que possa impor dificuldade ao exercício da ampla defesa e do contraditório, e considerando o que já é feito hoje pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral quanto aos gastos com consultoria, assessoria e honorários advocatícios e de contabilidade, insere-se na legislação dispositivos relativos à essa temática de modo a assegurar maior segurança jurídica às eleições vindouras. (g.n.)

¹² Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos?idProposicao=2187087.

Acessado em: 20.04.2024.



É de fácil percepção a preocupação do Legislador e o *mens legis* da alteração normativa, no sentido de afastar exigências legais que impor dificuldade ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Isto porque, desde o advento da Lei nº 12.034/09, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, permitindo recursos aos TREs e ao TSE, tornando a presença dos profissionais da advocacia e da contabilidade nessas ações indispensável para o acesso ao duplo grau de jurisdição e ao próprio exercício de direitos políticos – especificamente da cidadania passiva enquanto direito de ser votado.

Diante desse panorama, exigir-se do candidato que os honorários destinados aos atos necessários para se efetivamente exercer direitos constitucionalmente garantidos dependesse da possibilidade de o custo se encaixar dentro dos limites de gastos estipulados para as eleições importava em verdadeira barreira à ampla defesa e ao contraditório.

Destaque-se que em momento algum a lei deixa de considerar tais gastos como eleitorais, exigindo inclusive a contabilização e apresentação de documentos nas prestações de contas dos candidatos. Findou-se, portanto, em considerar os gastos com honorários advocatícios como gastos de natureza eleitoral que, para não impor restrições ao direito de ser votado, pode extrapolar o limite de gastos de campanha.

Não há como um candidato cumprir as exigências da atual legislação eleitoral sem profissional com capacidade postulatória. Essa premissa não se verifica verdadeira em período de pré-campanha. O gasto com assessoramento jurídico em matéria eleitoral em pré-campanha é opcional.

A advocacia como serviço em pré-campanha, portanto, é atividade voltada ao pleito vindouro que não possui os predicados necessários para usufruir da mesma liberalidade que o Legislador concedeu excepcionalmente para os serviços advocatícios que são indispensáveis para o exercício da ampla defesa e do contraditório durante o período eleitoral propriamente dito.

É o assessoramento jurídico uma atividade atrelada à eleição, que concentra vantagem competitiva para o pré-candidato que da assessoria se beneficia. A vantagem se traduz em segurança para os atos de pré-campanha, planejamento de



arrecadação e gastos, colheita e armazenamento de documentos para futuras ações eleitorais, orientações diversas sobre os permissivos do art. 36-A, condutas vedadas do art. 73, pesquisas e enquetes, desincompatibilização, financiamento coletivo, e muitos outros. Não há como se negar que o pré-candidato que gasta com assessoramento jurídico em pré-campanha tem vantagem sobre aquele que não possui condições de alcançar o mesmo privilégio.

Do exposto, é forçoso o reconhecimento que os gastos com honorários advocatícios em assessoria, principalmente na seara eleitoral do direito, em fase de pré-campanha, são de natureza tipicamente eleitoral, e conferem vantagem competitiva. O gasto excessivo em serviço de natureza eleitoral em sede de pré-campanha deve ser considerado para mensurar se foi ultrapassada a capacidade de acesso do candidato médio. O voto do Ilustre Relator, nesse ponto, vai na contramão do que é certo: desconsidera o gasto com advogados em favor dos corrêus em pré-campanha e considera os gastos com advogados dos demais candidatos nas contas prestadas para efeitos de comparação e identificação do candidato médio ao Senado do Paraná.

Essa constatação de incongruência diz respeito ao terceiro ponto *(iii)*, pois na conclusão do voto, o Douto Relator apresenta seus percentuais, comparando os gastos que entendeu deverem ser computados como de pré-campanha, dos quais excluiu os gastos com advogados, uma vez que considerou serem gastos desprezados do cômputo de teto de campanha. Porém, ao comparar os votos da chapa ré com o dos demais candidatos (Paulo Martins e Álvaro Dias principalmente) o ínclito magistrado considera o teto de gastos desses mencionados adversários considerando neles o que gastaram com contabilidade e advocacia.

Verifiquem-se os números constantes na tabela da página 85 do voto do Ilustre Relator:

CANDIDATO	GASTO TOTAL DE CAMPANHA (DIVULGACAND)
ALINE SLEUTJES (PROS)	R\$ 1.008.478,35
ALVARO DIAS (COLIGAÇÃO POR AMOR AO PARANÁ)	R\$ 5.041.486,50
DESIREE (PDT)	R\$ 1.603.826,80
DR SABOIA (PMN)	R\$ 1.000,00

pág. 46 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantocristaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



LAERSON MATIAS FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)	R\$ 142.750,17
ORLANDO PESSUTI (MDB)	R\$ 1.718.721,11
PAULO MARTINS (PL)	R\$ 4.684.677,56
ROBERTO FRANÇA DA SILVA JUNIOR (PCO)	R\$ 0,00
ROSANE FERREIRA (FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)	R\$ 222.634,43
SERGIO MORO (UNIÃO)	R\$ 5.103.495,12
MÉDIA DE GASTOS TOTAIS DE CAMPANHA:	R\$ 1.952.707,00

Tal lógica acarreta resultados deturpados, uma vez que utiliza dois pesos e duas medidas. Nesse ponto, louva-se a atenção da PRE-PR, nas palavras exaradas pelo Douto Procurador Regional em sessão, quando se cuidou de apresentar os percentuais de gastos de pré-campanha dos investigados, comparando-os, primeiramente, com os gastos de advocacia dos investigados e dos concorrentes e, em seguida, extraindo tais gastos de ambas as contas, evitando a distorção ocorrida no voto do digno relator.

Os valores corretos a serem considerados são distintos. Seguir-se-ão duas tabelas com os valores corrigidos. Primeira tabela – para o caso de os gastos com honorários advocatícios serem computados para mensuração do abuso do poder econômico em pré-campanha:

Tabela 1 Gastos – Com Advogados

CANDIDATOS SENADO PARANÁ	GASTOS
SERGIO MORO (1º)	R\$ 5,103,495.12
PAULO MARTINS (2º)	R\$ 3,666,922.57
ALVARO DIAS (3º)	R\$ 5,039,451.50
ALINE SLEUTJES	R\$ 1,008,478.35
DESIREE	R\$ 1,438,117.70
DR SABOIA	R\$ 1,000.00
LAERSON MATIAS	R\$ 139,420.17
ORLANDO PESSUTI	R\$ 1,718,721.11
ROBERTO FRANÇA DA SILVA JUNIOR	R\$ 0,00
ROSANE FERREIRA	R\$ 212,634.43
MÉDIA DE GASTOS TOTAIS DE CAMPANHA	R\$ 1,832,824.10



Segunda tabela – para o caso de os gastos com honorários advocatícios **não** serem computados para mensuração do abuso do poder econômico em pré-campanha:

Tabela 2 Gastos – Sem Advogados

CANDIDATOS SENADO PARANÁ	GASTOS
SERGIO MORO (1º)	R\$ 4,288,495.12
PAULO MARTINS (2º)	R\$ 3,586,922.57
ALVARO DIAS (3º)	R\$ 4,239,451.50
ALINE SLEUTJES	R\$ 1,008,478.35
DESIREE	R\$ 1,400,117.70
DR SABOIA	R\$ 1,000.00
LAERSON MATIAS	R\$ 112,420.17
ORLANDO PESSUTI	R\$ 1,668,721.11
ROBERTO FRANÇA DA SILVA JUNIOR	R\$ 0,00
ROSANE FERREIRA	R\$ 202,634.43
MÉDIA DE GASTOS TOTAIS DE CAMPANHA	R\$ 1,650,824.10

Tal diferenciação é absolutamente imprescindível para se aferir com exatidão o percentual de abuso. Mais do que isso: perceber-se-á que, dessa simples correção, somada a uma visão clara sobre os percentuais aceitáveis pela construção jurisprudencial atualmente adotada pelo TSE, ficará muito mais claro o tamanho e gravidade do abuso perpetrado pelos corrêus.

3.1.8.4. Da Verificação de Interrupção de Serviços Declarados como Partidários com a Migração dos Investigados para Outro Partido e da Recontratação de Empresas e Colaboradores Durante a Pré-Campanha em nova Grei como Indícios Aceitos na Jurisprudência do TSE de Comprovação da Natureza Eleitoral de Gastos

Parte da discussão sobre os gastos da chapa investigada trata da possibilidade de se distinguirem os gastos destinados às atividades exclusivamente partidárias daqueles eleitorais, que só vieram a existir em decorrência da pré-campanha



dos corr eus. Para tanto, algumas pondera  es sobre os fatos e documentos podem contribuir para o deslinde do feito.

Gastos verdadeiramente partid rios dificilmente tem sua data de in cio e de encerramento coincidente com a entrada e sa da – respectivamente – do pr -candidato daquela agremia  o. Contrata  es n o destinadas   elei  o de determinado filiado n o se encerram com a migra  o dele para outra grei, pois s o servi os que atendem interesses da pessoa jur dica ou, quando muito, uma coletividade de pr -candidatos daquela legenda.

No caso em tela, diversas contrata  es do primeiro partido (Podemos) pelo qual passaram os investigados foram iniciadas justamente com a filia  o dos mesmos e do an ncio da respectiva pr -candidatura. N o se trata de coincid ncia, obviamente, o fato de tais contratos serem encerrados com a sa da do grupo para a segunda legenda partid ria (Uni o Brasil). N o s o necess rios grandes dons investigativos para que se verifiquem os n tidos ind cios de se tratar de gastos eleitorais de pr -campanha travestidos de gastos partid rios.

Bella Ciao Assessoria Empresarial Ltda. (empresa do primeiro suplente), D7 Produ  es Cinematogr ficas Ltda. (empresa do grupo do marqueteiro Pablo Nobel), SS Advocacia – Santana Santos Sociedade Individual de Advocacia e FCL Law and Trading (ambas empresas do cabo eleitoral Uziel Santana), Bonini Guedes Advocacia (do atual patrono dos investigados), assim como v rias outras (Delantero, Fragalli, Couto Seguran a, etc.) foram contratadas pelo Podemos com a chegada do primeiro corr eu e foram distratadas com a sa da deste.

E n o   s o isso! Diversas s o as comprova  es de que n o apenas os contratos coincidem com a passagem dos investigados pelo primeiro partido como muitos deles seguiram para o partido seguinte, e at  para a campanha eleitoral propriamente dita.

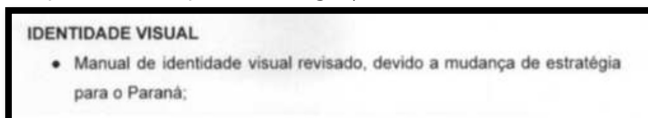
Esse   outro ind cio que vem se somar ao contundente conjunto que se aglutina  s provas para demonstrar a continuidade dos servi os contratados, que beneficiaram os requeridos. Tanto a empresa SS Advocacia (Santana Santos Sociedade



Individual de Advocacia), quanto o Escritório de Advocacia Bonini Guedes foram recontratados para atuarem durante a campanha eleitoral.

Em seu voto divergente, declarado no acórdão vergastado, o Desembargador Júlio Jacob identifica mais um desses casos. Acompanhe-se:

140. O relatório de julho/22, em especial as fls. 50 do ID n. 43738995, corrobora ainda mais a continuidade dos serviços relacionados à identidade visual e às mídias sociais. Isto porque o próprio relatório acima indicado comprova que a identidade visual usada para a pré-campanha em São Paulo foi apenas revisada para a continuação da pré-campanha ao Senado Federal pelo Paraná. Assim consta no mencionado relatório, com expressa menção à “mudança de estratégia para o Paraná”:



141. Ou seja, houve uma continuidade na prestação de serviços e na utilização do material e do serviço feito e pago durante o período de São Paulo em benefício da candidatura do Paraná, razão pela qual parte do valor integral pago à Delantero deve sim ser considerado como gasto de pré-campanha, como sustentou, de maneira acertada, a Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer. 142. Mas a identidade visual utilizada por Sérgio Moro nas suas pré-campanhas – e obviamente os gastos com tal serviço, por decorrência – são questões interessantes e que merecem apontamentos. 143. A petição inicial e as alegações finais da Federação (fás. 59/60 do id. 43785202) sustentam que a identidade visual criada pelas empresas contratadas pelo partido PODEMOS quando da pré-candidatura à Presidência da República foram mantidas quando da filiação e pré-candidatura de Sérgio Moro ao União Brasil (março de 2022). 144. Comparando-se as duas identidades visuais (28 de março de 2022, ainda filiado ao PODEMOS e véspera de sua filiação ao União Brasil e 14 de junho de 2022, quando da entrevista coletiva em Curitiba – PR, evento eleitoral reconhecido pela campanha e ocorrido após o julgamento sobre o domicílio eleitoral pelo TRE-SP), tem-se: a) Enquanto filiado ao Podemos, pré-candidato à Presidência da República. Imagem de 28 de março de 2022, extraída das alegações finais da Federação Investigante (fls. 59 do ID 43785201

pág. 50 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantoecristaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



da AIJE - 0604298-64): [...] b) Enquanto filiado ao União Brasil, com candidatura indeferida em São Paulo, anunciando candidatura no Paraná. Imagem de 14 de junho de 2022 fls. 35 da petição inicial da Federação): [...] 145. É muito fácil notar que as identidades visuais enquanto pré-candidato a Presidente da República pelo Podemos e pré-candidato pelo União Brasil com domicílio eleitoral indeferido em São Paulo e reconhecido no Paraná, são **idênticas**. Com razão os Investigantes quando afirmam que os serviços de uma pré-candidatura foram aproveitados em outra. Em síntese, o que se denota das provas dos autos é que: a) O PODEMOS pagou pela identidade visual de Sérgio Moro para sua pré-campanha à Presidente da República; b) Sérgio Moro sai do Podemos e se filia ao União Brasil para ser pré-candidato a algum cargo por São Paulo e continua utilizando a mesma identidade visual que vinha utilizando como pré-candidato a Presidente da República. c) Sérgio Moro tem seu registro negado em São Paulo e dá entrevista coletiva em Curitiba- PR em 14 de junho de 2022 com painel com a mesma logo que vinha utilizando desde a sua pré-candidatura à Presidente pelo PODEMOS em 2021. Inclusive o União Brasil Nacional juntou comprovação de prestação de serviço pela empresa FORMATO NOVE (ID 43738987 fls. 77) justamente em relação ao banner com o design da logo supramencionada: [...] A empresa Delantero revisou o manual de identidade visual, conforme relatório de julho/22 (43738995, fls. 51), aproveitou a logo que estava sendo divulgada há mais de um ano, manteve a mesma fotografia, cores e fonte de letra e Sérgio Moro utiliza a partir de 13 de julho de 2022, quando do seu lançamento de candidatura ao Senado Federal pelo Paraná: [...] 146. É muito fácil constar a identidade entre as logos e identidades visuais usados por Sérgio Moro enquanto pré-candidato pelo Podemos e pré-candidato pelo União Brasil no Paraná. Em 22 de julho de 2022, em print de postagem do Instagram, já com referência direta ao eleitorado paranaense, Sérgio Moro usou a mesma logo que usava enquanto pré-candidato pelo Podemos, o que comprova que gastos feitos enquanto filiado ao Podemos foram aproveitados após a mudança de partido e candidatura. Evidente que o Investigado queria obter benefício direto da memória fotográfica da sua identidade visual usada há mais de um ano. 147. Desta forma, não restam dúvidas quanto à prestação de serviços

pág. 51 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantoecristaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



pela Delantero para os Investigados e a necessidade de consideração de valores nesta AIJE para cômputo como gasto em pré-campanha. No entanto, os relatórios constantes nos autos não fazem uma individualização de quais atividades foram feitas em favor de qual pré-candidato, senão que houve uma atividade contabilizada de maneira única em favor de todos. Por outro lado, é incontroverso que houve prestação de serviços ao Investigado Sérgio Moro e que tal serviço foi para sua candidatura.

Na linha do repisado julgado paradigma, caso da cassação da ex-juíza Selma Arruda, o referido indício não deve ser desprezado. Do acórdão do TRE/MT, se extrai o curto – mas significativo – trecho sobre o tópico:

A meu ver, o fato desses prestadores de serviço figurarem na prestação de contas dos representados demonstra, em verdade, que houve a continuidade dos serviços ajustados anteriormente, corroborando, assim, a tese de que houve a realização de gastos eleitorais antes do período permitido.

Confirmou-se o entendimento no acórdão do TSE, quando do julgamento do Recurso Ordinário daquele mesmo caso paradigma (Ex-Juíza Selma Arruda), o que se verifica do voto do min. Luis Felipe Salomão, abaixo colacionado:

[...] "outros pagamentos (não contabilizados), a prestadores de serviços (pessoas físicas) que constaram da prestação de contas dos representados", a denotar "a continuidade dos serviços ajustados anteriormente, corroborando, assim, a tese de que houve a realização de gastos eleitorais antes do período permitido" (fl. 53); (g.n.)

O ponto também não escapou da detalhista análise da Min. Rosa Weber, em seu voto naquele mesmo caso, também exarado, em sede do Recurso Ordinário interposto perante o Colendo TSE. Reforça a Ministra:

Presente esse contexto, perfilho as conclusões da Corte Regional, quando assinala que "o fato desses prestadores de serviço figurarem na prestação de contas dos representados demonstra, em verdade, que houve a continuidade dos serviços ajustados anteriormente, corroborando, assim, a tese de que houve a

pág. 52 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantocristaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



realização de gastos eleitorais antes do período permitido” (fl. 48 do acórdão).

O conjunto indiciário é de enorme valia para auxiliar os doutos ministros na valoração das demais provas, nos pontos onde haveria dúvida razoável para a identificação da natureza eleitoral de determinadas contratações e a quem estas, em verdade, favoreceram. Adiante, se verá o caso da contratação de escritórios de advocacia, das empresas de Uziel Santana e, principalmente, da empresa D7 Produções Cinematográficas Ltda.

3.1.9. Dos Limites de Gastos em Pré-Campanha

Ao definir que deve ser combatido o abuso do poder econômico, mesmo em relação ao período que antecede o regulamentar da eleição, O legislador deixou a cargo das Cortes Eleitorais definirem, por construção jurisprudencial, o limite do que se entende por gasto máximo em pré-campanha, a partir do qual se estaria diante de dispêndio abusivo, capaz de viciar a vontade do eleitor e contaminar o resultado da eleição.

Hoje, entende-se por abusivo o gasto em pré-campanha que esteja fora do alcance do candidato médio. Mostra-se razoável ao pré-candidato, realizar gastos módicos – comedidos, moderados – evitando-se que investimentos prematuros demasiadamente expressivos fulminem a isonomia entre os concorrentes ao pleito que se avizinha. Tais conceituações decorrem de aprofundado embasamento de exemplar voto-vista do então Min. Presidente Luiz Fux, no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 9-24/TSE, verdadeiro tratado jurídico sobre o tema. Do mencionado voto-vista se destaca:

Sem embargo, pontuo que a inexistência de proibição expressa direcionada à realização de despesas por ocasião da pré-campanha não representa um óbice intransponível ao estabelecimento de limites às atividades de publicidade antecipada, mormente pelo fato de que o modelo constitucional submete o arranjo ordinário ao princípio da legitimidade das eleições. Assim é que a realização de gastos, conquanto não esteja, de antemão, condenada, pode ser coibida, sempre que

pág. 53 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantoecristaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



assuma dimensões extraordinárias ou contornos abusivos. Para essa análise, soam-me, sem dúvida, válidos os critérios de "reiteração da conduta", "período de veiculação" e "abrangência", sabiamente sugeridos pelo eminente Ministro Admar Gonzaga, os quais, entretanto, podem ser complementados. Nesse caminho, esses parâmetros devem ser examinados à luz de uma comparação hipotética, mostrando-se toleráveis todas as ações de publicidade que estejam ao alcance das possibilidades do "pré-candidato médio". Assim, entendem-se lícitas as ações publicitárias não extraordinárias, isto é, aquelas possíveis de serem realizadas pelos demais virtuais concorrentes.

O julgado ultrapassou a mera análise da questão que se colocava diante dos magistrados e avançou desbravando o terreno da definição de limites para gastos pré-eleitorais. E os julgadores realizaram essa tarefa com maestria. Nesse diapasão, a jurisprudência passou a adotar como critério de razoabilidade o "respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio". Tanto reverberou o julgado supramencionado que, quando do julgamento do caso Selma Arruda, a tese vencedora que teve apoio dos demais julgadores, cotou com o seguinte trecho do voto do Juiz Antônio Veloso Peleja Júnior:

O professor Fux traça, como ministro da Corte Suprema e ministro do Tribunal Superior Eleitoral à época, traça justamente essa **necessidade de que esses eventos da campanha exerçam essas atividades de propaganda, mas que não excedam, porque ele pontua o seguinte: para que este ato de pré-campanha se realize é necessário dinheiro, é necessária verba para que essa pré-campanha seja viabilizada.** Ele traduz aqui duas linhas doutrinárias contrapostas acerca do tema, a primeira corrente tem um viés liberal e pugna pela impossibilidade de sanção pela realização de gastos na pré-campanha ante a ausência de proibição de norma expressa; então nessa pré-campanha como não há uma norma a se elaborar apenas de lege ferenda é stricto sensu essa interpretação, de lege ferenda, é que nós poderíamos tecer uma linha proibitiva, os defensores dessa corrente entendem pela liberdade da manifestação do pensamento que engloba os gastos que lhe são subjacentes. Uma segunda corrente tem um viés mais em sentido garantista, ela pontua que ante a possibilidade gastos vultosos na campanha; essa segunda corrente tem uma índole até mais restritiva. Então não há essa possibilidade, a antecipação da candidatura não enseja automaticamente uma ampla liberação para o dispêndio de antecipação de recursos. **E daí o ministro Fux**

pág. 54 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantocristaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



tenta achar o caminho do meio, dizem que a virtude está no meio, e para chegar a esse caminho do meio ele traça alguns paradigmas e lança a ideia do pré-candidato médio. Esse pré-candidato médio é aquele que com aquelas ações de publicidade que ele iria realizar estão de acordo com essa **média ponderada**, como se fosse uma virtude do *homo medius* do o pré-candidato *medius*, então ele faz essa pontuação e a Doutora Vanessa bem ponderou acerca desses critérios, que ele requer que **os gastos sejam moderados, que haja gastos, mas que esses gastos sejam moderados, que esses gastos possam ser suportados pelo pré-candidato médio. E as despesas têm que ser despesas razoáveis uma vez que a extrapolação do limite do razoável, no que diz respeito a alguns aspectos financeiros da comunicação política e, por conseguinte, dos demais gastos que houver, ela não ultrapasse esse cenário.** Dos autos aqui, que já foi exposto longamente pelo voto do eminente relator, foi pontuado pelo Procurador Regional Eleitoral que oficia nesta Casa, também pontuado eficazmente pela Doutora Vanessa Curti e pelo Doutor Ricardo, **ficou largamente comprovado aqui que houve gastos nesse período de pré-campanha, gastos vultosos, muito altos, esses gastos fogem daquela configuração do *homo medius*. E ao realizar esses gastos, ao contratar as agências, ao despejar montante de recursos, ao pactuar contrato de mútuo em valor considerável, a então pré-candidata que se tornou candidata deu o start antecipadamente, ela quebrou a regra da isonomia do pleito eleitoral.** (g.n.)

Não obstante, além da análise que tais premissas permitem sejam feitas sobre gastos individualizados, a jurisprudência também tratou de firmar o parâmetro limite para o montante total de gastos em pré-campanha, uma vez que o derrame de vultoso investimento financeiro antes da largada oficial de campanha poderia, da mesma forma, alijar as chances reais de outros candidatos disputarem uma determinada eleição em igualdade de condições.

3.1.9.1. Do Conceito de Alcance do Candidato Médio

Para que se delineiem os contornos do candidato médio, faz-se mister realizar a média ponderada entre os candidatos a determinado pleito. No caso dos presentes autos, dez candidatos disputaram a vaga ao Senado Pelo Paraná em 2022. Somando-se o gasto de todos esses candidatos e dividindo o total pelo número de

pág. 55 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantocristaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



concorrentes, conforme dados fornecidos pelo site oficial da Justiça eleitoral de divulgação de contas dos candidatos, temos o valor de **R\$ 1.832,824.10** (no caso de se considerar para o cálculo o gasto com honorários advocatícios), ou o valor de **R\$ 1.650,824.10** (na hipótese de não se considerar tais gastos).

Nesse mesmo raciocínio se baseou a Douta Procuradoria Regional Eleitoral para realizar sua análise – que culminou no entendimento de que houve abuso do poder econômico por parte dos investigados.

Delineado o gasto de campanha de um candidato médio, é um exercício de bom senso ponderar se um determinado gasto de pré-campanha se encontra ou não ao seu alcance. Nessa toada, pedindo vênias a opiniões divergentes, locação de avião a jato para viajar com a equipe, mais de meio milhão de reais em segurança privada, contrato milionário de produção de vídeos, múltiplos eventos faraônicos de lançamento de pré-candidatura são claros exemplos de gastos que não estão longe de estarem ao alcance do candidato médio

A parametrização é ferramenta de enorme valia para se verificar o critério quantitativo do abuso, no que tange à gravidade da conduta.

3.1.9.2. Do Conceito de Gasto Módico

Outra definição importante para a análise da conduta abusiva é a definição do que pode ser considerado como gasto módico. Proveniente do latim *modicus*, a palavra significa “aquilo que tem pouco valor ou importância”, “que mostra moderação ou comedimento”, ou ainda “quantidade pequena ou mínima de algo”. São sinônimos de módico: exíguo, parco, pequeno, insignificante, modesto, moderado, reduzido e comedido¹³.

Da jurisprudência se extraem os atributos dos gastos que podem ser sopesados para se avaliar o enquadramento em “módico”. O mesmo AgR-AI nº 9-24/2016.6.26.0242/SP se prontifica a dar norte, por analogia, quando se debruça sobre

¹³ DLP Priberam. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/m%C3%B3dico>. Acessado em: 20.04.2024.



os gastos de propaganda em pré-campanha, esclarecendo que tal medida “pode ser aferida a partir do índice de reiteração da conduta, do período de exposição das mensagens pagas, assim como de seus respectivos custos, capilaridade ou abrangência, os quais devem partir de um juízo comparativo hipotético, cujo paradigma é o espectro de alternativas indubitavelmente acessíveis ao pré-concorrente médio”.

Ainda dentro do espectro quantitativo da gravidade, a conduta abusiva que persevera por mais de nove meses não pode ser descrita como exígua. A realização de múltiplos eventos de lançamento de filiação e pré-candidatura, com estrutura *hollywoodiana* e ampla cobertura midiática não pode ser chamada de modesta. O gasto com utilização de avião a jato para visitar as cidades não tem absolutamente nada de comedido. Ter contratada disposição produtora de vídeos pela cifra astronômica de dois milhões de reais não se enquadra em investimento pequeno. E o pagamento de mais de meio milhão de reais por segurança e escolta armada não é insignificante.

3.1.9.3. Da Definição do Percentual Máximo Aceitável para Gastos em Pré-Campanha

Quando o caso concreto precisa encontrar na jurisprudência parâmetros objetivos, os envolvidos iniciam verdadeira pescaria de precedentes, sem muito apego pelo mais sedimentado, vindo a preteri-lo, geralmente, em favor do mais benéfico para os objetivos da parte, mesmo quando carece de maior robustez jurídica ou similitude fática com o caso concreto.

Percebe-se isso da leitura do parecer assinado pelo primeiro suplente, para assessorar o partido que lhe financiaria a campanha com fundo partidário, sobre o limite de gastos razoáveis para uma pré-campanha. Naquele documento, Luis Felipe Cunha sugere como aceitável o parâmetro de 30% (trinta por cento) do teto de gastos da campanha pela qual se pretenda concorrer (id. 43739205, fls. 83/94).

A ambição do segundo corréu, entretanto, se mostra insustentável quando se depara à jurisprudência atualizada da Corte Maior Eleitoral, e até mesmo em comparação ao voto condutor do acórdão ora recorrido.



O acórdão combatido traz uma visão do limite de gastos em pré-campanha lastreada na comparação do montante dispendido naquela etapa prematura com o teto de gastos do cargo disputado. Nesses termos, estipula que “esse critério foi alvo de manifestação pelo Tribunal Superior Eleitoral. Constou de voto do Ministro Edson Fachin, ao apreciar o Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060111213, publicado em 04/08/2021, que **10% do montante do teto de gastos da campanha seria razoável para a pré-campanha.**” E traz lastro¹⁴:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENADORA. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E MARKETING. INSUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. ÓBICE À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. QUITAÇÃO DE DESPESAS DE CAMPANHA COM RECURSOS DE ORIGEM IRREGULAR. REVOLVIMENTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. SÚMULA Nº 24/ TSE. **GASTOS DE PRÉ-CAMPANHA.** ORIGEM VEDADA DO DINHEIRO. FORMA PROSCRITA EM LEI. ALTO PERCENTUAL DE IRREGULARIDADE. GRAVIDADE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 8. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não se aplicam na hipótese, porquanto, embora não seja possível aferir o real montante das irregularidades detectadas, é incontroverso que elas superam o limite de até 10% (dez por cento) do total das despesas na campanha, ostentando, por consectário, gravidade capaz de macular a análise da regularidade das contas, na linha da jurisprudência sedimentada por este Tribunal Superior. [...]

O percentual é confirmado como baliza em outros momentos do julgamento, como na assertiva em que afirma que “O investigado Sergio Moro foi pré-candidato à Presidência da República; logo, naquela pré-campanha gastar-se 10% deste valor equivaleria a R\$ 8.000.000,00”.

A estipulação da linha de 10% do teto de campanha é coerente com os *decisiums* mais recentes da Justiça Eleitoral, notadamente do Egrégio TSE. A ponderação sobre a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade vêm sendo

¹⁴ TSE – AgR-AI nº 060111213, Min. Edson Fachin. DJe de 04.08.2021.



utilizados reiteradamente quando da análise e julgamento das prestações de contas. Para o presente caso, a aplicação dessa métrica levaria para um permissivo legal de gastos totais na pré-campanha dos investigados na monta máxima de R\$ 444.720,15.

O percentual se mostra congruente não somente com aqueles encontrados em processos de prestação de contas. Em julgado recente, a Corte Maior Eleitoral reconheceu, entre outros ilícitos, o abuso de poder econômico do então candidato à presidência da República Jair Bolsonaro por gastos no valor total de R\$ 12.585.535,19 (doze milhões e quinhentos e oitenta e cinco mil e quinhentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos), que teriam sido provenientes de contratos firmados em período anterior ao eleitoral em sentido restrito.

O processo (AIJE nº 0600972-43.2022.6.00.0000, Brasília/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 31.10.2023) se refere à campanha presidencial de 2022, na qual o teto de gastos para os candidatos perfazia a cifra de R\$ 88.944.030,80. Nesse cenário, o gasto atingiu a proporção de 14,15% do teto de campanha, atraindo a condenação pela conduta economicamente abusiva, uma vez que ultrapassou o limite tolerável de 10%.

Do exposto sobre o tema, tem-se que, diferentemente do ambicioso delírio do parecer jurídico que o próprio primeiro suplente fornece para o partido (o aconselhando a admitir um limite de empenho de fundo partidário na ordem de 30% do teto de gastos da campanha), a adoção do percentual de 10% encontra guarida na jurisprudência do E. TSE, tanto nas ocasiões em que define o que é proporcional e razoável, quanto nos casos em que se julga os limites de gastos para configuração de abuso do poder econômico.

3.2.1. Da Aplicabilidade de Precedentes na Justiça Eleitoral

O detalhista desembargador Júlio Jacob apresenta em seu corajoso voto divergente, às folhas 291 e 292 do acórdão recorrido, irretocável fundamentação sobre a aplicabilidade de precedentes na Justiça Eleitoral. Em defesa da segurança jurídica e da necessária previsibilidade das decisões judiciais, o magistrado alerta que decidir contra entendimento firmado pelo tribunal hierarquicamente superior deve ser a exceção à

pág. 59 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantocristaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



regra, aceitável apenas quando houver distinção no caso em julgamento em relação a enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado.

A regra, por conseguinte, consiste em se seguir a jurisprudência, sempre que houver "(i) identidade da hipótese fática e, (ii) identidade da questão jurídica entre os casos, deve-se aplicar o precedente ao caso posto em julgamento." E é com base nesses ditames que se entende existir plena aplicabilidade do julgado paradigma, caso Selma Arruda.

3.2.1.1. Do Precedente Trazido – Caso Ex-Juíza Selma Arruda

O caso da AIJE 0601616-19.2018.6.00.0000, originária de Cuiabá/MT, em que foi cassada a chapa da ex-juíza Selma Rosane Santos Arruda que venceu a disputa eleitoral para o Senado por aquele estado e reconheceu a inelegibilidade octênia dos investigados, possui pontos interessantes de comparação com o presente caso.

Não se diz isso em razão de a Senadora ter ficado nacionalmente conhecida como "Moro de Saia", nem pelo discurso de perseguição por forças políticas, nem porque se tratou de ex-juíza que concorreu ao Senado, e muito menos pelo fato de a senadora cassada ter sido defendida pelo mesmo advogado, dr. Gustavo Guedes. O cotejo analítico encontra similitude fática em outros pontos.

A semelhança jurídica reside na no fato de ambos os casos tratarem de gastos excessivos em pré-campanha, evidenciados na forma de serviços de natureza eleitoral, em percentual elevado quando comparados ao gasto de campanha e que foram considerados graves qualitativa e quantitativamente para afetar a igualdade de condições entre os concorrentes, maculando sobremaneira a legitimidade do resultado do pleito ao Senado, tratados sob a ótica do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e outros.

O precedente alçado difere no que se refere à origem dos recursos que foram utilizados para subsidiar a os serviços. No caso Selma Arruda os recursos foram de origem privada, enquanto no caso Sérgio Moro, ora em debate, a situação é deveras mais gravosa, vez que os abusos em pré-campanha foram financiados com dinheiro

pág. 60 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantocristaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



público, advindos do Fundo Partidário.

As verdadeiras distinções não afastam a aplicação do precedente. Penas demonstram que ele não abarcou todos os abusos cometidos pelos investigados. Dessa forma, Selma arruda não cometeu seu abuso de poder econômico em pré-campanha fazendo uso de dinheiro público. Nem tampouco Selma Arruda se lançou candidata à presidência da República e recebeu superexposição midiática. Ela também não realizou múltiplos eventos de lançamento de pré-candidatura ou protagonizou propaganda partidária em mais de uma legenda.

O esmero do douto relator em tentar convencer que o precedente não se aplica ao caso em apreço é, com as devidas vênias, batalha perdida. Quando verificado que o paradigma identificou gastos em pré-campanha na ordem de R\$ 1.232.256,00 (um milhão, duzentos e trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais), valor este menor que o identificado no presente caso pelos dois investigadores, pelos dois votos divergentes, por um dos votos convergentes e pelo parecer da PRE-PR, a tentativa de afastar o precedente se frustra.

O julgado paradigma também contempla providencial análise sobre o que deve ser considerado gasto de natureza eleitoral para termos de pré-campanha (como a remuneração de prestadores de serviços, produção de vídeos e realização de pesquisas de intenção de votos), pondera sobre a gravidade de se realizar gastos prematuros nessa monta como suficiente para atingir grau de reprovabilidade suficiente para atrair as consequências da cassação de chapa e declaração de inelegibilidade por oito anos.

Também se reconhece a similitude fática por se tratar de candidata que havia se sagrado vitoriosa na disputa ao Senado, fazendo constar na ementa do acórdão de cassação, por esta razão, a expressa menção de que "O fato de a chapa majoritária encabeçada pela representada Selma Rosane Santos Arruda ter sido a mais votada na disputa ao Senado Federal, é circunstância que, seguramente, atesta a aptidão dos atos praticados para ferir o bem jurídico protegido pela legislação eleitoral, *in casu*, a legitimidade do voto".

Tem-se naquele julgado a figura de o segundo suplente que não praticou os abusos ou com eles colaborou, sendo poupado da declaração de inelegibilidade,

pág. 61 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantocristaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



assim como acontece no presente caso, em relação também ao segundo suplente.

Ou seja, o precedente apontado é perfeitamente apto a nortear o julgamento desta AIJE para que possa alcançar a mesma conclusão naquele feito atingida, resguardando a previsibilidade dos provimentos jurisdicionais, a segurança jurídica e o respeito à hierarquia dos tribunais.

3.2.2. Das Implicações da Realização de Antecedente Pré-Campanha Presidencial na Eleição ao Senado pelo Estado do Paraná

A pré-campanha presidencial dos investigados iniciada no partido Podemos, foi deflagrada em novembro de 2021, com ampla cobertura midiática e, desde então, seguiu ininterruptamente, passando pela breve tentativa de pré-candidatura ao Senado pelo Estado de São Paulo no União Brasil, pela pré-candidatura ao Senado pelo Estado do Paraná, até o final do período eleitoral.

Para que se possa verificar o impacto no eleitorado dos gastos realizados em favor dos investigados, todos esses gastos que se deram antes do período eleitoral propriamente dito devem ser analisados.

Se o placar do julgamento (excluído o voto do presidente pelas razões já expostas) se deu em 4 x 2 pela improcedência da demanda, o resultado se inverte quando colhida a decisão de cada julgador em seus respectivos votos.

Como se extrai das considerações do voto do I. Rel. Des. Falavinha, mesmo quando em algumas partes diz ele não serem consideráveis os gastos da pré-campanha dos investigados à Presidência da República ou aqueles realizados fora da circunscrição paranaense, como se pode verificar no tópico 3.1.7. – Da Territorialidade – onde facilmente se elencou uma dezena de gastos pelo relator apontados como gastos a “serem computados como despesa de pré-campanha”.

O desembargador Guilherme Frederico Hernandes Denz e o Desembargador Anderson Ricardo Fogaça, ambos convergentes com o voto do relator,

pág. 62 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantocristaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



optaram por analisar todos os gastos de pré-campanha, independentemente de terem se dado durante a filiação ao Podemos ou ao União Brasil. O desembargador José Rodrigo Sade, que inaugurou a divergência, também segue nesse sentido.

O desembargador Júlio Jacob aponta que, ao somar os gastos “de traz para frente”, ou seja, começando pelos gastos mais recentes e seguindo para os mais antigos, ao terminar os gastos realizados em favor dos investigados apenas pelo União Brasil e tão somente na pré-campanha ao Senado pelo Paraná, já tinha números suficientes para verificar com certeza a ocorrência de abuso do poder econômico, ainda que se usasse o percentual mais brando que a doutrina sugere (20% do teto de gastos da campanha).

A Doutora Cláudia Cristofani, destoando da maioria, foi mais seletiva na consideração dos gastos. Ela optou por considerar apenas os gastos da última grei, e dentre esses, apenas os relativos à campanha para o Senado.

Por fim, a Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná veio a juntar forças com os investigadores e adotou em seu voto a corajosa postura de analisar todos os gastos para, verificada a natureza eleitoral, a comprovação da realização e a possibilidade de individualização, somar aqueles que entendeu terem impactado a eleição para Senador da República pelo estado.

3.2.2.1. Do Diferença entre o Teto de Gastos da Eleição para Presidente da República e para Senador pelo Estado do Paraná

Mesmo correndo o risco de repetir informação dita exaustivamente durante o processo, rememore-se, por excesso de zelo, que a campanha presidencial de 2022 estipulava um teto de gastos de estratosféricos R\$ 88.944.030,80. Aos pré-candidatos desse escalão, gastar-se até pouco menos de nove milhões de reais antes da largada oficial poderia ser considerado dentro do parâmetro de 10% adotado pela jurisprudência como razoável.

O valor do teto presidencial é exatamente vinte vezes superior aos – ainda impressionantes – R\$ 4.447.201,54 referentes ao teto para Senador pelo Paraná naquele

pág. 63 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantoecristaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



mesmo ano. O limite aceitável de gastos em pré-campanha guarda, logicamente, a mesma proporção. Desse modo, o candidato convencional, que inicia e termina sua pré-candidatura como pretendente a um mesmo cargo de senador paranaense, pode ter ao seu dispor uma estrutura de materiais e serviços 1/20 (um vinte avos) menor do que um presidencial.

3.2.2.2. Do Iminente e Grave Risco para as Próximas Eleições Decorrente de Eventual Precedente que Venha a Desconsiderar o *Downgrade* para a Aferição de Abuso do Poder Econômico em Pré-Campanha

Como se ressaltou acima, imagine-se o prejuízo absurdo que seria se adotar o julgamento como precedente jurídico para permitir que pré-candidatos a vereador se anunciassem pré-candidatos à prefeito, usufruindo tetos de gastos elevadíssimos para, apenas num segundo momento, optarem livremente à vereança. De que serviriam todos os cuidados, julgados e esforços da Justiça Eleitoral e do Legislador em proteger a paridade de armas entre os concorrentes e a lisura do pleito contra os abusos do poder econômico em pré-campanha? O acórdão do TRE-PR ameaça desintegrar proteções e evoluções legislativas arduamente galgadas em décadas e décadas de aprimoramento das normas eleitorais.

Permitir-se a legalização desse movimento de *downgrade* de cargo a concorrer, como decidiu o TRE-PR no presente caso, significa se pavimentar uma verdadeira via segura para aqueles que burlam a legislação eleitoral. Lançar-se-ão “pré-candidatos” a cargos maiores e mais relevantes – como prefeitos no próximo pleito –, usufruindo de um limite de gastos de pré-campanha muito mais abastado (em função do que se considera moderado para um teto de gastos ou para outro), se beneficiando de uma cobertura partidária e midiática muito maior do que a dos concorrentes honestos, por meses e meses, galgando vantagem indevida e abusiva. Tudo, agora, com a carta branca dada pelo Judiciário Paranaense.

A manutenção do acórdão que este recurso combate põe em risco a normalidade e a legitimidade das eleições municipais que se aproximam neste ano de 2024. É imperativo que se reergam as barreiras contra a influência nociva do aporte desmedido de dinheiro nas pré-campanhas. O precedente aberto pelo TRE-PR é uma

pág. 64 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantocristaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



verdadeira ameaça ao processo eleitoral brasileiro e precisa ser revisto e reformado pela Corte Maior Eleitoral.

3.2.3. Da Aferição do Gasto do Candidato Médio na Eleição ao Senado pelo Estado do paran em 2022

Conforme se elucidou, os critrios a serem considerados para a definio de candidato mdio so simples: basta se somar o gasto realizado e declarado na prestao de contas de cada um dos 10 candidato a Senador pelo Paran e dividir esse total por 10. Os resultados so os seguintes:

Tabela 1 Gastos – Com Advogados

CANDIDATOS SENADO PARAN	GASTOS
SERGIO MORO (1)	R\$ 5,103,495.12
PAULO MARTINS (2)	R\$ 3,666,922.57
ALVARO DIAS (3)	R\$ 5,039,451.50
ALINE SLEUTJES	R\$ 1,008,478.35
DESIREE	R\$ 1,438,117.70
DR SABOIA	R\$ 1,000.00
LAERSON MATIAS	R\$ 139,420.17
ORLANDO PESSUTI	R\$ 1,718,721.11
ROBERTO FRANA DA SILVA JUNIOR	R\$ 0,00
ROSANE FERREIRA	R\$ 212,634.43
MDIA DE GASTOS TOTAIS DE CAMPANHA	R\$ 1,832,824.10

Tabela 2 Gastos – Sem Advogados

CANDIDATOS SENADO PARAN	GASTOS
SERGIO MORO (1)	R\$ 4,288,495.12
PAULO MARTINS (2)	R\$ 3,586,922.57
ALVARO DIAS (3)	R\$ 4,239,451.50
ALINE SLEUTJES	R\$ 1,008,478.35
DESIREE	R\$ 1,400,117.70
DR SABOIA	R\$ 1,000.00
LAERSON MATIAS	R\$ 112,420.17
ORLANDO PESSUTI	R\$ 1,668,721.11
ROBERTO FRANA DA SILVA JUNIOR	R\$ 0,00

pg. 65 de 125

Alameda Ja, 1742, 15 Andar, So Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantocristaldi.com.br

SHS, Q02, Braslia/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



ROSANE FERREIRA	R\$ 202,634.43
MÉDIA DE GASTOS TOTAIS DE CAMPANHA	R\$ 1,650,824.10

3.2.4. Da Definição de Contornos dos Gastos dos Investigados que devem ser Computados para fins de Reconhecimento de Abuso do Poder Econômico em Pré-Campanha

Devem ser computados os gastos de natureza eleitoral, na proporção que beneficiaram os corrêus. Os benefícios não precisam ser traduzidos diretamente em votos, podendo ser apenas gastos assessoriais de atos principais de natureza eleitoral (como brigadista e ambulância para permitir a realização de um grande evento presencial de pré-campanha).

Os gastos não independem da origem do recurso, bastando que tenham beneficiado a pré-campanha dos investigados. Apesar de ser qualificadora que aumenta o grau de reprovabilidade das condutas abusivas, o fato de terem sido as despesas pagas com recursos do Fundo Partidário não altera o somatório das despesas.

Pelas razões anteriormente descritas neste recurso, hão de ser computadas as despesas com segurança, aquelas com viagens iniciadas ou terminadas dentro da circunscrição paranaense, as viagens para eventos que tenham recebido cobertura midiática, aqueles subidos para a internet ou aqueles que geraram vídeos e outros materiais publicitários, os eventos de pré-candidatura, independentemente do local físico de suas realizações

Os gastos também não devem sofrer qualquer discriminação quanto à sua licitude ou quanto a eventual permissivo legal para serem pagos com fundo partidário.

Não devem ser considerados os gastos cuja função e existência se dê exclusivamente para atender às necessidades partidárias, sendo completamente desvinculados das pré-candidaturas dos corrêus. Também não devem ser computados os gastos coletivos não individualizáveis. Por fim, não devem ser considerados os gastos cuja comprovação não forneça certeza sobre sua realização, sobre a natureza eleitoral ou sobre o benefício para os investigados.

pág. 66 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantocristaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



3.2.5. Da Definição do Valor a partir do Qual Deve ser Reconhecida a Influência do Poder Econômico sobre a Livre Formação do Convencimento do Eleitor e conseqüente Ilegitimidade do Resultado das Eleições de 2022 no Paraná

Em se considerando como parâmetros aqueles mais complacentes, pode se considerar 10% do teto de gastos para o Senado pelo Paraná em 2022, ou seja, **R\$ 444.720,15**. Qualquer total de gasto que ultrapasse essa marca deve ser considerado abusivo, sob a luz da jurisprudência.

Porém, se os parâmetros a serem considerados respeitarem a construção jurisprudencial de que os gastos devem ser acessíveis ao candidato médio e, além disso, devem ser módicos, recomenda-se que não se permita a nenhum pré-candidato realizar gastos de natureza eleitoral durante o período de pré-campanha que ultrapassem a marca de 10% dos gastos do candidato médio.

Desta feita, caso os gastos advocatícios dos investigadas estejam sendo considerados, o limite de pré-campanha será de 10% de R\$ 1,832,824.10, ou seja, **R\$ 183.282,41**, cifra a partir da qual o abuso restará configurado. Outrossim, na hipótese de os gastos com honorários advocatícios serem entendidos como excluídos do cálculo, o limite de pré-campanha passa para 10% de R\$ 1,650,824.10, ou seja, **R\$ 165.082,41**, montante a partir do qual o abuso de poder econômico estará constatado.

3.2.6. Dos Gastos dos Investigados em Pré-Campanha

Foram apresentados pelos investigantes e pelos partidos e fundações partidárias oficiados centenas de documentos, dentre os quais figuram contratos, pré-contratos, notas fiscais, comprovantes de pagamento, relatórios, imagens, links, vídeos e uma infinidade de outros documentos.

A controvérsia sobre quais gastos deveriam compor o conjunto para se verificar a ocorrência de abuso do poder econômico foi amadurecendo conforme os

pág. 67 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantocristaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



documentos em posse de terceiros foram sendo juntados ao caderno processual. Os debates jurídicos também ofereceram oportunidades para ponderações e até mudanças de entendimento sobre determinados gastos.

O Ministério Público, atuando como fiscal da lei, foi de bravura e retidão destacadas, apresentando critérios objetivos e uma leitura mais realista dos gastos do que alguns dos votos gritantemente paternalistas, que por vezes pareciam tentativas de ameaças ou insinuações maliciosas para com outros candidatos e partidos. A Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná trouxe aos autos sua régua e sua conta, sem paixões e sem amarras. De todo modo, ainda se defende nesta ocasião o aperfeiçoamento de alguns pontos do parecer ministerial, como se apresentará mais adiante.

3.2.6.1. Dos Ofícios Enviados aos Partidos para Apresentação de Documentos e outras informações

Como se destacou no tópico da síntese dos autos e dos atos processuais, os partidos pelos quais os investigadores passaram e realizaram atos de pré-campanha foram oficiado para apresentarem, em suma, todos os “documentos referentes aos serviços contratados em benefício da pré-campanha dos requeridos”.

Todos os documentos carreados ao caderno processual, portanto, aportam com rotulados como gastos eleitorais realizados em favor da pré-campanha dos corréus. São provas apresentadas por terceiros, alheios aos polos da demanda, que possuem intrínseca confissão de não se tratar de gastos partidários ou gastos que não tenham favorecido, de maneira individualizada ou coletiva, os então pré-candidatos da legenda.

3.2.6.2. Dos Gastos Apresentados pelo Partido União Brasil e sua Fundação

Do partido União Brasil, ambos os diretórios nacional e estadual apresentaram documentos de gastos em favor dos investigados em pré-campanha. Já a respectiva Fundação Partidária, informou não ter realizado nenhum gasto nesse sentido.

pág. 68 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantocristaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



Os documentos encartados dizem respeito à pré-campanha dos investigados ao Senado por São Paulo, interregno curto e frustrado pelo fracasso de mudança de domicílio eleitoral, e ao Senado pelo Estado do Paraná.

3.2.6.2.1. Gastos com Eventos Políticos de Pré-Campanha

Praticamente todos os votos, ambos investigantes e a PRE-PR consideram os gastos com os ostentosos eventos de lançamento de pré-candidatura como gastos eleitorais a serem computados. Tais gastos possuem todos os predicados necessários à constatação de serem gastos de pré-campanha em favor dos investigados.

Assim, são gastos a serem considerados, totalizando R\$ 37.047,00.

PRESTADOR DE SERVIÇOS	ID CONTRATO/NF	ID PAGAMENTOS	VALOR PAGO	VALOR CONTRATADO
Brasturinvest Investimentos Turísticos	43738917 e NF 2427			R\$ 3.879,00
Brasturinvest Investimentos Turísticos	43738917 e NF ilegível e 43738929	61005	R\$ 6.300,00	
Hotel Pestana Curitiba	43738917, 43738928 e 43738929	61005	R\$ 759,00	
Hotel Pestana Curitiba	43738917 e 43738928	62002	R\$ 3.120,00	
CMM Publicidade e Editora	43738917 e NF 540	62901	R\$ 1.200,00	
Hotel Pestana Curitiba	43738987			R\$ 7.164,00
Technik	43738987			R\$ 14.625,00
TOTAL			R\$ 11.379,00	R\$ 25.668,00

3.2.6.2.2. Gastos com Assessoria Publicitária

pág. 69 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantoecristaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



Conforme reconhece a maioria dos votos, bem como assim estipula o parecer da Doutra PRE-PR, fazendo-se o rateio proporcional dos benefícios recebidos por cada um dos favorecidos, tem-se que o valor de R\$ 200,000,00 deve ser contabilizados para fins de aferição de abuso.

PRESTADOR DE SERVIÇOS	ID CONTRATO/NF	ID PAGAMENTOS	VALOR PAGO	VALOR CONTRATADO
Delantero Comunicação e Publicidade	43738987		R\$ 1.800.000,00 / Proporcional R\$ 200,000	R\$ 1.800.000,00
TOTAL			R\$ 200.000,00	R\$ 1.800.000,00

3.2.6.2.3. Gastos com Produção Materiais de Promoção

Havendo robusta comprovação da contratação (NF e contrato), bem como da realização dos serviços, e ainda tendo sido identificado o favorecido pelo serviço, considerar-se o valor é tarefa que se impõe.

PRESTADOR DE SERVIÇOS	ID CONTRATO/NF	ID PAGAMENTOS	VALOR PAGO	VALOR CONTRATADO
Formato Nove Impressora e Copiadora	43738929 e NF 6080	ilegível	R\$ 850,00	850
TOTAL			R\$ 850,00	R\$ 850

3.2.6.2.4. Gastos com Veículos, Motoristas e Seguranças

Tendo sido superada a discussão sobre a natureza de serviço eleitoral acessório colocado à disposição da pré-campanha dos investigados – com confissão do



primeiro corr eu de que se tratou de exig ncia dele, aos partidos pol ticos pelos quais passou, para o aceite de se lan ar pr -candidato – resta se identificarem as comprova es dos gastos.

E nesse quesito se tem talvez a maior robustez probat ria de todo este processo investigat rio. O Uni o Brasil juntou contratos, Notas Fiscais, Relat rios, Itiner rios, Fotos, comunica es Trocadas, comprovantes de pagamento, e tudo o mais.

Dessa documenta o se extrai o assustador valor pago pelos servi os de seguran a (posteriormente renomeados para transportes para conveni ncia da presta o de contas da chapa investigada), realizados em favor dos investigados pelo Uni o Brasil, na ordem de R\$ 474.448,90, valor este a ser computado.

PRESTADOR DE SERVI�OS	ID CONTRATO/NF	ID PAGAMENTOS	VALOR PAGO	VALOR CONTRATADO
Fragalli Transportes	43738987			R\$ 6.200,00
Fragalli Transportes	43738987			R\$ 6.800,00
Fragalli Transportes	43738987			R\$ 8.000,00
Fragalli Transportes	43738987			R\$ 4.800,00
Fragalli Transportes	43738987			R\$ 10.000,00
Fragalli Transportes	43738987 e NF 771			R\$ 3.700,00
Fragalli Transportes	43738929, 43738982, 43738983, 43738987 e NF 4	81907	R\$ 65.000,00	
Fragalli Transportes	43738983, 43738986, 43738987 e NF 06	ileg�vel - fls. 494, pg 20	R\$ 39.838,70	
Fragalli Transportes	43738987			R\$ 6.200,00
Fragalli Transportes	43738987			R\$ 6.800,00
Fragalli Transportes	43738987			R\$ 8.000,00
Fragalli Transportes	43738987			R\$ 4.800,00
Fragalli Transportes	43738987			R\$ 10.000,00

p g. 71 de 125

Alameda Ja , 1742, 15  Andar, S o Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantocristaldi.com.br

SHS, Q02, Bras lia/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



Fragalli Transportes	43738987 e NF 771			R\$ 3.700,00
Couto Segurança e Vigilância	43738988 e NF 1518	51304	R\$ 10.266,67	
Couto Segurança e Vigilância	43738988 e NF 1522	51601	R\$ 61.113,00	
Couto Segurança e Vigilância	43738988 e NF 1511	51303	R\$ 7.700,00	
Couto Segurança e Vigilância	43738988 e NF 1540	382805	R\$ 10.346,64	
Couto Segurança e Vigilância	43738988 e NF 1541	382805	R\$ 8.000,00	
Couto Segurança e Vigilância	43738988, 43738993 e NF 1528	82601	R\$ 30.632,84	
Couto Segurança e Vigilância	43738988 e NF 1538	82603	R\$ 12.933,30	
Couto Segurança e Vigilância	43738988 e NF 1539	82602	R\$ 7.500,00	
Couto Segurança e Vigilância	43738988 e NF 1541	ilegível - fls. 495, pg 75	R\$ 499,65	
Couto Segurança e Vigilância	43738988 e NF 1539			R\$ 306,97
Couto Segurança e Vigilância	43738990 e NF 1529	82602	R\$ 702,85	
Couto Segurança e Vigilância	43738990 e NF 1523			R\$ 59.930,94
Couto Segurança e Vigilância	43738990 e NF 1525			R\$ 63.810,51
Couto Segurança e Vigilância	43738990			R\$ 666,33
Fragalli Transportes	43738994 e NF 781			R\$ 8.200,00
Fragalli Transportes	43738995 e NF 800			R\$ 8.000,00
TOTAL			R\$ 254.533,65	R\$ 219.914,75

3.2.6.2.5. Gastos com Veículos

Buscando a justa medida do gasto a ser computado, é correto verificar que não pode recair sobre os investigados o valor da aquisição de um veículo, quando este foi integralizado ao patrimônio da legenda. Para o cálculo razoável e proporcional, faz-se necessário identificar o valor da diária de locação do veículo (constante nos autos) e a

pág. 72 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantocristaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



quantidade de dias que o veículo ficou disponível para a pré-campanha dos investigados.

Da Nota Fiscal se extrai que o veículo foi comprado em 02.06.2022, tendo ficado à disposição dos corrêus por 74 dias de pré-campanha. Considerando o valor diário de locação no patamar de R\$ 800,00, se alcança a cifra de R\$ 59.200,00. Esse valor, somado ao gasto pelo serviço comprovadamente reconhecido da empresa Transvip, perfaz um total de R\$ 61.200,00, total esse que deve ser somado aos demais gastos de pré-campanha para aferição de conduta economicamente abusiva.

PRESTADOR DE SERVIÇOS	ID CONTRATO/NF	ID PAGAMENTOS	VALOR PAGO	VALOR CONTRATADO
Auto Smart Comércio de Veículos	43738917 e NF 575		R\$ 198.000,00 / Proporcional R\$ 59.200,00	R\$ 198.000,00
Transvip Transportes	43738917		R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00
TOTAL			R\$ 61.200,00	R\$ 200.000,00

3.2.6.2.6. Gastos com Assessoramento Jurídico

Na linha das razões expostas em tópico que analisou detalhadamente o tema, gastos com assessoramento jurídico em período que não o eleitoral propriamente dito não possui os predicados jurídicos necessários para justificar a sua desconsideração como gasto de campanha, uma vez que não se reveste de *conditio sine qua non* para que seja exercível o direito de ser votado.

De acordo com o acervo probatório encaminhado pelo União Brasil, o escritório Vosgerau & Cunha desenvolveu (durante os 4 meses de contrato) 93 atividades, as quais incluem pareceres, orientações, consultas, requerimentos e manifestações nas esferas administrativa e judicial. Causa espécie e, de certo modo constrangimento, aferir que, de todas as atividades acima, 73 foram realizadas **exclusivamente** para a pré-campanha de Moro e, em alguns casos, até para sua esposa Rosângela. Negar a vantagem eleitoral da contratação seria ilógico.

pág. 73 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantocristaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



Significa dizer que **78,49%** dos trabalhos desenvolvidos pelo escritório Vosgerau foram direcionados para o atendimento de consultas, orientações, pareceres, requerimentos e manifestações que envolviam Moro e o próprio Luis Felipe Cunha, futuro primeiro suplente. Em termos simples, o escritório também foi contratado para fornecer assessoria jurídica ao próprio Luiz Felipe Cunha.

Note-se que mesmo os pareceres que se aplicam a filiados e pré-candidatos em geral também beneficiam os corrêus, o que justificaria a consideração do valor total do contrato no somatório dos abusos.

Ainda que adotada a hipótese mais branda, sendo possível a individualização dos serviços comprovadamente realizados para aferição daqueles que, de fato, beneficiaram a pré-campanha dos investigados, é mais correta a abordagem de cálculo nessa proporção. Desta maneira, sendo o valor total do contrato de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e considerando-se que 78,49% dos trabalhos realizados favoreceram diretamente a pré-campanha dos corrêus, se tem que o valor correto a ser computado é de R\$ 784.900,00 (setecentos e oitenta e quatro mil e novecentos reais).

PRESTADOR DE SERVIÇOS	ID CONTRATO/NF	ID PAGAMENTOS	VALOR PAGO	VALOR CONTRATADO
Vosgerau e Cunha Advogados Associados	43738924 - pg. 01- 05		R\$ 1.000.000,00 / Proporcional R\$ 784.900,00	R\$ 1.000.000,00
TOTAL			R\$ 784.900,00	R\$ 1.000.000,00

3.2.6.2.7. Gastos com Evento de Filiação

Os eventos de pré-campanha da chapa investigada são amplamente reconhecidos pelos julgadores e pelo Ministério Público. Dotados de farta comprovação, a natureza eleitoral e o benefício diretos par os corrêus é praticamente ponto pacífico.

pág. 74 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantocristaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



Assim, são gastos a serem considerados, totalizando R\$ 40.107,88.

PRESTADOR DE SERVIÇOS	ID CONTRATO/NF	ID PAGAMENTOS	VALOR PAGO	VALOR CONTRATADO
Juliana Karam Isfer - ME - mestre de cerimônias	43738917 e NF 399	71507	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00
Technik	43738917 e NF 313	81702	R\$ 22.982,88	R\$ 22.982,88
Technik	43738917 e NF 311	61004	R\$ 14.625,00	R\$ 14.625,00
TOTAL			R\$ 40.107,88	R\$ 40.107,88

3.2.6.2.8. Gastos com Aeronaves - Táxi Aéreo – União Brasil – Paraná

Os documentos apresentados pelo União Brasil – expressamente apresentados como aqueles referentes aos serviços contratados em benefício da pré-campanha dos investigados – desvelam a locação de uma aeronave para servir aos investigados durante a pré-campanha. Assim, quando se analisam os detalhes da NF nº 2380 da empresa Hércules taxi Aéreo, dos 10 (dez) registros de voos, ocorridos em 9 (nove) datas distintas do mês de julho de 2022, apenas um aparentemente não se relacionava diretamente a Sérgio Moro ou a seu suplente Luis Felipe Cunha ou, ainda, às pessoas que o próprio órgão ministerial disse serem ligadas à pré-campanha ao Senado.

É perfeitamente possível se concluir que a aeronave, assim como declarado pelo partido, realizou os voos em favor da pré-campanha dos investigados. Se, em algum momento, outro passageiro aproveitou o voo, isso não pode se confundir com divisão do gasto entre os passageiros. Seria o convite perfeito à burla da aferição de gastos: alugar-se-ia caríssimo jatinho em campanha e se colocaria nove filiados quaisquer dentro para, como num passe de mágica, o gasto de campanha decair para um décimo.

Dito de maneira contrária, dos 10 (dez) registros de voos, 9 (nove) se referem à pré-campanha de Moro, segundo o próprio Ministério Público. Assim, se o

pág. 75 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantocristaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



tribunal lançar mão do critério proporcional, o cálculo da Procuradoria não deverá prevalecer, pois 90% de R\$ 344.666,63 (trezentos e quarenta e quatro mil e seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos) equivalem a R\$ 310.200,00 (trezentos e dez mil e duzentos reais). Mas aqui se defende o cálculo como seria feito em prestação de contas de candidato: Alugou por um período ou um trajeto, o gasto é computado integralmente.

Em relação a nota fiscal 2390 (R\$ 48.000,00), ela se refere ao fretamento dos voos de pré-campanha ocorridos nos dias 5/08/2022 a 6/08/2022 (id 43702605 e id 43702606), nos quais Sergio Moro e seu suplente constavam na lista de passageiros. Ou seja: 100% do valor da nota foi destinado ao deslocamento dos investigados. Deste modo, o valor integral da nota, qual seja, de R\$ 48.000,00 deve ser considerado para fins dos gastos excessivos, haja vista que Moro e seu suplente utilizaram o avião em todos os dias supracitados.

O mesmo raciocínio equivocado de valor proporcional foi aplicado à nota fiscal nº 0002393 e registro de voo (id [43702603](#) e id [43702604](#)) e à nota fiscal nº 0002392 e registro de voo (id [43702597](#) e id [43702599](#)). Segundo o parecer da Procuradoria, o valor proporcional à pré-campanha da nota nº 0002393 é de R\$ 35.500,00 e o da nota nº 0002392 é de R\$ 27.166,66.

A documentação, todavia, demonstra o contrário. Moro e seus suplentes, além de sua equipe reconhecidamente pelo Ministério Público como de pré-campanha, estiveram presentes nas listas de passageiros em todas as ocasiões abrangidas por ambas as notas fiscais (listas de passageiros: id [43702604](#) e id [43702599](#)). Ou seja: 100% dos valores das notas foram destinados ao deslocamento dos investigados e de sua equipe. A nota nº 0002393 se refere aos voos dos dias 08/08/2022 a 10/08/2022 (id [43702604](#)) enquanto que a de nº 0002392 aos dias 11/08/2022 a 12/08/2022 (id [43702599](#)).

Deste modo, o valor integral da nota nº 0002393 de R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais) e o valor integral da nota nº 0002393 de R\$ 54.333,33 (cinquenta e quatro mil e trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) devem ser considerados para fins dos gastos excessivos, haja vista que Moro e seus dois suplentes, além de sua equipe, utilizaram o avião em todos os dias supracitados.



Veja-se que, como discutido no tópico da territorialidade, devem ser considerados os voos de ida e de volta, independente do destino, pois atos de campanha televisionados, publicados na internet ou utilizados para criação de materiais publicitários, além de reuniões em busca de vantagens competitivas, econômicas ou políticas, voltadas para a pré-campanha, não precisam ocorrer dentro da circunscrição do pleito. Note-se que, nessa etapa do calendário, os corrêus estavam em plena pré-campanha ao Senado do Paraná, não restando dúvida sobre a utilização da aeronave.

Isto posto, considerando-se os gastos TOTAIS da locação de avião a jato para realização de atos de pré-campanha, conforme declara o partido contratante, tem-se que o gasto em favor dos investigados somou R\$ 517.999,63, valor que deve compor o somatório de gastos em análise.

PRESTADOR DE SERVIÇOS	ID CONTRATO/NF	ID PAGAMENTOS	VALOR PAGO	VALOR CONTRATADO
Táxi Aéreo Hércules	43702597 - Pág. 1 - NF 2392		R\$ 54.333,00	R\$ 54.333,00
Táxi Aéreo Hércules	43702603 - Pág. 1 - NF 2393		R\$ 71.000,00	R\$ 71.000,00
Táxi Aéreo Hércules	43702605 - Pág. 1 - NF 2390		R\$ 48.000,00	R\$ 48.000,00
Táxi Aéreo Hércules	43702607 - Pág. 1 - NF 2380		R\$ 344.666,63	R\$ 344.666,63
TOTAL			R\$ 517.999,63	R\$ 517.999,63

3.2.6.3. Dos Gastos Apresentados pelo Partido Podemos e sua Fundação

Do partido Podemos, ambos Diretório Nacional e Fundação Trabalhista Nacional apresentaram documentos de gastos em favor dos investigados em pré-campanha. Já a Comissão Executiva Estadual, informou não ter realizado nenhum gasto nesse sentido.

Os documentos encartados dizem respeito à pré-campanha do primeiro investigado à Presidência da República.

pág. 77 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantoecristaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



3.2.6.3.1. Gastos com Advogados Indicados Pelo Investigado Sérgio Moro

Não houve nos autos comprovação robusta o suficiente para justificar a inclusão dos gastos com a empresa Saud Sociedade de Advogados como gastos tipicamente eleitorais realizados em favor da chapa dos investigados. Razão pela qual, não serão computados.

O mesmo não se pode dizer dos serviços dos escritórios dos amigos e parceiros de campanha (Bonini Guedes e Uziel Santana). Não apenas pelo teor dos serviços prestados é que se incluem os gastos com honorários advocatícios destes como gastos de pré-campanha, tomando como bússola o julgado paradigma do Caso Selma Arruda, a coincidência de datas de contratação com a chegada dos réus na legenda, seguida pela outra coincidência de datas do encerramento dos contratos e a saída dos investigados, migrando para nova legenda, incluindo, ainda, a recontração em nova agremiação e até durante a campanha em sentido restrito, é suficiente indicador de que os serviços não miravam as necessidades do partido contratante, sendo, a bem da verdade, prestadores de serviços da pré-campanha.

Os argumentos podem ser relidos no tópico 3.1.8.4. (Da Verificação de Interrupção de Serviços Declarados como Partidários com a Migração dos Investigados para Outro Partido e da Recontração de Empresas e Colaboradores Durante a Pré-Campanha em nova Grei como Indícios Aceitos na Jurisprudência do TSE de Comprovação da Natureza Eleitoral de Gastos), no qual se transcreveu o trecho do precedente que se enveredou nesse tema.

Isto posto, ainda que se desconsidere o valor total dos contratos e, na linha adotada pela Doutra PRE, se considerem apenas os valores referentes a serviços pagos, devem ser computados R\$ 105.000,00 para aferição de extrapolação do limite de gastos em pré-campanha.

PRESTADOR DE SERVIÇOS	ID CONTRATO/NF	ID PAGAMENTOS	VALOR PAGO	VALOR CONTRATADO
-----------------------	----------------	---------------	------------	------------------

pág. 78 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantocristaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



GUSTAVO BONINI GUEDES	43741966, 43715798 e 43715796	43742375	R\$ 60.000,00	R\$ 300.000,00
SS ADVOCACIA – SANTANA SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	43742769, 43742774, 43742775, 43742776	43742774, 43742775, 43742776	R\$ 45.000,00	R\$ 180.000,00
SAUD SOCIEDADE DE ADVOGADOS	43715802 e 43715815	43715800	R\$ 67.500,00	R\$ 135.000,00
TOTAL			R\$ 105.000,00	R\$ 615.000,00

3.2.6.3.2. Gastos com Pesquisas e Levantamentos para Plano de Governo

É fato incontroverso que a empresa Bella Ciao, do primeiro suplente, foi contratada para elaborar plano de governo para o primeiro investigado. Recebeu R\$ 60.000,00 pela contratação (realizada por meio da Fundação Partidária) e tem datas de contratação e encerramento coincidentes com o período em que os investigados chegaram e saíram daquele partido político. Os documentos, relatos e conjunto indiciário são robustos o bastante para justificar a contabilização do valor para fins de abuso do poder econômico.

É muito similar a situação da empresa de Uziel Santana, a FCL – Law & Trading, que também obedece a esse padrão cronológico suspeito. Some-se a isso a recontração de Uziel em momento posterior, corroborando ainda mais os indícios de, como bem observado no julgado paradigma, terem se tratados, desde o início, de serviços eleitorais de pré-campanha.

Do documento apresentado como resultado do trabalho, extrai-se o direcionamento ao primeiro investigado, para que pudesse direcionar seus atos de pré-campanha para o público evangélico. O valor de R\$ 30.000,00 deve ser considerado.

Por fim, a empresa Einstein Tecnologia Ltda., que realizou pesquisas para o cenário da eleição presidencial, é de mais delicada comprovação para fins de individualização de favorecidos. Apesar de ter abrangido a circunscrição paranaense, e ter desenvolvido pesquisa em Curitiba/PR, de fato a atividade por ser interpretada como

pág. 79 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantoecristaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



algo de interesse partidário, e poderia ter ocorrido mesmo que os investigados nunca tivessem sido lançados como pré-candidatos, para municiar outros correligionários. Desse modo, opta-se aqui por não considerar o valor para fins de abuso de poder econômico em pré campanha.

PRESTADOR DE SERVIÇOS	ID CONTRATO/NF	ID PAGAMENTOS	VALOR PAGO	VALOR CONTRATADO
EINSTEIN TECNOLOGIA LTDA	43742764 a 43742767	43742757, 43742758, 43742759	R\$ 663.540,00	R\$ 663.540,00
FCL - LAW & TRADING	43731684, 43731685	43731684, 43731685	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00
BELLA CIAO - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	43731672, 43731670, 43731677	43731675 e 43731679	R\$ 60.000,00	R\$ 360.000,00
TOTAL			R\$ 90.000,00	R\$ 1.053.540,00

3.2.6.3.3. Gastos com Produção e Transmissão de Vídeos

Da empresa Fish & Chips Produção de Filmes, a simples leitura da documentação apresentada e mais do que suficiente para que se verifique de forma inequívoca se tratar de serviço de natureza eleitoral, realizado em pré-campanha, em favor especificamente do primeiro investigado. Devem os R\$ 12.000,00 ser considerados.

Apesar de o partido Podemos ter apresentado a despesa com o serviço Adstream como gasto realizado em favor da pré-campanha dos corrêus, não há qualquer outro embasamento para corroborar tal assertiva, não devendo o gasto ser somado para fins de aferição de abuso.

O mesmo se aplica para o caso da SD Fotojornalismo, que igualmente é retirada do cômputo.



PRESTADOR DE SERVIÇOS	ID CONTRATO/NF	ID PAGAMENTOS	VALOR PAGO	VALOR CONTRATADO
FISH & CHIPS PRODUÇÃO DE FILMES LTDA	43742636	43742636	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00
ADSTREAM SOLUCOES TECNOLOGICAS S.A.	43742652 e 43742682	43742651 e 43742681	R\$ 8.600,00	R\$ 8.600,00
SD FOTOJORNALISMO LTDA	43741976 e 43742496	43742497	R\$ 35.000,00	R\$ 105.000,00
TOTAL			R\$ 12.000,00	R\$ 125.600,00

3.2.6.3.4. Gastos com Seguranças para Moro

Tendo sido amplamente exposto o arrazoado que embasa o argumento esposto neste recurso, tem-se firme que os gastos com segurança devem ser computados em sua integralidade. Presentes os critérios jurídicos adotados para se decidir se o gasto deve ser considerado eleitoral e outros mais que a estes se somam (natureza eleitoral acessória, existência decorrente da pré-candidatura, confissão do primeiro corréu como exigência pessoas para realizar atos de campanha, possibilidade de individualização do gasto, confirmação da contratação, da prestação do serviço e do pagamento) é forçoso se reconhecer que o valor de R\$ 260.329,92 deve compor o total do gasto em pré-campanha dos investigados.

PRESTADOR DE SERVIÇOS	ID CONTRATO/NF	ID PAGAMENTOS	VALOR PAGO	VALOR CONTRATADO
PLEG SEG ASSESSORIA LTDA	43742236 e 43742687	43742683	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00
PLEG SEG ASSESSORIA LTDA	43742717 e 43742716	43742714	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
PLEG SEG ASSESSORIA LTDA	43742713 e 43742712	43742710	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00
PLEG SEG ASSESSORIA LTDA	43742234 e 43742659	43742663	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00
PLEG SEG ASSESSORIA LTDA	43742665 e 43742661	43742664	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00
PLEG SEG ASSESSORIA LTDA	43742235 e 43742280	43742278 e 43742688	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00
PLEG SEG ASSESSORIA LTDA	43742449 e 43742452	43742453 e 43742454	R\$ 19.500,00	R\$ 19.500,00

pág. 81 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantocristaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



PLEG SEG ASSESSORIA LTDA	43741959 e 43742271	43742269	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00
ESPARTA SEGURANÇA LTDA	43742433, 43742434, 43742439 e 43742440	43742437 e 43742438	R\$ 20.829,92	R\$ 20.829,92
TOTAL			R\$ 260.329,92	R\$ 260.329,92

3.2.6.3.5. Gastos com Veículos

Por obvio que, na mesma linha adotada quando tratada a compra de carro blindado pelo partido união Brasil, o valor de efetivo benefício para a pré-campanha dos corrêus deve ser proporcional ao tempo disponibilizado do veículo, com base em valor de locação diária. Na análise do intervalo de uso e do valor de uma diária do veículo é de simples conclusão que o valor proporcional de R\$ 17.733,24 deve ser considerado.

Já as demais locações foram expressamente destinada ao uso em pré-campanha, sendo fácil arbitrar pela inclusão de ambos os valores (SMC Turismo e Locadora; e Pantanal Veículos), que somados contribuem em R\$ 3.800,00 para o somatório geral.

PRESTADOR DE SERVIÇOS	ID CONTRATO/NF	ID PAGAMENTOS	VALOR PAGO	VALOR CONTRATADO
RJG BLINDADOS LTDA	43742232 e 43742657	43742653	R\$ 198.000,00 / Proporcional R\$ 17.733,24	R\$ 208.550,00
SMC – Turismo e Locadora	43715816, 43715819 e 43715820	43715818	R\$ 2.800,00	R\$ 2.800,00
PANTANAL VEICULOS LTDA - Europcar Aluguel de Carros	43742505, 43742508, 43742510, 43742512, 43742515	43742503	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
TOTAL			R\$ 20.733,24	R\$ 212.350,00



3.2.6.3.6. Gastos com Produção de Vídeos

Neste tópico, é de suma importância a compreensão do conjunto probatório para que se tenha uma visão clara da existência do gasto, de sua natureza e de seu impacto.

Isto porque, desde os pedidos exordiais para apresentação de informações sobre a empresa responsável pelos vídeos comprovadamente produzidos e exibidos nos eventos de lançamento de pré-candidatura de nas redes sociais, vem se buscando somar provas e evidências para a aferição de tais gastos e do prestador de serviços responsável pelo serviço.

Do vídeo amplamente difundido na grande mídia e viralizado nas redes sociais e portais de notícias da internet, se é possível identificar que a pré-campanha dos investigados contou com produção profissional de vídeos.

Descobriu-se que, em 7 de julho de 2022, a empresa D7 distribui Ação Monitória (Doc. nº 12 da inicial) para cobrar os valores que entende devidos referentes aos serviços prestados à pré-campanha do primeiro requerido. O núcleo da demanda é assim descrito naquela peça vestibular:

2. Como é de conhecimento público, em novembro/2021, o exjuiz Sérgio Moro se filiou ao PODEMOS, ora Réu, tornando-se a figura de maior relevância dentro do referido partido político, cotado para postular o cargo de Presidente da República nas Eleições de 2022. 3. Nesse contexto, em 18/02/2022, Autora e Réu firmaram contrato de prestação de serviços, cujo objeto é "assessoria em comunicação social, marketing e publicidade, inclusive com a criação de estratégia, produção e entrega de inserções partidárias estaduais e nacionais" para o Réu. 4. O objetivo do contrato era produzir conteúdo e estratégia para sobretudo alavancar a imagem do Réu e de figuras proeminentes do partido, como a sua presidente, a deputada federal Renata Abreu, e o recém filiado Sérgio Moro, sendo definido que a prestação dos serviços ocorreria "no 1º semestre de 2022", "desde a assinatura do contrato até o dia 31 [sic] de junho". 5. Ficou estipulada remuneração da Autora pelos serviços no "valor total de R\$

pág. 83 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantocristaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



2.000.000,00 (dois milhões de reais), com o primeiro pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) na data de assinatura do contrato, e o saldo restante em 4 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a serem pagas em 05/04/2022, 05/05/2022, 05/06/2022 e 05/07/2022". 6. O prazo de duração do contrato já finalizou e os serviços foram integralmente executados pela Autora, contudo o Réu não efetuou o pagamento da remuneração livremente pactuada, e, mesmo depois de ter sido notificado extrajudicialmente para fazê-lo (cópia anexa), manteve-se inerte.

A saída do partido anterior foi marcada pela descontinuidade dos contratos de marketing e produção de vídeos. Em entrevista para a Revista Veja10 (Doc. nº 11 da inicial), a equipe de Pablo Nobel declara que o partido Podemos resta inadimplente após os serviços terem sido integralmente prestados. Na reportagem se lê:

Em conversas reservadas, a equipe do ex-marqueteiro de Sérgio Moro, Pablo Nobel, calcula que receberá apenas em 2023 os 2 milhões de reais que cobra judicialmente do Podemos, antigo partido do ex-juiz. **A produtora D7 Filme alega que não recebeu nenhum centavo por 90 dias ininterruptos de serviços como a produção de peças publicitárias para a pré-campanha de Moro à Presidência da República.** Pelo contrato, 50% do valor estipulado deveria ter sido pago no ato da assinatura do compromisso de prestação de serviços e o restante dividido em quatro parcelas. Segundo interlocutores, **o Podemos chegou a autorizar a emissão da nota fiscal para o pagamento dos cerca de 70 profissionais que atuaram no projeto.** A produtora recolheu os impostos sobre o valor acordado, mas não houve depósito de nenhuma cifra. Procurado por VEJA, o partido não se manifestou.

Ora, Excelências! Quando a **Presidente do Partido** contratante (<https://www.uol.com.br/eleicoes/2022/05/11/moro-deixou-podemos-com-divida-de-r-2-milhoes-junto-a-produtora-de-ideos.htm>) e o **Marqueteiro** contratado (<https://veja.abril.com.br/politica/apos-calote-ex-marqueteiro-de-moro-calcula-quando-vera-cor-do-dinheiro/>) declaram para reconhecidos portais jornalísticos, como Veja e UOL, que as despesas do contrato foram para beneficiar o primeiro corrêu, não há robustez pois se tratam apenas de matérias de internet. Quando a utilização de matérias é para a defesa dos investigados, se torna "informação relevante".

pág. 84 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantocristaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



Ou seja: quando a imprensa traz algo em desfavor dos investigados, “verifica-se que tais afirmações foram contextualizadas exclusivamente em matérias jornalísticas e *blogs* políticos, ou seja, não passam de meras conjecturas”, mas quando usa reportagem sobre mensagens de ódio em Twitters para comprovar risco de morte, a coisa muda de figura e se torna “fato público e notório”¹⁵ (<https://diariodopoder.com.br/destaques-home/ameacas-de-morte-a-moro-voltam-as-redes-sociais-2>)

Em reportagem do Portal UOL de Notícias¹¹ (Doc. nº 13 da inicial), a situação do apontado débito da legenda para com a Produtora D7 é complementada com mais detalhes sobre a negociação e os serviços prestados. Veja-se:

A produtora de vídeos D7 enviou ao Podemos uma notificação extrajudicial em que cobra R\$ 2 milhões, referentes à produção de vídeos para a pré-campanha do ex-ministro Sergio Moro (União Brasil). O trabalho envolvia a filmagem e o retoque das inserções estaduais e nacionais em que o partido divulgaria Moro como presidenciável. "Com a saída de Moro da sigla, a entrega não existiu de maneira integral, tendo apenas dois vídeos sido veiculados", afirmou ao UOL o Podemos. A sigla propôs à empresa o pagamento de metade do valor acordado em contrato assinado em fevereiro deste ano — dois meses antes de o ex-juiz ter se mudado para o União Brasil. "Jamais medimos esforços para garantir a Moro uma pré-campanha robusta, a começar por um grande evento de filiação e por toda retaguarda necessária para deslocamentos em segurança pelo país, com garantia de recursos para a futura campanha eleitoral", afirmou a sigla em nota. (g.n.)

Em oitiva de testemunhas realizada durante a instrução processual desta AIJE, a testemunha Anna Gabriela, responsável pela gestão de contrato do partido podemos à época dos fatos, confirmou que o contrato da D7 Produções Cinematográficas Ltda. era, de fato, contrato voltado para a pré-campanha do primeiro corréu Sérgio Moro. Frise-se que a testemunha foi ouvida sob o crivo do contraditório e não foi contraditada.

Não fosse todo o conjunto da obra suficiente para demonstrar a natureza

¹⁵ “Efetivamente, é fato público e notório que o investigado Sergio Moro e sua família já eram alvos de ameaças de facções violentas, como o PCC.” – pág. 61 do voto Conductor.



eleitoral do gasto e a sua realização em prol da pré-candidatura dos investigados, foi trazida aos autos a notícia do cumprimento de sentença da ação movida pela empresa D7 produções Cinematográficas LTDA contra o Partido Podemos, Processo nº 0037366-98.2022.8.26.0100, que corre perante a 28ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, consta protocolado Acordo Judicial (Doc. ID nº 1147EC24), assinado por ambas as partes daquele processo, no qual se lê:

[...]

1. As partes se compuseram amigavelmente, razão pela qual firmam o presente ACORDO, nos termos seguintes:

a) Para pôr fim ao litígio, o Executado, Podemos, pagará para as Exequentes, D7 Produções Cinematográficas Ltda. e Oliveira Filho Advogados, a importância de R\$ 2.637.552,60 (dois milhões seiscentos e trinta e sete mil quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos), **pelos trabalhos realizados em favor da Comissão Executiva Nacional do partido e do então pré-candidato à Presidência da República**, mediante a autorização de levantamento da totalidade dos depósitos judiciais vinculados a este processo.

b) Da quantia indicada na alínea 'a',

- R\$ 2.511.979,42 (dois milhões quinhentos e onze mil novecentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos) serão levantados pela Exequente D7 Produções Cinematográficas Ltda., por meio de mandado eletrônico para a conta corrente 07166-6, agência 0758, do Banco Itaú (CNPJ 21.820.526/0001-98);

- R\$ 125.573,18 (cento e vinte e cinco mil quinhentos e setenta e três reais e dezoito centavos), de honorários sucumbenciais, serão levantados pela Exequente Oliveira Filho Advogados, por meio de mandado eletrônico para a conta corrente 00217-4, agência 3828, do Banco Itaú (CNPJ 25.461.161/0001-03).

c) A despeito da decisão proferida pelo STJ na Tutela Antecipada Antecedente nº 138/SP, homologado o presente acordo, o Executado anui com a imediata expedição dos mandados de levantamento das quantias previstas nas alíneas 'a' e 'b'. [...]

Vale lembrar que o teor investigativo da AIJE sempre permitiu a conferência

pág. 86 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantocristaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



dessas informações, públicas e disponíveis a todos (como costumeiramente os julgadores fazem para verificar informações em processos de prestação de contas de candidatos e partidos), que foram sendo juntadas ao caderno processual conforme a ação monitoria avançava e tinha seus desdobramentos.

Inclusive foi colacionado em alegações finais as páginas relevantes do acordo homologado e a informado que ele teve o pagamento iniciado. Confira-se:



Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da 28ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP

Processo nº 0037366-98.2022.8.26.0100

D7 PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA., OLIVEIRA FILHO ADVOGADOS e PODEMOS, já qualificados nos autos do **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em referência, vêm expor e requerer a V.Exa.:

1. As partes se compuseram amigavelmente, razão pela qual firmam o presente **ACORDO**, nos termos seguintes:

- a) Para pôr fim ao litígio, o **Executado**, Podemos, pagará para as **Exequentes**, D7 Produções Cinematográficas Ltda. e Oliveira Filho Advogados, a importância de **R\$ 2.637.552,60** (dois milhões seiscentos e trinta e sete mil quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos), pelos trabalhos realizados em favor da Comissão Executiva Nacional do partido e do então pré-candidato à Presidência da República, mediante a autorização de levantamento da **totalidade dos depósitos judiciais** vinculados a este processo.
- b) Da quantia indicada na alínea 'a',
- R\$ 2.511.979,42 (dois milhões quinhentos e onze mil novecentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos) serão levantados

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE MOREIRA DOS SANTOS FERREIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/12/2023 às 15:01, sob o número WJMJ23425422081. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/apr/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0037366-98.2022.8.26.0100 e código 1147EC24.

25



fls. 606

pela Exequente D7 Produções Cinematográficas Ltda., por meio de mandado eletrônico para a **conta corrente 07166-6, agência 0758, do Banco Itaú** (CNPJ 21.820.526/0001-98);

- R\$ 125.573,18 (cento e vinte e cinco mil quinhentos e setenta e três reais e dezoito centavos), de honorários sucumbenciais, serão levantados pela Exequente Oliveira Filho Advogados, por meio de mandado eletrônico para a **conta corrente 00217-4, agência 3828, do Banco Itaú** (CNPJ 25.461.161/0001-03).

- c) A despeito da decisão proferida pelo STJ na Tutela Antecipada Antecedente nº 138/SP, homologado o presente acordo, o Executado anui com a imediata expedição dos mandados de levantamento das quantias previstas nas alíneas 'a' e 'b'.
- d) Eventual remuneração dos depósitos judiciais vinculados a este processo deverá incorporar os valores a serem transferidos para as Exequentes.
- e) Da mesma forma, se o saldo das contas judiciais vinculadas a este processo for maior que a quantia indicada na alínea 'a', por qualquer razão, a diferença deverá incorporar os valores a serem transferidos para as Exequentes.
- f) Levantada a quantia integral dos depósitos judiciais, as Exequentes conferem ao Executado plena, total, irrevogável e irretroatável quitação, para dele nada mais reclamar ou receber em relação ao contrato objeto deste processo.
- g) As custas finais, se houver, serão suportadas pelo Executado.
- h) O Executado expressamente desiste de todos os recursos em trâmite vinculados a este processo, inclusive o Recurso Especial pendente de admissibilidade pelo TJSP e a Tutela Antecipada Antecedente nº 138/SP, em trâmite perante o STJ.

1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE MOREIRA DOS SANTOS FERREIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/12/2023 às 15:01, sob o número WJMJ23425422081. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0037366-98/2022.8.26.0100 e código 1147EC24.

de 125



O acordo homologado corrobora o que se apontou na inicial.

Assim é de clareza solar que o valor do contrato, ainda que retiradas as majorações oriundas do atraso no pagamento e discussão judicial, deve ser computado, somando **R\$ 1.000.000,00**, visto que metade do serviço dizia respeito ao órgão executivo nacional do Podemos, e metade beneficiava a pré-candidatura do primeiro investigado.

PRESTADOR DE SERVIÇOS	ID CONTRATO/NF	ID PAGAMENTOS	VALOR PAGO	VALOR CONTRATADO
D7 PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA			R\$ 2.000.000,00 / Proporcional R\$ 1.000.000,00	R\$ 2.000.000,00
TOTAL			R\$ 1.000.000,00	R\$ 2.000.000,00

3.2.6.3.7. Gastos com Evento de Filiação e Lançamento de Pré-Candidatura a Presidente

Os eventos de pré-campanha dos investigados foram amplamente reconhecidos pela maioria dos votos e pela PRE-PR. O Relator se insere nesse grupo, destacando, reiteradas vezes o grande impacto que o ato teve. Os gastos concentrados nesses eventos possuem todos os predicados necessários para o computo no total.

É falácia a narrativa que tenta imputar idêntica vantagem a Álvaro Dias por ter feito uso do microfone no evento em tela. O discurso do Ex-Senador do Podemos no primeiro evento de filiação e lançamento de pré-candidatura do primeiro investigado Sérgio Moro foi em benefício exclusivo do primeiro corréu. E isso é de fácil identificação.

Do vídeo carregado aos autos se extraiu trecho da fala de Álvaro Dias. Naquele evento, aberto ao público e televisionado (Vídeo. nº 01), destaca-se do discurso (01m21s do vídeo Ao vivo Sergio Moro filia-se ao Podemos - parte (6):



Vem para dizer que não admitimos o Brasil que temos, que roubaram o nosso Brasil. Vem para buscá-lo de volta. Vem para trazê-lo de volta. O Brasil que merecemos, o Brasil que desejamos, o Brasil que exigimos, com Sérgio Moro na Presidência da República. (...) Juntos, a convocação a todos, para que caminhemos com lucidez, inteligência e equilíbrio o caminho do meio, rejeitando o ódio e a radicalidade, para a construção da nação que todos nós merecemos. **Sérgio Moro Presidente! Brasil de volta! Viva o Brasil! Viva Sérgio Moro!** (g.n.)

Cabe ressaltar que o gasto com a produção dos vídeos profissionais veiculados no evento nunca foram declarados pelo partido (vide tópico referente à empresa D7 Produções Cinematográficas Ltda. adiante)

Nesse diapasão, tem-se o gasto na ordem de R\$ 167.117,12 a ser somado ao total dos abusos.

PRESTADOR DE SERVIÇOS	ID CONTRATO/NF	ID PAGAMENTOS	VALOR PAGO	VALOR CONTRATADO
ULYSSES e CESSIONÁRIA - CAPITAL DF ADMINISTRACAO DE CENTRO DE CONVENCOES S.A.	43742246, 43742728 e 43742726	43742725	R\$ 16.710,00	R\$ 16.710,00
ULYSSES e CESSIONÁRIA - CAPITAL DF ADMINISTRACAO DE CENTRO DE CONVENCOES S.A.	43742460, 43742461, 43742462	43742455	R\$ 2.412,62	R\$ 2.412,62
TRADU-SOM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LIMITADA	43742705 e 43742704	43742700	R\$ 59.000,00	R\$ 59.000,00
QUALIGRAFF GRAFICA LTDA	43742349 e 43742350	43742351 e 43742352	R\$ 39.006,00	R\$ 39.006,00
QUALIGRAFF GRAFICA LTDA	43742262 e 43742266	43742258 e 43742264	R\$ 9.760,00	R\$ 9.760,00



TORTERIA & SORVETERIA GIULLIANA EIRELI	43715714 e 43715715	43715783	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00
CANDELABRUS FESTAS LTDA	43715721	43715722	R\$ 11.935,00	R\$ 11.935,00
POWER LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA	43715728, 43715785 e 43715789	43715782	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00
RAFAEL PAULINO DE OLIVEIRA - ATHOS EVENTOS	43715729, 43715788	43742341	R\$ 6.260,00	R\$ 6.260,00
QUALITY MAX SERVICOS EM GESTAO E ADMINISTRACAO	43742333, 43742334	43742335	R\$ 3.673,50	R\$ 3.673,50
GRIFFO SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA	43742740, 43742736, 43742738, 43742737	43742730, 43742731	R\$ 8.700,00	R\$ 8.700,00
GSE - GRIFFO SERVICOS, EVENTOS E COMERCIO LTDA	43742739	43742732	R\$ 360,00	R\$ 360,00
ARCANJOS LIFE – SOLUÇÕES EM EMERGÊNCIAS MÉDICAS E BRIGADAS DE INCÊNDIO LDTA	43715799, 43715821 e 43715797	43715801	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00
TOTAL			R\$ 167.117,12	R\$ 167.117,12

3.2.6.3.8. Gastos com Passagens Aéreas e Hospedagens para Moro e sua Equipe

Os gastos somados dos investigados e equipe de pré-campanha, sem se contar os gastos de Rosângela Moro (apesar de ter acompanhado o marido nos eventos, e participado ativamente de sua campanha), devem ser computados em razão de terem sido suficientemente comprovados. Some-se ao total do abuso, a quantia de R\$ 217.868,95.

PRESTADOR DE SERVIÇOS	ID CONTRATO/NF	ID PAGAMENTOS	VALOR PAGO	VALOR CONTRATADO
-----------------------	----------------	---------------	------------	------------------

pág. 92 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantocristaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 1 (43.993,73) 43747428 - Pág. 17 (42.353,93) 43747428 - Pág. 31 (29.891,51) 43747428 - Pág. 44 (40.356,65) 43747428 - Pág. 61 (20.152,36) 43747428 - Pág. 71 (52.152,21) 43747428 - Pág. 84 (20.353,53) 43747428 - Pág. 93 (17.155,45) 43747428 - Pág. 103 (33.453,17) 43747428 - Pág. 114 (7.902,74) 43747428 - Pág. 120 (1.791,68) 43747428 - Pág. 129 (20.538,14) 43747428 - Pág. 145 (20.610,01) 43747428 - Pág. 160 (9.744,77) 43747428 - Pág. 168 (12.828,57) 43747428 - Pág. 180 (18.248,03) 43747428 - Pág. 190 (1.367,92) 43747428 - Pág. 195 (28.765,50) 43747428 - Pág. 202 (34.265,17) 43747428 - Pág. 220 (35.175,29) 43747428 - Pág. 243 (27.338,46) 43747428 - Pág. 261 (20.686,85) 43747428 - Pág. 268 (21.335,94) 43747428 - Pág. 277 (22.469,39) 43747428 - Pág. 288 (21.393,33) 43747428 - Pág. 295 (45.374,51)		
DIRECTIVA VIAGENS E TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 302 (24.377,66) 43747428 - Pág. 311 (11.835,56)		
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 11-12 (bilhete eletrônico)	R\$ 1.466,76	R\$ 1.466,76
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 7-8 (bilhete eletrônico)	R\$ 918,25	R\$ 918,25
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 9-10 (bilhete eletrônico)	R\$ 948,85	R\$ 948,85
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 13-14 (bilhete eletrônico)	R\$ 855,24	R\$ 855,24
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 15-16 (bilhete eletrônico)	R\$ 1.465,03	R\$ 1.465,03
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 27-28 (bilhete eletrônico)	R\$ 601,18	R\$ 601,18
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 25 (bilhete eletrônico)	R\$ 377,70	R\$ 377,70
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 23-24 (bilhete eletrônico)	R\$ 737,18	R\$ 737,18
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 29 (bilhete eletrônico)	R\$ 2.045,02	R\$ 2.045,02



Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 39 -40 (bilhete eletrônico)	R\$ 569,98	R\$ 569,98
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 41 (bilhete eletrônico)	R\$ 1.789,58	R\$ 1.789,58
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 43 (bilhete eletrônico)	R\$ 1.782,80	R\$ 1.782,80
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 37-38 (bilhete eletrônico)	R\$ 2.391,29	R\$ 2.391,29
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	Hospedagem	R\$ 418,95	R\$ 418,95
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	Hospedagem	R\$ 1.017,89	R\$ 1.017,89
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	Hospedagem	R\$ 567,58	R\$ 567,58
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 50-51 (bilhete eletrônico)	R\$ 812,38	R\$ 812,38
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 56-57 (bilhete eletrônico)	R\$ 696,84	R\$ 696,84
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 58 -59 (bilhete eletrônico)	R\$ 1.219,30	R\$ 1.219,30
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 52-53 (bilhete eletrônico)	R\$ 689,71	R\$ 689,71
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 60 (bilhete eletrônico)	R\$ 721,89	R\$ 721,89

pág. 94 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantocristaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 320.***-26 em 22/04/2024 23:33:25

Número do documento: 2404222331368890000042811595

https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2404222331368890000042811595

Assinado eletronicamente por: NATHALIA ORTEGA DA SILVA - 22/04/2024 23:31:37

Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 54-55 (bilhete eletronico)	R\$ 1.015,95	R\$ 1.015,95
Luis Felipe Cunha - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 68 -69 (bilhete eletronico)	R\$ 1.343,12	R\$ 1.343,12
Luis Felipe Cunha - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 66-76 (bilhete eletronico)	R\$ 1.430,75	R\$ 1.430,75
Luis Felipe Cunha - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 70 (bilhete eletronico)	R\$ 1.838,75	R\$ 1.838,75
Uziel Santos - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	Hospedagem	R\$ 302,50	R\$ 302,50
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	Hospedagem	R\$ 1.044,39	R\$ 1.044,39
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 83 (bilhete eletronico)	R\$ 1.782,80	R\$ 1.782,80
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 82 (bilhete eletronico)	R\$ 1.251,18	R\$ 1.251,18
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 81 (bilhete eletronico)	R\$ 649,68	R\$ 649,68
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 78-79 (bilhete eletronico)	R\$ 1.156,85	R\$ 1.156,85
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 80 (bilhete eletronico)	R\$ 2.675,96	R\$ 2.675,96
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 92 (bilhete eletronico)	R\$ 2.211,30	R\$ 2.211,30
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	Hospedagem	R\$ 1.029,00	R\$ 1.029,00

pág. 95 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantocristaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 320.***-26 em 22/04/2024 23:33:25

Número do documento: 2404222331368890000042811595

https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2404222331368890000042811595

Assinado eletronicamente por: NATHALIA ORTEGA DA SILVA - 22/04/2024 23:31:37

Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	Hospedagem	R\$ 1.286,78	R\$ 1.286,78
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 90 (bilhete eletronico)	R\$ 2.146,19	R\$ 2.146,19
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 91 (bilhete eletronico)	R\$ 1.218,36	R\$ 1.218,36
Luis Felipe Cunha - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 99-100 (bilhete eletronico)	R\$ 742,76	R\$ 742,76
Luis Felipe Cunha - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 101-102 (bilhete eletronico)	R\$ 1.940,27	R\$ 1.940,27
Luis Felipe Cunha - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 97-98 (bilhete eletronico)	R\$ 1.591,35	R\$ 1.591,35
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	Hospedagem	R\$ 369,08	R\$ 369,08
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 112-113 (bilhete eletronico)	R\$ 1.892,13	R\$ 1.892,13
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 110-111 (bilhete eletronico)	R\$ 688,59	R\$ 688,59
Rosangela Wolff Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA		R\$ 859,32	R\$ 859,32
Uziel Santos - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	Hospedagem	R\$ 320,25	R\$ 320,25
Rosangela Wolff Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 118-119 (bilhete eletronico)	R\$ 918,32	R\$ 918,32
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 127-128 (bilhete eletronico)	R\$ 384,72	R\$ 384,72



PAULO TURISMO LTDA			
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 123-124 (bilhete eletrônico)	R\$ 746,58	R\$ 746,58
Rosangela Wolff Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 125-126 (bilhete eletrônico)	R\$ 601,38	R\$ 601,38
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 140-141 (bilhete eletrônico)	R\$ 1.120,45	R\$ 1.120,45
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 136-137 (bilhete eletrônico)	R\$ 925,75	R\$ 925,75
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 142 (bilhete eletrônico)	R\$ 761,60	R\$ 761,60
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 143-144 (bilhete eletrônico)	R\$ 2.160,86	R\$ 2.160,86
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	Hospedagem	R\$ 500,00	R\$ 500,00
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	Hospedagem	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 134-135 (bilhete eletrônico)	R\$ 746,58	R\$ 746,58
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 138-139 (bilhete eletrônico)	R\$ 1.481,46	R\$ 1.481,46
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	Hospedagem	R\$ 691,70	R\$ 691,70
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	Hospedagem	R\$ 793,04	R\$ 793,04

pág. 97 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantocristaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 320.***-26 em 22/04/2024 23:33:25

Número do documento: 2404222331368890000042811595

https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2404222331368890000042811595

Assinado eletronicamente por: NATHALIA ORTEGA DA SILVA - 22/04/2024 23:31:37

PAULO TURISMO LTDA			
Luis Felipe Cunha - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 154-155 (bilhete eletrônico)	R\$ 1.120,45	R\$ 1.120,45
Luis Felipe Cunha - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 156-157 (bilhete eletrônico)	R\$ 925,75	R\$ 925,75
Luis Felipe Cunha - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 158 (bilhete eletrônico)	R\$ 2.260,86	R\$ 2.260,86
Luis Felipe Cunha - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 159 (bilhete eletrônico)	R\$ 968,06	R\$ 968,06
Luis Felipe Cunha - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	Hospedagem	R\$ 1.161,20	R\$ 1.161,20
Luis Felipe Cunha - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 152-153 (bilhete eletrônico)	R\$ 746,58	R\$ 746,58
Luis Felipe Cunha - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 151 (bilhete eletrônico)	R\$ 1.526,46	R\$ 1.526,46
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 166-167 (bilhete eletrônico)	R\$ 1.036,29	R\$ 1.036,29
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 165 (bilhete eletrônico)	R\$ 146,81	R\$ 146,81
Uziel Santos - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 164 (bilhete eletrônico)	R\$ 887,28	R\$ 887,28
Luis Felipe Cunha - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	Hospedagem	R\$ 231,00	R\$ 231,00
Luis Felipe Cunha - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 174-175 (bilhete eletrônico)	R\$ 340,33	R\$ 340,33
Luis Felipe Cunha - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 177-178 (bilhete eletrônico)	R\$ 777,03	R\$ 777,03
Luis Felipe Cunha - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 172 (bilhete eletrônico)	R\$ 146,81	R\$ 146,81



Luis Felipe Cunha - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 176 (bilhete eletronico)	R\$ 876,85	R\$ 876,85
Luis Felipe Cunha - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 179 (bilhete eletronico)	R\$ 617,79	R\$ 617,79
Luis Felipe Cunha - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 173 (bilhete eletronico)	R\$ 887,28	R\$ 887,28
Luis Felipe Cunha - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	Hospedagem	R\$ 3.815,91	R\$ 3.815,91
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	Hospedagem	R\$ 315,00	R\$ 315,00
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 185-186 (bilhete eletronico)	R\$ 742,76	R\$ 742,76
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 188 (bilhete eletronico)	R\$ 1.591,35	R\$ 1.591,35
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 187 (bilhete eletronico)	R\$ 2.629,23	R\$ 2.629,23
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	Hospedagem	R\$ 535,50	R\$ 535,50
Luis Felipe Cunha - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 193-194 (bilhete eletronico)	R\$ 1.367,92	R\$ 1.367,92
Luis Felipe Cunha - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 200 (bilhete eletronico)	R\$ 2.211,30	R\$ 2.211,30
Uziel Santos - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA		R\$ 3.153,82	R\$ 3.153,82
Luis Felipe Cunha - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 201 (bilhete eletronico)	R\$ 1.212,36	R\$ 1.212,36
Uziel Santos - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA		R\$ 2.482,50	R\$ 2.482,50



Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 219 (bilhete eletronico)	R\$ 1.124,62	R\$ 1.124,62
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 217-218 (bilhete eletronico)	R\$ 868,25	R\$ 868,25
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	Hospedagem	R\$ 50,00	R\$ 50,00
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	Hospedagem	R\$ 578,88	R\$ 578,88
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 211-212 (bilhete eletronico)	R\$ 1.360,45	R\$ 1.360,45
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 209-210 (bilhete eletronico)	R\$ 970,37	R\$ 970,37
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 213-214 (bilhete eletronico)	R\$ 426,24	R\$ 426,24
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 215-216 (bilhete eletronico)	R\$ 218,02	R\$ 218,02
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	Hospedagem	R\$ 1.534,19	R\$ 1.534,19
Luis Felipe Cunha - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 235 (bilhete eletronico)	R\$ 868,25	R\$ 868,25
Uziel Santos - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA		R\$ 2.529,03	R\$ 2.529,03
Uziel Santos - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA		R\$ 172,28	R\$ 172,28
Rosangela Wolff Moro - GRANDE SAO	43747428 - Pág. 232 (bilhete eletronico)	R\$ 1.124,62	R\$ 1.124,62



PAULO TURISMO LTDA			
Luis Felipe Cunha - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 227-228 (bilhete eletronico)	R\$ 782,86	R\$ 782,86
Luis Felipe Cunha - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 230-231 (bilhete eletronico)	R\$ 1.200,87	R\$ 1.200,87
Luis Felipe Cunha - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 233 (bilhete eletronico)	R\$ 426,24	R\$ 426,24
Luis Felipe Cunha - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 237 (bilhete eletronico)	R\$ 1.240,50	R\$ 1.240,50
Uziel Santos - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA		R\$ 1.910,47	R\$ 1.910,47
Rosangela Wolff Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 239 (bilhete eletronico)	R\$ 887,02	R\$ 887,02
Rosangela Wolff Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 241 (bilhete eletronico)	R\$ 1.584,75	R\$ 1.584,75
Rosangela Wolff Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 229 (bilhete eletronico)	R\$ 1.775,17	R\$ 1.775,17
Luis Felipe Cunha - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	Hospedagem	R\$ 1.075,25	R\$ 1.075,25
Luis Felipe Cunha - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	Hospedagem	R\$ 1.534,19	R\$ 1.534,19
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	Hospedagem	R\$ 334,65	R\$ 334,65
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	Hospedagem	R\$ 722,20	R\$ 722,20
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 253-254 (bilhete eletronico)	R\$ 702,19	R\$ 702,19



Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 250-251 (bilhete eletronico)	R\$ 1.520,08	R\$ 1.520,08
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 260 (bilhete eletronico)	R\$ 2.010,92	R\$ 2.010,92
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 255 (bilhete eletronico)	R\$ 732,99	R\$ 732,99
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 259 (bilhete eletronico)	R\$ 1.105,28	R\$ 1.105,28
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 257 (bilhete eletronico)	R\$ 1.028,85	R\$ 1.028,85
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 258 (bilhete eletronico)	R\$ 1.239,87	R\$ 1.239,87
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	Hospedagem	R\$ 385,00	R\$ 385,00
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 266 (bilhete eletronico)	R\$ 597,27	R\$ 597,27
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 267 (bilhete eletronico)	R\$ 486,42	R\$ 486,42
Uziel Santos - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA		R\$ 1.278,83	R\$ 1.278,83
Uziel Santos - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA		R\$ 1.122,06	R\$ 1.122,06
Luis Felipe Cunha - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	Hospedagem	R\$ 2.315,52	R\$ 2.315,52
Luis Felipe Cunha - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 275-276 (bilhete eletronico)	R\$ 894,70	R\$ 894,70

pág. 102 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantocristaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 320.***-26 em 22/04/2024 23:33:25

Número do documento: 2404222331368890000042811595

https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2404222331368890000042811595

Assinado eletronicamente por: NATHALIA ORTEGA DA SILVA - 22/04/2024 23:31:37

Luis Felipe Cunha - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 274 (bilhete eletronico)	R\$ 463,57	R\$ 463,57
Rosangela Wolff Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA		R\$ 871,30	R\$ 871,30
Rosangela Wolff Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA		R\$ 2.762,46	R\$ 2.762,46
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	Hospedagem	R\$ 1.288,00	R\$ 1.288,00
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	Hospedagem	R\$ 1.736,64	R\$ 1.736,64
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 284-285 (bilhete eletronico)	R\$ 935,85	R\$ 935,85
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA		R\$ 1.622,59	R\$ 1.622,59
Rosangela Wolff Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 282-283 (bilhete eletronico)	R\$ 935,85	R\$ 935,85
Sergio Fernando Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 286-287 (bilhete eletronico)	R\$ 1.732,59	R\$ 1.732,59
Luis Felipe Cunha - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 294 (bilhete eletronico)	R\$ 1.083,47	R\$ 1.083,47
Luis Felipe Cunha - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	Hospedagem	R\$ 2.894,40	R\$ 2.894,40
Luis Felipe Cunha - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 293 (bilhete eletronico)	R\$ 800,68	R\$ 800,68
Uziel Santos - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA		R\$ 1.137,53	R\$ 1.137,53



Uziel Santos - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA		R\$ 1.132,76	R\$ 1.132,76
Luis Felipe Cunha - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	Hospedagem	R\$ 1.288,00	R\$ 1.288,00
Luis Felipe Cunha - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	Hospedagem	R\$ 1.736,64	R\$ 1.736,64
Luis Felipe Cunha - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA		R\$ 1.570,80	R\$ 1.570,80
Luis Felipe Cunha - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA		R\$ 1.173,05	R\$ 1.173,05
Luis Felipe Cunha - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA		R\$ 929,85	R\$ 929,85
Rosangela Wolff Moro - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA		R\$ 1.173,05	R\$ 1.173,05
Sergio Fernando Moro - DIRETIVA VIAGENS E TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 307 (bilhete eletronico)	R\$ 489,94	R\$ 489,94
Sergio Fernando Moro - DIRETIVA VIAGENS E TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 310 (bilhete eletronico)	R\$ 129,00	R\$ 129,00
Luis Felipe Cunha - DIRETIVA VIAGENS E TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 306 (bilhete eletronico)	R\$ 1.187,78	R\$ 1.187,78
Luis Felipe Cunha - DIRETIVA VIAGENS E TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 309 (bilhete eletronico)	R\$ 2.136,69	R\$ 2.136,69
Sergio Fernando Moro - DIRETIVA VIAGENS E TURISMO LTDA	43747428 - Pág. 308 (bilhete eletronico)	R\$ 653,26	R\$ 653,26
Uziel Santos - DIRETIVA VIAGENS E TURISMO LTDA		R\$ 2.579,23	R\$ 2.579,23
Sergio Fernando Moro - DIRETIVA VIAGENS E TURISMO LTDA	Hospedagem	R\$ 990,00	R\$ 990,00



Sergio Fernando Moro - DIRETIVA VIAGENS E TURISMO LTDA	Hospedagem	R\$ 232,10	R\$ 232,10
Sergio Fernando Moro - DIRETIVA VIAGENS E TURISMO LTDA	Hospedagem	R\$ 264,00	R\$ 264,00
Sergio Fernando Moro - DIRETIVA VIAGENS E TURISMO LTDA	Hospedagem	R\$ 2.894,40	R\$ 2.894,40
Gledson Guarani Pereira Apolinario (segurança Moro) - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA		R\$ 1.251,18	R\$ 1.251,18
Gledson Guarani Pereira Apolinario (segurança Moro) - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA		R\$ 1.430,75	R\$ 1.430,75
Gledson Guarani Pereira Apolinario (segurança Moro) - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA		R\$ 1.354,00	R\$ 1.354,00
Gledson Guarani Pereira Apolinario (segurança Moro) - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	Hospedagem	R\$ 229,95	R\$ 229,95
Gledson Guarani Pereira Apolinario (segurança Moro) - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA	Hospedagem	R\$ 261,45	R\$ 261,45
Gledson Guarani Pereira Apolinario (segurança Moro) - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA		R\$ 1.591,35	R\$ 1.591,35
Gledson Guarani Pereira Apolinario (segurança Moro) - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA		R\$ 879,40	R\$ 879,40



Gledson Guarani Pereira Apolinario (segurança Moro) - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA		R\$ 1.940,27	R\$ 1.940,27
Gledson Guarani Pereira Apolinario (segurança Moro) - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA		R\$ 925,75	R\$ 925,75
Gledson Guarani Pereira Apolinario (segurança Moro) - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA		R\$ 1.120,45	R\$ 1.120,45
Gledson Guarani Pereira Apolinario (segurança Moro) - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA		R\$ 1.091,29	R\$ 1.091,29
Gledson Guarani Pereira Apolinario (segurança Moro) - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA		R\$ 2.260,86	R\$ 2.260,86
Gledson Guarani Pereira Apolinario (segurança Moro) - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA		R\$ 761,60	R\$ 761,60
Gledson Guarani Pereira Apolinario (segurança Moro) - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA		R\$ 614,52	R\$ 614,52
Gledson Guarani Pereira Apolinario (segurança Moro) - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA		R\$ 1.284,76	R\$ 1.284,76
Gledson Guarani Pereira Apolinario (segurança Moro) - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA		R\$ 1.561,46	R\$ 1.561,46
Gledson Guarani Pereira Apolinario (segurança Moro) -		R\$ 1.021,37	R\$ 1.021,37

pág. 106 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantocristaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 320.***-26 em 22/04/2024 23:33:25

Número do documento: 2404222331368890000042811595

https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2404222331368890000042811595

Assinado eletronicamente por: NATHALIA ORTEGA DA SILVA - 22/04/2024 23:31:37

GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA			
Gledson Guarani Pereira Apolinario (segurança Moro) - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA		R\$ 1.036,29	R\$ 1.036,29
Gledson Guarani Pereira Apolinario (segurança Moro) - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA		R\$ 146,81	R\$ 146,81
Gledson Guarani Pereira Apolinario (segurança Moro) - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA		R\$ 1.121,37	R\$ 1.121,37
Gledson Guarani Pereira Apolinario (segurança Moro) - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA		R\$ 1.154,61	R\$ 1.154,61
Gledson Guarani Pereira Apolinario (segurança Moro) - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA		R\$ 220,50	R\$ 220,50
Gledson Guarani Pereira Apolinario (segurança Moro) - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA		R\$ 462,00	R\$ 462,00
Gledson Guarani Pereira Apolinario (segurança Moro) - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA		R\$ 1.534,19	R\$ 1.534,19
Gledson Guarani Pereira Apolinario (segurança Moro) - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA		R\$ 857,53	R\$ 857,53
Gledson Guarani Pereira Apolinario (segurança Moro) - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA		R\$ 1.597,97	R\$ 1.597,97



Gledson Guarani Pereira Apolinario (segurança Moro) - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA		R\$ 1.655,31	R\$ 1.655,31
Gledson Guarani Pereira Apolinario (segurança Moro) - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA		R\$ 7.700,00	R\$ 7.700,00
Gledson Guarani Pereira Apolinario (segurança Moro) - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA		R\$ 702,45	R\$ 702,45
Gledson Guarani Pereira Apolinario (segurança Moro) - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA		R\$ 3.960,00	R\$ 3.960,00
Sergio Duarte (fotógrafo Moro) - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA		R\$ 1.775,91	R\$ 1.775,91
Sergio Duarte (fotógrafo Moro) - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA		R\$ 1.772,64	R\$ 1.772,64
Sergio Duarte (fotógrafo Moro) - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA		R\$ 90,00	R\$ 90,00
Sergio Duarte (fotógrafo Moro) - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA		R\$ 90,00	R\$ 90,00
Sergio Duarte (fotógrafo Moro) - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA		R\$ 100,00	R\$ 100,00
Sergio Duarte (fotógrafo Moro) - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA		R\$ 100,00	R\$ 100,00
Sergio Duarte (fotógrafo Moro) - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA		R\$ 90,00	R\$ 90,00

pág. 108 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantoecristaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 320.***-26 em 22/04/2024 23:33:25

Número do documento: 2404222331368890000042811595

https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2404222331368890000042811595

Assinado eletronicamente por: NATHALIA ORTEGA DA SILVA - 22/04/2024 23:31:37

Sergio Duarte (fotógrafo Moro) - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA		R\$ 90,00	R\$ 90,00
Sergio Duarte (fotógrafo Moro) - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA		R\$ 90,00	R\$ 90,00
Sergio Duarte (fotógrafo Moro) - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA		R\$ 553,22	R\$ 553,22
Sergio Duarte (fotógrafo Moro) - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA		R\$ 1.216,95	R\$ 1.216,95
Sergio Duarte (fotógrafo Moro) - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA		R\$ 618,45	R\$ 618,45
Sergio Duarte (fotógrafo Moro) - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA		R\$ 1.288,00	R\$ 1.288,00
Sergio Duarte (fotógrafo Moro) - GRANDE SAO PAULO TURISMO LTDA		R\$ 1.785,12	R\$ 1.785,12
TOTAL		R\$ 217.868,95	R\$ 231.362,19

3.2.6.3.9. Gastos com Aparelhos Celulares

Pela difícil aferição de valor de locação de aparelhos celulares e da insignificância dos valores, optou-se por não computá-los.

PRESTADOR DE SERVIÇOS	ID CONTRATO/NF	ID PAGAMENTOS	VALOR PAGO	VALOR CONTRATADO
Ponto - 2 celulares para campanha	43742724	43742722	R\$ 1.798,00	R\$ 1.798,00
Via Varejo - celular para campanha	43742366 e 43742364	43742362	R\$ 899,00	R\$ 899,00



TOTAL	R\$ 2.697,00	R\$ 2.697,00
--------------	-------------------------	-------------------------

3.2.6.4. Do Pré-Contrato com a Empresa 2022 Comunicação SPE

Não se pretende computar o gasto do partido com a empresa 2022 Comunicação SPE, visto que, do amadurecimento da compreensão sobre o tema, concluiu-se que, apesar da natureza eleitoral e de existir apenas em razão da pré-candidatura do primeiro corréu, o valor pago a título de cláusula penal ou reserva de oportunidade da empresa não pode ser considerado nem mesmo como obrigação acessória.

Por óbvio que se vê a multa ou a consequência pecuniária como infração ao calendário eleitoral, que findou por gerar grave consequência para o partido. Daí, entende-se possível encarar o gasto como irregular sob o prisma do art. 30-A da Lei das Eleições, como antecipação ilícita, mas não como gasto que tenha que ser computado para aferição de abuso.

3.2.7. Da Totalização dos Gastos em Pré-Campanha dos Investigados – com e sem Gastos com Advocacia

O somatório dos gastos dos investigados em pré-campanha é **R\$ 3.746.716,39** (três milhões, setecentos e quarenta e seis mil e setecentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos)

Confira-se:



R\$11.379,00
R\$200.000,00
R\$850,00
R\$254.533,65
R\$61.200,00
R\$784.900,00
R\$40.107,88
R\$517.999,63
R\$105.000,00
R\$90.000,00
R\$12.000,00
R\$260.329,92
R\$20.733,24
R\$1.000.000,00
R\$167.117,12
R\$217.868,95
R\$2.697,00
R\$3.746.716,39

3.2.8. Da Comparação dos Gastos dos Investigados com o Limite Aceitável – com e sem gastos com Advocacia

Em primeiro, os gastos não podem ser considerados módicos e também estão longe de estar ao alcance do candidato médio ao Senado pelo Paraná. Por esta razão, se adotado o parâmetro lecionado pelo Min Luiz Fux, acima estudado.

Se o montante for comparado com o limite de 10% do teto de gastos da eleição ao Senado pelo Paraná, o abuso também está reconhecido, haja vista ter, por longa margem, ultrapassado o limite de **R\$ 444.720,15**.

Mas note-se que, estabelecidos os critérios, as conclusões dos votos dos desembargadores do TRE-PR mostram com muito mais nitidez o quanto precisam de reparo. Confirmam-se:

DES. LUCIANO CARRASCO FALAVINHA

pág. 111 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantoecristaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



Se considerados os gastos em cada pré-campanha, chega-se aos valores de: (i) - R\$ R\$ 401.013,01 (quatrocentos e um mil e treze reais e um centavo), relativamente ao período de filiação ao PODEMOS no qual realizou-se atos de pré-campanha ao cargo de Presidente da República; (ii) R\$ 229.000,00 (duzentos e vinte e nove mil), no período de filiação ao União Brasil, relativamente à pré-campanha ao legislativo na circunscrição de São Paulo; (iii) R\$ 224.778,01 (duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e setenta e oito reais e um centavo), no período de filiação ao União Brasil, relativamente à pré-campanha de Senador na circunscrição do Paraná. Se somadas as pré-campanhas - o que não se mostra adequado, sob pena de restrição não prevista em lei -, chega-se ao valor de R\$ 854.791,02 (oitocentos e cinquenta e quatro mil setecentos e noventa e um reais e dois centavos) - **correspondente a 19,22% do limite dos gastos da campanha ao cargo de Senador no Estado do Paraná.**

DES. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFAN

Da análise acima empreendida, considero que das despesas comprovadas pelos partidos Podemos e União Brasil, apenas aquelas realizadas por esta última agremiação para a organização dos eventos de entrevista coletiva e lançamento da pré-campanha do investigado ao Senado; para a locação de veículos pelo período de pré-campanha; para o fretamento de jatinho para o transporte aéreo do investigado e de pessoas ligadas à sua campanha e para o pagamento de parte do contrato de marketing firmado com a empresa Delantero podem ser consideradas como despesas de pré-campanha, o que totaliza **R\$ 769.124,13, o que corresponde a 17,29% do limite de gastos de campanha para o cargo de Senador no Paraná nas Eleições 2022.**

DES. GUILHERME DENZ

Conforme exposto ao longo da análise individualizada das despesas, tem-se comprovado que os investigados realizaram na pré-campanha gastos, reputados como tipicamente eleitorais, no montante de **R\$ 714.422,83**, os quais devem ser avaliados à luz do abuso de poder econômico, contido no supracitado artigo 22, XVI, da LC nº 64/1990. Da prestação de contas do investigado Sérgio Fernando Moro, extrai-se que o total de despesas realizadas foi no importe de R\$ 5.103.495,12 (cinco milhões, cento e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e doze centavos). [...] Do que se observa acima, constata-se que os gastos em pré-campanha do investigado atingem o percentual de, aproximadamente, 14% dos gastos efetivamente contratados e realizados no período de sua

pág. 112 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantocristaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



própria campanha. Com relação ao segundo colocado, os gastos da pré-campanha representam 19,5% e, do terceiro colocado, 14,17%. Com relação ao limite de gastos ao cargo de Senado no Paraná, o percentual atinge 16,06%. [...] No caso dos autos, pelo simples montante financeiro evidenciado na pré-campanha dos investigados, não se extrai que tenha havido uma extrapolação ao limite do razoável. Em comparação ao período de campanha do próprio investigado e dos dois adversários mais bem colocados no certame eleitoral, o percentual gira em torno de 14 a 19%, o que, à mingua de parâmetros objetivos previstos expressamente na legislação, não se constata que os valores tenham assumido contornos de uso excessivo de poderio econômico.

DES. ANDERSON FOGAÇA

Diante do exposto, após apreciar detidamente os documentos apresentados pelos partidos políticos, entendo que o montante de **R\$ 1.230.659,62** deve ser computado como despesa de pré-campanha e, então, embasar eventual caracterização de abuso de poder econômico. Para melhor visualização, segue tabela dos gastos que compõem esse montante: [...] No caso em análise, tem-se nos autos seguro quadro probatório de que os partidos Podemos e União Brasil despenderam o montante de **R\$ 1.230.659,62** em benefício da pré-campanha dos investigados. [...] Ao somar as despesas computáveis na campanha (R\$ 4.288.495,12), com montante efetivamente despendido na pré-campanha (R\$ 1.230.659,62), tem-se um gasto total no ano de 2022 de R\$ 5.519.154,74. Logo, o limite de gastos estabelecido na Portaria n. 647/2022, do Tribunal Superior Eleitoral (R\$ 4.447.201,54) foi superado em 24,1%, mas considerando todo o período de pré-campanha. Como dito, a pré-campanha eleitoral se desenvolve por pelo menos 210 dias, enquanto que a campanha eleitoral apenas é permitida por 45 dias, de sorte que razoável que as despesas de pré-campanha, somadas com as da campanha, superem em 24% o limite de gastos para o cargo de Senador.

DES. RODRIGO SADE

Os investigados, além de declararem gastos de campanha que ultrapassaram o referido limite estabelecido em regulamento, realizaram gastos de pré-campanha de, no mínimo, R\$ 2.030.228,09. [...] Ocorre que o total dos gastos de pré-campanha dos investigados assume uma proporção que redundantemente se pode classificar de abusiva: só os gastos de pré-campanha dos investigados já atingem 39,78% dos gastos eleitorais realizados e 45,65% do teto de gastos para o cargo e, conforme cotejo

pág. 113 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantocristaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



realizado pela Procuradoria Regional Eleitoral “representam 55,36% e 40,28% das despesas contratadas das chapas alçadas às segundas e terceira colocações na disputa, e 110% da média dos investimentos realizados pelos dez candidatos ao Senado pelo estado do Paraná.” (id. 43786926, p. 53).

JULIO JACOB

223. Como trazido acima, além do limite do teto de gastos usado na campanha ao Senado Federal, os Investigados utilizaram – por meio de pagamento feito pelo partido União Brasil – o montante de **R\$ 918.255,14, o que equivale a 20,65% daquele limite**. E não bastasse considerar o “aporte patrimonial desmedido”, para se utilizar da expressão extraída da jurisprudência do E. TSE, é preciso reconhecer que tais valores custearam despesas que não são acessíveis à maior parte de outros candidatos, tais como carro blindado, segurança pessoal ininterrupta e avião particular, extrapolando os critérios do “candidato médio”, outra expressão usada pelo E. TSE. 224. Neste diapasão, reconheço a ocorrência de abuso do poder econômico na pré-campanha dos Investigados, tendo em vista o desequilíbrio na disputa eleitoral em razão do excesso de despesas realizado. **As circunstâncias do caso, ou seja, a ingestão de quase R\$ 1 milhão de reais na pré-campanha, valor em nada moderado, se reveste de gravidade suficiente para a configuração do abuso, bem como para a consequente cassação do mandato de Senador da República.**

3.2.9. Da Inesquivável Conclusão pela Ocorrência de Abuso do poder Econômico

De todo o exposto, não há conclusão diversa que se permita que não a de ocorrência de abuso de poder econômico em pré-campanha pelos investigados, sendo a cassação do mandato de todos os integrantes da chapa medida necessária para resguardar a normalidade do processo eleitoral, a paridade de armas entre os concorrentes e a legitimidade do resultado das eleições, com a consequente declaração de inelegibilidade, por oito anos, do primeiro e do segundo corrêus.

3.3. Da Ilícitude dos Gastos Realizados Prematuramente



Em razão da natureza eleitoral e da extrapolação do que pode ser considerado gasto razoável, o gasto prematuro se torna ilícito. Com a ilicitude, a ação ou omissão que permite que gastos sabidamente ilícitos sejam efetuados e favor da chapa investigada (arrecadação e dispêndio) culmina no enquadramento ao art. 30-A da Lei das Eleições.

Não há intenção de subverter a sistemática de prestação de contas. Muito menos de se exigir procedimento similar para os gastos módicos do candidato mediano dentro dos permissivos legais e proporções razoáveis realizados em pré-campanha. Mas a redação pura do artigo 30-A da Lei das Eleições¹⁶ se mostra receptiva ao seu uso para apurar e combater as condutas que implicam e arrecadação e gastos em desacordo com a Lei. E, se a dicção do supramencionado dispositivo não for alterada, ela permite o enfrentamento da arrecadação e gasto excessivo em pré-campanha, quanto extrapolarem aquele ao alcance do concorrente médio, pode configurar gasto em desacordo com a Lei.

A capacidade de ceder rigor aos procedimentos de prestação de contas eleitorais e partidárias do artigo em baila não tem o condão de eclipsar o seu espectro de atuação, cujo delta se mostra muito mais obtuso do que a estreita aplicabilidade que tenta lhe impingir a defesa.

3.4. Da Superexposição

O problema da superexposição de um candidato em relação aos demais não tangencia as liberalidades do permissivo legal do art. 36-A da Lei das Eleições. Isto porque, ainda que as condutas isoladas possam encontrar respaldo em algum dispositivo, o conjunto da obra, ao ganhar contorno de abuso, independe da legalidade dos atos praticados isoladamente, e passa a ser analisado pelo vértice principiológico, em defesa de valores axiológicos fundamentais, garantidores da democracia efetiva.

¹⁶ Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.



Importante desmistificar a narrativa de que a superexposição midiática de uma pré-campanha presidencial não afetaria a eleição paranaense para o Senado. A mera cogitação da validade desse argumento abre precedentes escabrosos para pleitos futuros. A menos que se comprove que o Estado do Paraná não fica dentro da circunscrição nacional, que não há sinal de rádio ou de televisão de concessionárias públicas e que não há acesso à internet no belo estado, a realização de atos que implicam em superexposição nacional deve ser considerada para a verificação de excessos e irregularidades.

Não se desvie por nenhum instante da fala que daria liberdade incondicional para atos de publicidade prematura para pessoas com grande popularidade em detrimento dos demais. Ser conhecido não é carta branca para realizar gastos excessivos em pré-campanha ou para abusar da exposição pessoal em rede nacional, pesquisas eleitorais ou, muito menos, para protagonizar propagandas partidárias de mais de uma agremiação, como se a igualdade de condições entre os concorrentes fosse *tabula rasa*.

Frise, para encerrar o tópico, que não se está a tratar de propaganda eleitoral. Nem antecipada, nem irregular, nem qualquer outra. Aqui se fala de ABUSO. De superexposição nociva e desmedida, que fulmina a igualdade de condições e faz uso de subterfúgios como o desvirtuamento da função da propaganda partidária para impulsionar a metamorfose da imagem do primeiro corréu de “Juiz da Lava-Jato” em candidato que quer o seu voto.

Repise-se: não se está a tratar de propaganda eleitoral!

3.5. Do Desvirtuamento do Instituto da Propaganda Partidária para Promoção Pessoal e Eleitoral de Pré-Candidato

A propaganda partidária tem objetivos próprios, dentre os quais não se inclui seu uso para exclusiva promoção pessoal de pré-candidato. Não se trata de coibir a participação de filiado ou pré-candidato nessas propagandas, mas sim de desvirtuar o conteúdo, se locupletando indevidamente do espaço, no rádio e na televisão, que deveria



ostentar finalidade diversa. Nesse sentido, aclara o Min. Luiz Fux, em julgado de sua relatoria:

Eleições 2014. Agravo regimental em recurso especial. Propaganda partidária. Desvirtuamento. Exaltação das qualidades de filiado da agremiação. Hipótese que não se amolda àquelas elencadas no art. 45 da Lei nº 9.096/95. Manutenção da decisão atacada. Agravo desprovido. 1. A propaganda partidária deve respeitar as finalidades elencadas no art. 45 da Lei nº 9.096/95, quais sejam: (i) difusão dos programas partidários; (ii) transmissão de mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos a ele relacionados e das atividades congressuais do partido; (iii) divulgação da posição do partido em relação a temas políticos-comunitários e (iv) promoção e difusão da participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento). 2. A exaltação das qualidades de filiado do partido em espaço destinado à veiculação de propaganda político-partidária não se coaduna com as finalidades do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, configurando, bem por isso, desvirtuamento do direito de antena. 3. *In casu*, a) **a leitura das inserções evidencia, desde logo, o desvirtuamento da propaganda político-partidária por meio da utilização do espaço veiculado para fins de promoção pessoal, com caráter notadamente eleitoral.** b) A análise do DVD apresentado pelo representante demonstra o **nítido propósito de realizar propaganda eleitoral positiva** do segundo representado, enaltecendo suas realizações na época em que exerceu o cargo de Governador do Estado, como construção de casas populares e criação de clínicas para dependentes de drogas, as quais, **inclusive, foram implementadas quando o aludido representado era filiado a outro partido, o que demonstra que o objetivo da inserção era destacar a figura do segundo representado e não as ideias da agremiação**¹⁷. (g.n.)

Quanto à propaganda partidária do Podemos, em que o Ex-Juiz da Lava-Jato participa, apesar do óbvio direcionamento para seu histórico no combate à corrupção, uma avaliação extremamente complacente ainda poderia considerá-la como abarcada pelo rol do artigo 50-B acima mencionado. Todavia, quando se analisa a propaganda partidária do União Brasil, protagonizada pelo mesmo investigado, não há

¹⁷ Ac. de 30.9.2014 no AgR-REspe nº 9712, rel. Min. Luiz Fux.



remota possibilidade de considerá-la lícita, haja vista o seu teor exclusivamente promocional. Em ambas, há nítido propósito de realizar propaganda eleitoral positiva

Verifique-se a transcrição completa:

Você defendeu o Brasil aqui. (Imagem da Avenida Paulista)
E eu, aqui. (Imagens de diversas notícias da atuação do requerido como juiz)

TEXTO: Sérgio Moro | juiz da Lava Jato e Ex-Ministro da Justiça

*Com o União Brasil e você, temos a missão de combater a corrupção na raiz, fazendo boa política.
Na Lava Jato, condenei criminosos; recuperamos bilhões desviado.
Vamos mostrar pra São Paulo, aliás, para o nosso país, que dá sim para fazer aa coisa certa sempre.
Esse compromisso precisa ser de todos, uma verdadeira união pelo Brasil.*

TEXTO: União Brasil 44

Se está falando de 40 inserções por estado, num único semestre, em diversos canais de rádio e televisão. Tem-se, portanto, a utilização indevida do meio de comunicação social, caracterizado pelo desvirtuamento reiterado da finalidade da propaganda partidária, com o escancarado propósito de angariar vantagem eleitoral indevida sobre os demais concorrentes.

O requerido Sérgio Moro, utilizando-se de recursos públicos, antecipou-se em sua campanha eleitoral e realizou um verdadeiro **ROADSHOW**¹⁸ através do Brasil com ampla cobertura midiática a nível nacional. Tem-se, no presente caso, a configuração do abuso e uso indevido não apenas pela verdadeira antecipação da campanha, mas também pela absurda desproporção entre a exposição do primeiro requerido e os demais candidatos.

¹⁸ ROADSHOW: a **series** of **shows** or **events** that take **place** in different **places** around the **country**, for **entertainment** or in **order** to give the **public information** about a **company**, **product**, etc. *in*: Cambridge Dictionary. Cambridge University Press, 2022. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/roadshow>. Acessado em: 28.10.2022.



Como última consideração sobre o tema, o fato de não ter sido questionada a regularidade da propaganda partidária de uma grei ou de outra não é impeditivo para identificação de abusos. A regra é a mesma para diversas ações eleitorais. Seria como se impedir a propositura ou tramitação de AIJE sobre abuso de poder econômico porque as contas de o candidato não terem sido impugnadas ou reprovadas. As análises são distintas e podem levar a conclusões distintas.

3.6. Dos Indícios de Corrupção

Os fortes indícios de corrupção precisam ter seus contornos cuidadosamente definidos para que não se tome por ameno e nem por desrespeitoso. Com esse fito, cabe cravar que não se está diante de uma tentativa de condenar os corrêus como criminalmente incurso no art. 299 do Código Eleitoral. A corrupção que se pretende investigar é aquela mais ampla, retratada no art. 14, parágrafo 10, da Carta Magna.

Verifica-se que os ilícitos relacionados com corrupção nunca irão se apresentar sem máscara de coisa honesta, de ato lícito. Não se tem a pretensão de encontrar num objeto de contrato uma descrição que desvele a intenção tirar o proveito indevido.

A partir dessa premissa, os sentidos devem ficar mais atentos aos deslizes, às incoerências e às manobras. Nem sempre o convencimento pode se dar ao privilégio de aguardar prova final e derradeira. O dito conjunto indiciário ganha relevância. Diante de inexistência de prova cabal absoluta – qualificação que nem mesmo a confissão alcança – por diversas ocasiões o farto e contundente conjunto indiciário se torna mais confiável que um ou outra prova frágil.

Porém, não se enxerga a possibilidade de, por mais remota que seja, qualquer cidadão terminar a leitura deste caderno processual e dizer que tudo correu dentro da regra. Tudo dentro da normalidade. Não se imagina uma autoridade que termine de ler o presente processo e ainda pense consigo: Nada a se questionar. Nada a se investigar.



O desafio de tomar conhecimento sobre a empresa Bella Ciao Assessoria Empresarial Ltda., de suplente de candidato, contratada pela Fundação Partidária no momento em que os investigados abordam o primeiro partido. Contrato que segue e é pago com a verba da formação política de cidadãos e sem nunca ter que se apresentar um único relatório ou resultado. R\$ 60.000,00 pagos de um total de R\$ 360.000,00 contratados. Contratação que é encerrada com a saída dos requeridos da legenda.

Não sem antes ser contratado o articulador político responsável pela campanha junto ao eleitorado cristão e evangélico, Uziel Santana e seu Instituto de Pesquisas. Outros R\$ 30.000,00 são pagos para alimentar a pré-campanha com informações sobre esse público-alvo. Pago com dinheiro da Fundação Partidária. Encerra-se o contrato com a saída do grupo do Podemos. Recontrata-se pela legenda nova e "segue o jogo" como se atividade de interesse do partido fosse desde o início.

Um milhão de reais provenientes de dinheiro do povo para o escritório do primeiro suplente. O pré-candidato indica o amigo íntimo, que sabidamente não tem mínima experiência para atuar em contrato dessa monta, quem presta o serviço é um terceiro, advogado do investigado, que não consta no contrato. Tudo na maior normalidade.

Se identifica a maquiagem na tentativa de sufocar o clamor popular com a descoberta do contrato milionário e se altera o conteúdo do site para, então passar a contar com a nova e promissora área. Nada de incomum!

Alega-se que a manobra tem o objetivo de driblar uma desavença entre o advogado que de fato iria realizar os trabalhos e o presidente do partido União Brasil. O dito presidente, Luciano Bivar, responde que não tem ideia do que se está falando, pois nunca teve nenhuma desavença com o referido advogado. Mais uma tarde normal na Terra Brasilis.

Muda-se a versão: a desavença na verdade é um atrito decorrente de um processo que o advogado atuou contra o partido PSL, antes da sua fusão. O mencionado processo que causaria mal-estar nem é sequer lembrado pelo presidente Luciano Bivar. Todos felizes. Menos o povo.



Rememore-se a exemplar lição do festejado min Barroso:

ELEIÇÃO 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. DEPUTADO FEDERAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS A CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAIXA DOIS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A COMPROVAR A PRÁTICA DO ILÍCITO. GRAVIDADE CONFIGURADA. RECURSOS ORDINÁRIOS DA COLIGAÇÃO REAGE TOCANTINS E DE SANDOVAL LOBO CARDOSO. NÃO CONHECIDOS. RECURSO ORDINÁRIO DO MPE. PROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DA COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ. PARCIAL PROVIMENTO. [...] 2.2. DO "CAIXA-DOIS": [...]

ii) Por sua própria natureza, o "caixa dois" é daqueles ilícitos cuja consumação ocorre longe do sistema de vigilância/controlado, acarretando significativa dificuldade probatória. Nesse caso, a exigência de prova exclusivamente direta para a condenação acabaria por estimular a impunidade, em flagrante ofensa ao princípio da vedação da proteção deficiente (Untermassverbot). iii) **Na hipótese de ilícito de reconhecida dificuldade probatória, o Estado-juiz está autorizado a apoiar-se no conjunto de indícios confirmados ao longo da instrução diante das raras provas diretas do comportamento ilícito, sob pena de deixar sem resposta graves atentados à ordem jurídica e à sociedade.** iv) **"Os indícios devem ser igualmente admitidos como meio de prova suficiente para a condenação, vedada apenas a motivação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos"** (TSE, RO nº 2246-61, Redator para o acórdão Min. Roberto Barroso, Dje de 1º.6.2017).

3.6.1. Da Possibilidade de Apreciação de Indícios de Corrupção em sede de AIJE

Repita-se o ensinamento do Dr. Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, da Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo¹⁹:

¹⁹ GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Ações eleitorais contra o registro, o diploma e o mandato: aspectos materiais e processuais. São Paulo: Ed. do Autor, 2021. p. 288.



A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo se coloca como uma das ações aptas a cobrir o abuso do poder econômico descrito de forma aberta, ao lado da Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Herdou também, da antiga redação do artigo 262 do Código Eleitoral, função protetiva da lisura das eleições, pois a Constituição incluiu a fraude e a **corrupção** entre suas hipóteses de cabimento.

3.5.2. Da Distinção entre a Corrupção em Sentido Restrito do Artigo 299 do Código Eleitoral e a Corrupção em Sentido Amplo do Parágrafo 10 do Artigo 14 da Constituição Federal

Sem pretensão de esticar tópico tão raso, pede-se vênia para deixar mais uma vez registrado que não se discute nestes autos a corrupção em sentido restrito, do art. 299 do Código Eleitoral, mas sim a em sentido amplo, referida no parágrafo 10 do art. 14 da Carta Magna.

3.6. Do Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

Avançando sobre o ponto nevrálgico da ação – os gastos excessivos em favor dos investigados em pré-campanha –, destaca-se o minucioso trabalho da Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná ao individualizar os gastos comprovadamente realizados em favor dos corrêus. Em parecer foi assinado pelo Dr. Marcelo Godoy e pela Dr.^a Eloísa Helena Machado, e concluiu pelo reconhecimento do abuso do poder econômico e necessidade de cassação da chapa em palco.

Do parecer ministerial, merece ênfase o seguinte trecho:

Aplicando as concepções doutrinárias e jurisprudenciais delineadas supra ao caso ora em comento e, em especial, sob o eixo interpretativo esposado pelo TSE no julgamento do RO nº 060161619, encontram-se presentes os requisitos necessários para reconhecimento da prática de abuso de poder econômico.

pág. 122 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantocristaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



Como já foi salientado, a instrução processual logrou comprovar, no mínimo, o investimento de R\$ 2.030.228,09 (dois milhões, trinta mil, duzentos e vinte e oito reais e nove centavos) na pré-campanha de Sergio Fernando Moro, tomando-se em conjunto os investimentos realizados pelo PODE e pelo UNIÃO.

No estado do Paraná, o limite de gastos para candidatos ao cargo de Senador nas Eleições 2022 foi de R\$ 4.447.201,54 e, segundo informações do DivulgaCand, o total de gastos contratados pela campanha dos investigados foi de R\$ 5.103.495,12.

Vale dizer, os gastos em pré-campanha atingem o percentual de 39,78% dos gastos efetivamente eleitorais realizados e 45,65% do teto de gastos previsto para o cargo a que posteriormente candidataram-se os investigados.

Quando analisados os montantes investidos em campanha pelos demais concorrentes ao Senado, não são menos significativos os percentuais: o montante gasto pelos investigados em pré-campanha representaram 55,36% e 40,28% das despesas contratadas das chapas alçadas às segunda e terceira colocações na disputa, respectivamente, e **110,77%** da média dos investimentos realizados pelos dez candidatos ao Senado no estado do Paraná.

Este contexto demonstra que os meios empregados para a realização de pré-campanha e os valores despendidos nesta empreitada em prol dos investigados mostrou-se, de fato, desarrazoada, assumindo contornos de uso excessivo do poderio econômico.

(grifos do original)

Note-se, contudo, que o entendimento deste peticionário é ainda mais rígido, pois não desconsidera o efeito nocivo da superexposição midiática que o primeiro corréu obteve ao se manter como pré-candidato à Presidência da República. Tal impacto nem necessitaria da robusta comprovação encartada, visto que pelo simples exercício da prudência é plenamente alcançável a conclusão de que a cobertura midiática diária e ostensiva de um candidato a Presidente, somada ao fato de ter seu nome veiculado em todas as pesquisas de intenção de voto do país, com o detalhe de protagonizar a propaganda partidária de duas legendas por todo o país (prática por si só condenável

pág. 123 de 125

Alameda Jaú, 1742, 15º Andar, São Paulo/SP +55 11 3667-6577 | www.delmantocristaldi.com.br

SHS, Q02, Brasília/DF +55 61 9646-7733 | www.guilhermeruizneto.com.br



pelo desvirtuamento do referido instituto) são, conjuntamente, suficientes para se reconhecer a vantagem indevida do primeiro investigado sobre seus adversários na disputa pelo Senado.

3.7. Da Conclusão

Esta AIJE buscou – e alcançou – os embasamentos necessários para aferir com segurança a ocorrência de abuso do poder econômico durante a pré-campanha dos investigados. Ao se delimitar os contornos do que deve ser considerado gasto eleitoral e esclarecer as questões atinentes a intencionalidade, territorialidade e firmar os limites do que a lei e a jurisprudência entendem por tolerável, demonstrou cabalmente que os investigados foram excessivamente favorecidos pelo derrame de recursos financeiros em fase prematura do calendário eleitoral.

Demarcando quais os bens coletivos e juridicamente tutelados foram feridos, e a gravidade das condutas abusivas – qualitativa e quantitativamente – deixou claro que os excessos macularam o resultado das eleições. Se analisados os excessos pelo prisma do “gasto módico”, a condenação é devida. Se avaliado pela ótica do gasto alcançável pelo candidato mediano, a cassação é certa. E se ponderado o dispêndio prematuro pelo critério do percentual do teto de gastos, a reforma da decisão paranaense é medida que se impõe.

Aqui se pede licença para discordar dos íncritos julgadores da Corte Regional quanto ao reconhecimento da prejudicial superexposição que o primeiro corréu recebeu e aos abusos em relação aos meios de comunicação e ao uso desvirtuado do instituto da propaganda partidária. É caso de se condenar os investigados por estes abusos também. O conjunto da obra impressiona, e o faz de maneira ultrajante.

Por fim, requer-se dos prudentes ministros o costumeiro olhar atento sobre os fortes indícios de corrupção, caixa dois e triangulação de recursos. Principalmente no que tange as empresas de parceiros e o caminho por onde pode ter se perdido o dinheiro público. Faz-se necessário o envio às autoridades competentes para que, entendendo necessário continuem a investigar as questões que transbordam o palco desta AIJE.



4. DOS PEDIDOS

Reiteram-se os pedidos exordiais não preclusos e, ante o exposto, pede o ora Recorrente que este Col. Tribunal conheça do presente recurso e lhe dê provimento para reformar o v. acórdão recorrido para julgar procedente a presente ação de investigação judicial eleitoral, com a cassação dos recorridos e reconhecimento da inelegibilidade octênica para o primeiro e para o segundo investigados.

Termos em que;
E. R. D.
São Paulo, 20 de abril de 2024.

BRUNO CRISTALDI
OAB/SP nº 259.375

MARCELO DELMANTO BOUCHABKI
OAB/SP nº 146.774

GUILHERME RUIZ NETO
OAB/DF nº 58.981

NATHÁLIA ORTEGA DA SILVA
OAB/SP nº 426.068

